



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2058 (ORDINÁRIA) DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2057 (Ordinária) de 12 de setembro de 2019.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2057 (Ordinária) de 12 de setembro de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2057 (Ordinária) de 12 de setembro de 2019.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-1001/2017 e V2 Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 85/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.988,62 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.687,62 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 16.534,98 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 16.301,00 (dezesseis mil, trezentos e um reais), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 85/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.988,62 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.687,62 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 16.534,98 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 16.301,00 (dezesseis mil, trezentos e um reais).

Vistor: Hideraldo Rodrigues Gomes

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-605/2014

Interessado: Leonardo Ciola Solsona da Silva

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Sr. Leonardo Ciola Solsona da Silva sobre a possibilidade do engenheiro mecânico "Assinar ART's de projeto e instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências"; considerando que foi verificado que o interessado esteve registrado nesse conselho de 23/01/2014 a 24/03/2014, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições provisórias do Art. 12 da resolução nº 218/73, do Confea, com Título de Engenheiro Mecânico; considerando que, porém, em 24/03/2014, seu registro foi cancelado (fl. 25); considerando que o processo foi encaminhado inicialmente à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) sendo analisado pelo Conselheiro Eng. Eletrotec. Marcos Alberto Bussab, sendo que a CEEE acatou a deliberação do supracitado conselheiro; que em resumo que o interessado não pode “assinar ART de projeto e instalação de sistemas de micro geração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências, pois o interessado não possui atribuições do Art. 8º e 9º da resolução CONFEA 218/1973” (Decisão CEE/SP nº 360/2015, fl. 09); considerando que em continuidade ao assunto o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) sendo analisada pelo Conselheiro Eng. Mec. Eletric. Hume Silveira, que foi favorável à atuação do engenheiro mecânico como responsável nos projetos supracitados, dentro dos limites das atribuições do engenheiro mecânico, emitindo e assinando a ART de responsabilidade principal, ressaltando que essa ART deve necessariamente ser acompanhada de ART de corresponsabilidade a ser emitida por profissional da área elétrica (fls. 12/14); considerando que, pautado, o processo foi objeto de vistas e em sua análise o conselheiro vistor Eng. Mec. e Seg. Trab. Vicente Hideo Oyama, ressaltou que a análise da consulta apresentada restringe às atribuições do engenheiro mecânico previstas no Art. 12 da resolução 218/73, manifestando-se favorável à atuação deste profissional em responsabilizar-se pelo sistema de microgeração eólica, enquanto que em relação ao sistema de microgeração fotovoltaica cabe análise da CEEE (fl 33); considerando que em 18/06/2015 a CEEMM decidiu rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor (fl. 33); considerando que a CEEE manifestou-se no sentido de que por não possuir atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973 o interessado não pode assinar ART referente a projeto e instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outra potências e considerando que na CEEMM decidiu-se que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do Art. 12 pode-se responsabilizar pelo projeto e instalação de sistema de microgeração eólica até 800 kVA ou outra potências (fl. 35); considerando que em 06/11/2015 o processo foi encaminhado ao Eng. Civil Gerson de Marco (fl. 36); considerando que em 18/02/2019 o processo foi encaminhado a mim, Eng. Químico Ricardo de Gouveia; considerando que na implantação de um sistema de geração de energia eólica fotovoltaica, podem ou não ser necessários os seguintes conhecimentos: 1) Estruturas metálicas, para fixação do aerogerador ou da placas fotovoltaicas; 2) Estruturas de alvenaria e concreto caso o aerogerador ou placas fotovoltaica sejam implantados no topo de edifícios ou residências; 3) Corrosão caso o aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam instalados em áreas com maresia ou poluídas com agentes corrosivos; 4) Climatologia, para verificação da capacidade de geração do sistema implantado; direção e velocidade dos ventos e radiação solar; 5) Meio ambiente em função da poluição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

visual e/ou rota migratória de pássaros; 6) Mecânica dos solos e cálculo estrutural, caso aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam instalados diretamente sobre o solo; 7) Interligação do sistema de geração com a rede elétrica pública; 8) Projeto de baterias e conversores e dispositivos de proteção; 9) Cálculo da carga elétrica necessária ao sistema; 10) Etc.; considerando que, logo, o projeto ou é instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências, podem envolver uma série de modalidades de engenharia dependendo das características do projeto; considerando que o projeto ou instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências podem envolver uma série de modalidades de engenharia e que não é possível generalizar os projetos,

VOTO: para que o Engenheiro mecânico possa assinar ART com responsável do tema supracitado, mas somente no que tange as suas competências e se necessário sejam incluídos outros engenheiros (ART's complementares) em função das características do projeto.

Vistor: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que este processo teve início em 27/08/14 com a consulta “on line” feita pelo profissional, Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva (conforme as fls 01), no sentido de esclarecer: “se posso assinar ARTs de projeto e instalação de Sistemas de Microgeração Fotovoltaica e Eólica até 800 KVA, ou outras potências.”; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verifica-se, que o interessado, esteve registrado neste Conselho apenas no período de 23/01/14 a 24/03/14, com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. De acordo com informações contidas na pesquisa as fls 22 a 25 do processo, o registro do profissional foi cancelado por não haver manifestação e interesse do aluno; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls 05) para manifestação e em 06/05/15 (fls 09), na Reunião Ordinária nº 540, a CEEE aprova relato de Conselheiro com o seguinte voto: “A resposta à consulta do profissional Leonardo Ciola Solsona da Silva, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica é que ele não pode assinar ARTs de projeto e instalação de Sistemas de micro geração Fotovoltaica e Eólica até 800 KVA, ou outras potências, pois não possui atribuições dos artigos 8º ou 9º da Resolução CONFEA 218/1973.”; considerando que a Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica se manifesta (fls 26 e 27) em sua Reunião Ordinária nº 532 de 30/06/15, aprovando relato de Conselheiro com o seguinte teor: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 12 a 14 quanto a: 1) Que a análise ficará restrita às atribuições do Engenheiro Mecânico (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente); 2) Que o Engenheiro Mecânico pode se responsabilizar pelo sistema de microgeração eólica; 3) Que com relação ao sistema de microgeração fotovoltaica o assunto seja objeto de análise pela CEEE; considerando que em nível de Plenária o relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

designado, para tal fim, foi o Eng. Ricardo de Gouveia da Câmara Especializada de Eng. Química que em seu voto descreve: “....; voto para que o Eng. Mecânico possa assinar ART como responsável do tema supra citado, mas somente no que tange as suas competências e se necessário sejam incluídos outros engenheiros (ARTs complementares) em função das características do projeto.”; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; 1.2 – Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; 1.3 – Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4 – Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 – Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; 1.6 – Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; 2) Resolução 218/73 do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 2.1 – Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 2.2 – Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que o profissional, Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva possui atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do Confea, no que tange a Engenharia Mecânica; considerando que o profissional, Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva não possui registro neste Conselho; considerando que para a responsabilidade técnica de geração de energia, de qualquer fonte, o Responsável Técnico deverá ter conhecimento e graduação em: Eletrotécnica/Energia Elétrica - A) Geração; B) Transmissão; C) Distribuição; D) Utilização; E) Eficientização de Sistemas Energéticos; F) Conservação de Energia; G) Fontes Alternativas de Energia; H) Fontes Renováveis de Energia; I) Auditorias Energéticas; J) Gestão Energética; considerando a grade curricular do curso de Engenharia Mecânica, por si só, não contempla matérias que se fazem necessárias para o desempenho das atividades relacionadas aos serviços de instalações de sistemas de microgeração fotovoltaica ou eólica; considerando o campo de trabalho relacionado a geração de Energia Elétrica pelos sistemas fotovoltaico ou eólico são multidisciplinares,

VOTO: que seja respondido ao profissional Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Solsona da Silva, que ele não pode “ASSINAR” ARTs e ser responsável técnico de projeto e instalação de Sistemas de Microgeração Fotovoltaica e Eólica até 800 KVA, ou outras potências”; pelas características de seu currículo escolar, bem como não possuindo também atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: F-004129/2017

Interessado: Cerâmica Maniezzo Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Sebastião Gomes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro (contratado) na empresa Cerâmica Maniezzo Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de tijolos, lajotas, telhas e extração e comércio de argila e areia”; considerando que o profissional indicado, Geol. Gutemberg Ferro, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gutemberg Ferro Engenharia (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia da geologia, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro, na empresa Cerâmica Maniezzo Ltda., sem prazo de revisão.

Vistor: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: Trata-se da empresa Cerâmica Maniezzo Ltda, que requer registro neste conselho e a anotação do Geólogo Gutemberg Ferro como seu responsável técnico. A interessada tem por objeto social “Indústria e comércio de tijolos, lajotas, telhas e extração e comércio de argila e areia.” (fls. 91). O Geólogo Gutemberg Ferro é egresso da UNESP – Rio Claro, turma de 1982/2º semestre e tem as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº4.076/1962: “Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)".

O profissional Geólogo Gutemberg Ferro é também responsável pela empresa GUTEMBERG FERRO ENGENHARIA desde 11/11/2009 e atua nas empresas nos seguintes dias e horários: 1 - Gutemberg Ferro Engenharia – de Segunda, quarta e sexta-feira das 13:00h às 17:00h; 2 - Cerâmica Maniezzo Ltda – de Terça, quinta e sábado, das 7:00h às 11:00h. O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas- CAGE (Decisão CAGE/SP nº 62/2016) que decidiu por “1-Favoravelmente ao referendo do registro da empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; 2- Pela adoção de providências de fiscalização à empresa Mineração Rio Claro SP Ltda ME, CNPJ nº 04.354.641/0002-86 (fls.33), com vistas a seu registro no Crea-SP; 3- Encaminhar ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.”. Considerando que a empresa tem por objeto social a extração de argila; considerando as atribuições do profissional Geólogo Gutemberg Ferro; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 que determina que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que conforme artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989: ‘Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos’; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Confea nº336/1989: “Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) Por deferir o registro da empresa Cerâmica Maniezzo Ltda; 2) Pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; 3) Que a empresa possa exercer suas atividades restritas às atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) Que a empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado para responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas; 5) Que o profissional Geólogo Gutemberg Ferro seja orientado sobre o seu direito a solicitar extensão de suas atribuições conforme previsto no parágrafo 2º da Resolução Confea 1073/2016.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: F-004367/2017

Interessado: José Carlos Lazari - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Sebastião Gomes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro (contratado) na empresa José Carlos Lazari - ME, que tem como objetivo: “Extração de argila e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”; considerando que o profissional indicado, Geol. Gutemberg Ferro, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Gutemberg Ferro Engenharia (sócio) e Cerâmica Maniezzo Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro, na empresa José Carlos Lazari - ME, sem prazo de revisão.

Vistor: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: Trata-se da empresa José Carlos Lazari ME, que requer registro neste conselho e a anotação do Geólogo Gutemberg Ferro como seu responsável técnico. A interessada tem por objeto social “Extração de argila e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”. O Geólogo Gutemberg Ferro é egresso da UNESP – Rio Claro, turma de 1982/2º semestre e tem as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº4.076/1962: “Art. 6º São da competência do geólogo ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)”. O profissional Geólogo Gutemberg Ferro é também responsável pela empresa GUTEMBERG FERRO ENGENHARIA e CERÂMICA MANIEZZO LTDA desde 11/11/2009 e 28/11/2017 respectivamente e atua nas empresas nos seguintes dias e horários: 1 - Gutemberg Ferro Engenharia – de Segunda, quarta e sexta-feira das 13:00h às 17:00h; 2 - Cerâmica Maniezzo Ltda – de Terça, quinta e sábado, das 7:00h às 11:00h; 3 - José Carlos Lazari ME – de segunda, quarta e sexta-feira das 7:00 às 11:00h. O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas- CAGE (Decisão CAGE/SP nº 62/2016) que decidiu por “1) Pelo registro da empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; 2) Encaminhar ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla/tripla responsabilidade técnica”. Considerando que a empresa tem por objeto social a Extração de argila e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; considerando as atribuições do profissional Geólogo Gutemberg Ferro; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 que determina que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que conforme artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989: ‘Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos’; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Confea nº336/1989: “Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) Por deferir o registro da empresa José Carlos Lazari ME; 2) Pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; 3) Que a empresa possa exercer suas atividades restritas às atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) Que a empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado para responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas; 5) Que o profissional Geólogo Gutemberg Ferro seja orientado sobre o seu direito a solicitar extensão de suas atribuições conforme previsto no parágrafo 2º da Resolução Confea 1073/2016.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: F-003589/2018

Interessado: Empresa de Mineração
Panorama Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias (contratado) na pessoa jurídica Empresa de Mineração Panorama Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional"; considerando que o profissional indicado, Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Paulo Roberto Lourenço Tupã - ME (contratado) e Leonildo Zago Perfurações de Poços - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CAGE deferiu a anotação do profissional com suas atividades restritas à área de geologia, com prazo de dois anos a partir de 20/04/2018; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da geologia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias (contratado) na pessoa jurídica Empresa de Mineração Panorama Ltda. - EPP, com prazo de revisão e 02 (dois) anos, a partir de 20/04/2018, com suas atividades restritas à área de geologia.

Vistor: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: Trata-se da Empresa de Mineração Panorama Ltda - EPP, que requer registro neste conselho e a anotação do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Oliveira Néias como seu responsável técnico. A interessada tem por objeto social “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”. O Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias tem as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº4.076/1962: *“Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)”*. O profissional Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias é também responsável pela empresa PAULO ROBERTO LOURENÇO TUPÃ – ME, e LEONILDO ZAGO PERFURAÇÕES DE POÇOS - ME desde 01/03/2018 e 11/06/2018 respectivamente e atua nas empresas nos seguintes dias e horários: 1 - Paulo Roberto Lourenço Tupã – de terça e quarta e sexta-feira das 7:00h às 13:00h; 2 - Leonildo Zago Perfurações De Poços - Me – de quinta-feira das 7:00h às 18:00h e sexta-feira, das 7:00h às 8:00h; 3 - Empresa de Mineração Panorama Ltda - EPP – de segunda, terça e quarta-feira das 14:00 às 18:00h. O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas- CAGE (Decisão CAGE/SP nº 62/2016) que decidiu: *“que a Empresa de Mineração Panorama Ltda-EPP seja registrada neste conselho e referendando a indicação do Engenheiro-Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias como responsável técnico pela empresa com suas atividades restritas a área de geologia, mas com a retificação do prazo para dois anos a partir de 20.04.2018. Com relação à responsabilidade técnica total pela atividade mineral, solicitamos que a empresa seja informada sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado. Neste sentido, aproveitamos, também, para solicitar que a empresa e o profissional em questão sejam informados sobre a possibilidade deste requerer tal responsabilidade total pela a atividade mineral, caso o mesmo tenha condições de atender o disposto no artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Ressaltamos que quanto à tripla responsabilidade verificamos a compatibilidade de horários. Encaminhar ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA”*. Considerando que a empresa tem por objeto social a Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; considerando as atribuições do profissional Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 que determina que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que conforme artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989: *‘Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos’*; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Confea nº336/1989: *“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”*,

VOTO: 1) Por deferir o registro da empresa Empresa de Mineração Panorama Ltda – EPP; 2) Pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias; 3) Que a empresa possa exercer suas atividades restritas às atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) Que a empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado para responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: F-004737/2018

Interessado: Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues (contratado) na empresa Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de montagem e instalações de plantas industriais; subestação e redes de transmissão elétrica; instalação, alteração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção e reparo de redes elétricas; instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; desenvolvimento de sistemas para atender às necessidades de automação através da definição de módulos, especificações funcionais internas, tipos de relatórios e testes de avaliação do desempenho; construção civil”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa P.R. Fiorotto Rodrigues (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro electricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues, na empresa Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Vistor: Maria Ângela de Castro Panzieri

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de Marco Antônio da Silva Sabóia, para registro da empresa SABÓIA – AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI no CREA SP, com objeto social: exploração do ramo de prestação de serviços de montagem, instalações e plantas industriais de sistemas de eletricidade, redes de informática, iluminação, controle eletrônico e automação industrial e construção civil; conforme CNPJ 28.846.722/ 0001-80 de 11/10/2017, São Paulo/ SP. **Equipe técnica contratada: Engenheiro Civil** Rafael Secco Fiorotto Rodrigues: 1. SABÓIA AUTOMAÇÃO ELÉTRICA – EIRELE – EPP, ART 28027230181378730/ Cargo e função técnica, contrato de 01/11/2018 a 01/11/2020, por 12 horas semanais; 2. P.R. FIOROTTO RODRIGUES, ART 28027230172374262/ Cargo e função técnica, contrato de 01/08/2017 a 01/08/2019, por 12 horas semanais; **Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletroeletrônica** Matheus Monteiro de Oliveira: 1. SABÓIA AUTOMAÇÃO ELÉTRICA – EIRELE – EPP, ART 28027230181378298/ Cargo e função técnica, contrato de 01/11/2018 a 01/11/2020, por 12 horas semanais; Solicitação de registro, RAE – novo registro/ definitivo no CREA SP dia 06/11/2018, fl. 02. Encaminhado a esta Plenária para análise da dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil Rafael Secco Fiorotto Rodrigues. Considerando que a Lei 5.194/66, “*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”, no qual solicita registro; considerando ser atribuições da Câmara julgar os pedidos de registros, Art. 46, em sua reunião ordinária N°. 588, em Decisão CEEC 260/2019, DEFERIU o registro da empresa Sabóia Automação Elétrica – Eirele – Epp, e DEFERIU a ART/ cargo e função, do Engenheiro Civil Rafael Secco Fiorotto Rodrigues nas suas atribuições, ao analisar sua carga horária; considerando que a empresa atendeu o Art. 59º da Lei 5.194/66; considerando que a empresa atendeu ao Art. 60º Lei 5.194/66; considerando o atendimento do Art. 8º e 9º da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que instrui o registro de pessoas jurídicas; considerando que, ao emitir uma ART de cargo e função o profissional assume cumprir o Art. 13 da Resolução 336/89: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas”; considerando as atribuições profissionais do quadro técnico apresentado, Art. 7º e 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

VOTO: pelo registro da empresa SABÓIA – AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI no CREA SP com o quadro de responsáveis técnicos contratados. Eng. Civil Rafael Secco Fiorotto Rodrigues e Eng. Eletricista Matheus Monteiro de Oliveira. Notificar ao empresário que cumpre o Art. 82 da Lei 5194/66, e Lei 4950-A, remuneração mínima dos profissionais.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: F-004325/2012 V2

Interessado: Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira (contratados) na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda., que tem como objetivo: “Construção por conta própria e de terceiros, públicas ou particulares, incluindo obras de urbanização, administração de obras de terceiros, loteamentos, incorporação, construção e comércio de unidades imobiliárias, destinadas a venda, não integrantes do ativo imobilizado da empresa e compra e venda de imóveis, próprios ou de terceiros, exceto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

intermediação imobiliária. Constituindo seu objeto a exploração dos ramos de Construção Civil em geral, incluindo Projetos; Gerenciamento; Conservação e Manutenção; e Execução de Obras nas áreas de: - infraestrutura urbana; - Obras viárias, portuárias, ferroviárias e aeroviárias; - Terraplenagem; - Pavimentação; - Montagens industriais e instalações hidráulicas e elétricas; - Redes elétricas e iluminação publicais; - Redes de telefonia; Edificações; - Obras de arte, pontes e viadutos; - Drenagem, limpeza e canalização de rios e córregos; - Dragagem; - Saneamento, incluindo redes de água e esgoto; - Limpeza urbana, compreendendo coleta e transporte de entulho e lixo, varrição e destinação final dos resíduos; - Manutenção de áreas verdes, parques e jardins; - Locação de máquinas e equipamentos; - Extração de areia, pedra, cascalho e pedregulho; - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; - Serviços de desenho técnico especializado relacionado à arquitetura e engenharia; - Elaboração, supervisão e gerenciamento de projetos - Elaboração de Projetos de arquitetura, ordenação urbana e uso do solo, projeto arquitetônico e paisagístico”; considerando que os profissionais indicados, Eng. Civ. Thiago Ferrari, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, e Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos, encontram-se anotados pela empresa Construtora J.G. Ltda. - ME (contratados); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu as anotações dos profissionais, para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira, na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Vistor: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que o processo trata da segunda indicação do Eng Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira para serem anotados como responsáveis técnicos pela empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda cujo contrato social apresenta como objeto a “Construção por conta própria e de terceiros, públicas ou particulares, incluindo obra de urbanização, administração de obras de terceiros, loteamentos, incorporação, construção e comercio de unidades imobiliárias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

destinadas a venda, não integrantes do ativo imobilizado da empresa e compra e venda de imóveis, próprios ou de terceiros, exceto intermediação imobiliária”; considerando que em 08/04/2019, a CEEC aprovou o parecer do conselheiro relator e deferiu as anotações de ambos os profissionais como responsáveis técnicos pela referida empresa encaminhando na sequência os processos para o plenário por se tratar de dupla responsabilidade; considerando que a razão da minha solicitação de vistas deveu-se pela citação no material disponibilizado pelo CREA-SP relativo à ordem do dia da plenária de setembro/19 (pauta nº 26) que consta entre os objetivos sociais da empresa a extração de areia, pedra, cascalho e pedregulho (vide parte do texto com destaque em amarelo abaixo), atividade que, de acordo com a Resolução CONFEA 218/73 (artigo 14 - lavra de minas) , é de atribuição exclusiva dos engenheiros de minas; considerando, entretanto, após dar vistas ao processo, constatei que não consta nos autos a atividade de extração de areia, cascalho etc, como objeto social da empresa, conforme pode-se constatar tanto no resumo da empresa (fl.124 dos autos) como na descrição do objeto social da empresa (fl.95);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

18:13 Qua 11 de set Não Seguro — creasp.org.br 94%

29 de 213



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-004325/2012 V2 **Interessado:** Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira (contratados) na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda., que tem como objetivo: "Construção por conta própria e de terceiros, públicas ou particulares, incluindo obras de urbanização, administração de obras de terceiros, loteamentos, incorporação, construção e comércio de unidades imobiliárias, destinadas a venda, não integrantes do ativo imobilizado da empresa e compra e venda de imóveis, próprios ou de terceiros, exceto intermediação imobiliária. Constituindo seu objeto a exploração dos ramos de Construção Civil em geral, incluindo Projetos; Gerenciamento; Conservação e Manutenção; e Execução de Obras nas áreas de: - infraestrutura urbana; - Obras viárias, portuárias, ferroviárias e aeroviárias; - Terraplenagem; - Pavimentação; - Montagens industriais e instalações hidráulicas e elétricas; - Redes elétricas e iluminação publicais; - Redes de telefonia; Edificações; - Obras de arte, pontes e viadutos; - Drenagem, limpeza e canalização de rios e córregos; - Dragagem; - Saneamento, incluindo redes de água e esgoto; - Limpeza urbana, compreendendo coleta e transporte de entulho e lixo, varrição e destinação final dos resíduos; - Manutenção de áreas verdes, parques e jardins; - Locação de máquinas e equipamentos; - **Extração** de areia, pedra, cascalho e pedregulho; - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; - Serviços de desenho técnico especializado relacionado à arquitetura e engenharia; - Elaboração, supervisão e gerenciamento de projetos - Elaboração de Projetos de arquitetura, ordenação urbana e uso do solo, projeto arquitetônico e paisagístico"; considerando que os profissionais indicados, Eng. Civ. Thiago Ferrari, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, e Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos, encontram-se anotados

VOTO: pela retirada do processo da pauta para correção da informação encaminhada ao plenário onde conste o objeto social da empresa de acordo com as informações apresentadas nos autos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: F-005009/2018 **Interessado:** Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.)

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho (sócio) na empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), que tem como objetivo: “Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares, poços de monitoramento, equipamentos de remediação de solo de água subterrânea, análises laboratoriais, instalação equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados e eletro eletrônicos; serviços de engenharia, serviços ambientais, serviços de remediação de solo e água subterrânea, serviço de reflorestamento, serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos, projetos ambientais, projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, execução de desenhos técnicos de engenharia, geoprocessamento, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, levantamento hidrográfico e sonográfico batimetria, sonar de varredura lateral, sísmica rasa, treinamentos e cursos de geologia, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); análise laboratorial de água mineral e água potável, para consumo humano, coleta de resíduos, administração e fiscalização de obras, importação e exportação, instalação e manutenção, e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução nº 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea, podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, encontra-se anotado pela empresa IA Ambiental Ltda. - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a CEEC também aprovou que, em face da amplitude do objeto social, que a unidade proceda diligência, no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela empresa; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer atividades de seu objeto social no ramo da engenharia ambiental, restritas às atribuições de seu responsável técnico anotado, especificamente para serviços de engenharia ambiental, serviço de reflorestamento, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos ambientais, execução de desenhos técnicos de engenharia ambiental, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); coleta de resíduos, mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas. desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, na empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Vistor: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: processo iniciou em 28 de novembro de 2018 com a solicitação do Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, Crea nº 5069494626 em requerer registro (dupla responsabilidade); considerando que conforme apresentado às folhas 03 a 05, o referido engenheiro apresenta Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eirelli, constando em seu objeto social, Cláusula 2ª as atividades: Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares, Poços de monitoramento, Equipamentos de remediação de solo e água subterrânea, Análises laboratoriais, Instalação de equipamentos pneumáticos, Hidráulicos, Mecanizados e Eletroeletrônicos; Serviços de engenharia, Serviços ambientais, Serviços de remediação de solo e água subterrânea, Serviço de reflorestamento, Serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, Elaboração, execução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acompanhamento de pequenos projetos, Projetos ambientais, Projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, Execução de desenhos técnicos de engenharia, Geoprocessamento, Licenciamento Ambiental, Estudos de Impacto Ambiental, Monitoramento ambiental, Monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, Monitoramento de fauna e flora terrestre, Remediação e Recuperação de áreas contaminadas e degradadas, Tratamentos de Impactos Ambientais, Levantamento hidrográfico e sonográfico, batimetria, sonar de varredura lateral sísmica rasa, Treinamentos e cursos de Geologia, Educação Ambiental para comunidades, Meio Ambiente, Análise química, físico-química, e microbiológica para monitorização ambiental (SMS), Análise laboratorial de água mineral e água potável para consumo humano, Coleta de resíduos, Administração e fiscalização de obras, Importação e exportação, Instalação e Manutenção e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas; considerando que conforme análise da página 20, nota-se a restrição das atividades da empresa às atribuições do Engenheiro Ambiental, excetuando-se atividades específicas de Engenheiros Civis e Geólogos; considerando que à página 22, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, constata-se que foram retiradas às atividades restringidas à página 20, ou seja, Instalação de equipamentos pneumáticos, Hidráulicos, Mecanizados e Eletroeletrônicos, Serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, Projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, Execução de desenhos técnicos de engenharia, Geoprocessamento, Monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, Levantamento hidrográfico e sonográfico, batimetria, sonar de varredura lateral sísmica rasa, Treinamentos e cursos de Geologia, Análise laboratorial de água mineral e água potável para consumo humano; considerando que se constata ainda que foram mantidas as atividades: Serviços de reflorestamento, execução e acompanhamento de pequenos projetos, Monitoramento de fauna e flora terrestre; considerando que foi ainda mantida a permissão dos “Serviços de Reflorestamento” e “Monitoramento de fauna e flora terrestre”. Ressalta-se o fato da permissão destas últimas atividades basear-se no artigo 7º da Lei 5.194/1966 e Resolução 218/1973 (anos em que ainda não havia sido criado o curso de Engenharia Ambiental), além da Resolução 447/2000, em seu artigo 2º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando que tal artigo não especifica as atividades elencadas. O texto citado à página 22 é complementado com o seguinte: “Podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fertilizantes e pesticidas”. A referida complementação foi realizada no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Creasp, o que fere a Resolução 1.034/11 do Confea em seu artigo 50º além do artigo 199 do Regimento do Crea: “RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011 Dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea (...) Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais (...) Art. 199º. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional. Importante ressaltar que a realização das atividades: elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, exigem profundos conhecimentos de Fertilidade e adubação do solo, irrigação e drenagem, mecanização na agricultura; implementos agrícolas, fitotecnia, química agrícola, fitopatologia, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, silvicultura, zootecnia; melhoramento animal, nutrição animal, agrostologia, não observados nas grades de formação dos cursos de Engenharia Ambiental.”; considerando, diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado; considerando todo o elenco de atividades propostas na empresa do interessado; considerando que foi verificado que profissionais da Engenharia Ambiental possuem atribuições em desacordo com o disposto com a Resolução 1.034, artigo 50º do Confea e artigo 199 do Regimento do Crea, ou seja, textos livres, nos quais constam concessões de atribuições no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia a estes profissionais; considerando que para a realização das atividades elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora citadas há a necessidade de disciplinas específicas na grade curricular; considerando a impossibilidade de realização de atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento sem a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários; considerando a impossibilidade de realização de atividades de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora sem conhecimentos de taxonomia vegetal, silvicultura, zoologia, entre outros já citados; considerando a adequação da empresa em atender o preconizado no auto de infração e notificação,

VOTO: pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, responsável técnico pela empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli, nos âmbitos da Engenharia Ambiental, excetuando-se as atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, que são atribuições previstas para os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: PR-26/2019

Interessado: Hélio Donizeth Ribeiro

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: RES 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEST

Relator: Carlos Eduardo Freitas da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 28/03/2003 a 02 de outubro de 2004 na Universidade Estadual de Santa Catarina – SC; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme decisão CEEST/SP nº 27/2019 (fls. 24/24 verso) que decidiu por “indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, não havendo meio para que a CEEST/SP possa se pronunciar da solicitação”; considerando que, notificado da decisão da CEEST, o profissional protocola recurso (fls.33); considerando que, após a decisão da CEEST, são juntados ao processo, mensagem eletrônica do CREA-SC e outros documentos a respeito do curso e de que foi concedida a anotação para outro profissional (incluindo decisão proferida pelo CREA-SC para este caso específico); considerando que outros profissionais também obtiveram o mesmo direito; considerando, em face ao apresentado e destacando: 1) A decisão da câmara CEEST/SP, que em função da documentação apresentada naquele momento, de fato não poderia conceder a atribuição pleiteada pelo solicitante; 2) Documentação anexada ao processo após a decisão CEEST/SP, onde o CREA SC informa que sua câmara CEEST/SC foi instituída em 2009 e que processos de atribuição desta área de conhecimento eram apreciados pela câmara da modalidade de origem do profissional. O profissional em questão realizou o curso no ano de 2004, antes da instituição da referida câmara que logo nunca homologou o curso (o CREA SC inclusive cita a possibilidade de que o curso nem seja mais ofertado); 3) Que o interessado, o Engenheiro Hélio Donizeth Ribeiro possui residência no estado de São Paulo e registro nesta regional; 4) Que a grade de disciplinas cursadas como a carga horária são adequadas para o desempenho das atribuições pleiteada; 5) Decisões do CREA-SC concedendo as atribuições em questão para outros profissionais; 6) Instrução 2.565/14 do Crea-SP,

VOTO: pela anotação na carteira do interessado do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com o acréscimo das atribuições previstas no artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, conferindo ao interessado o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (código 424-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

Vistor: Newton Guenaga Filho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo tem início no mês de janeiro de 2019, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Hélio Donizeth Ribeiro, na Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; considerando que, resumidamente, o profissional apresenta certificado do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho entre 28/03/03 e 02/10/04; considerando que, conforme normativos vigentes do Crea-SP, a UGI efetuou seu trabalho rotineiro de consulta ao Crea de origem (SC) sobre a regularidade do curso e atribuições profissionais concedidas naquele Regional; considerando que a resposta preliminarmente obtida do Crea-SC é de que a Instituição de Ensino se encontra cadastrada e regular, porém, não foi localizado o cadastro do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a CEEST, então, por meio da Decisão CEEST/SP nº 27/19 indeferiu o registro na forma como requerido, posto que não houve cumprimento da Instrução 2565 do Crea-SP no que se refere à confirmação da regularidade da situação do curso naquele Regional-SC; considerando que no recurso apresentado a este Plenário são juntadas pelo interessado mensagens que apresentam as seguintes informações: a) que este curso não mais é ofertado pela UDESC; b) que antes de vigorar a Res. 1.073/16 o Crea-SC não efetuava o cadastramento dos cursos de pós-graduação; c) que a CEEST/SC foi instituída em 2009 e constituída em 2010 e que, até então, os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho eram apreciados pela Câmara da modalidade do requerente, que delegavam poderes “ad-referendum” para a estrutura administrativa do Crea-SC; considerando que são juntados: a) cópia do deferimento “ad-referendum” concedido pela estrutura administrativa do Crea-SC (fls. 28) e b) certidão de pessoa física expedida por aquele órgão (fls. 29) para outro profissional – Eng. Sanit. Amb. Leandro Caldart; considerando que adicionalmente, o profissional informa que foram concedidos mais de 150 (cento e cinquenta) anotações do curso referenciado, requerendo a anotação do título também aqui no Crea-SP; considerando que o processo é pautado na Reunião Ordinária do Plenário do Crea-SP nº 2057 de 12/09/19, sob nº de ordem 80, contendo o relato do mui digno Cons. Carlos Eduardo Freitas, que conclui pelo deferimento da anotação com as atribuições profissionais previstas no artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando os dispositivos legais (vide informação de fls. 21/22); considerando que este Conselheiro Vistor discorda do voto do mui digno Relator Conselheiro Carlos Eduardo Freitas, que conclui pelo deferimento da anotação com as atribuições profissionais previstas no artigo 4º da Res. 359/91 do Confea pelas seguintes razões: 1) A Res. 1.073/16 do Confea estabelece no artigo 1º do Anexo II os critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea; 2) O artigo 2º do Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea dispõe que cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida; 3) O parágrafo 2º do artigo 5º do Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea determina que o cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será efetuado pela CEAP do Regional, quando houver, com a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea e a apreciação de seu Plenário; 4) A Lei Federal 5.194/66 dispõe na alínea “d” do artigo 45 que cabe às Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, e das escolas ou faculdades na Região; 5) Não consta nos autos informações acerca do julgamento de Câmara Especializada competente do Crea-SC e/ou Plenário referente ao curso ora apreciado, dentro do período que compreenda o ano do curso do interessado,

VOTO: Indeferir o registro na forma apresentada, reafirmando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP, de que não possui todo o conjunto de informações necessárias para analisar se o curso cumpriu ou não as exigências do sistema Confea/Creas e do sistema educacional e que, ainda que possuísse tais informações, poderia sujeitar sua decisão a um eventual conflito caso seu desfecho diferisse daquele Regional.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: SF-1027/2017

Interessado: NSA Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 33704/2017, de 18/07/2017, em face da pessoa jurídica NSA Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 247/2018, da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/02/2018, “decidiu: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 33704/2017” (fls. 26); considerando que a referida Empresa, situada na cidade de São Carlos/SP fora autuada, uma vez que “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social: FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

MEDIDAS, TESTE E CONTROLE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS..., sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 26/04/2017.” (fls. 17); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 27), em 09/08/2018, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 31, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração nº 33704/2017, tendo em vista que se encontra sem atividades; considerando que apresenta, como comprovante, cópias das 03 (três) últimas Relações Anuais De Informações Sociais (RAIS), anos base 2015, 2016 e 2017; considerando que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que todos prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 26); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 28 a 31) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 33704/2017 conforme decisão da CEEE em face da interessada; 2) pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3) pela não obrigação de registro neste Conselho devido ao fato de declaração de Inatividade e documentação comprobatória apurada.

Vistor: Ana Meire Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS:

I – Histórico:

A interessada, CNPJ nº 08.059.434/0001-79, localizada à Rua Georg Ptak, 231 – Jardim São Paulo - São Carlos/SP, foi fiscalizada por este Conselho em 26/04/2017. Alegou que não está em operação e que não possui funcionários (fls 11 e 11v). Foi notificada a requerer registro e apresentar profissional legalmente habilitado perante o CREA/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls.12).

A empresa foi autuada em 18/07/2017 – AI nº 33704/2017 (fls 17), uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, testes e controle; instalação de máquinas e equipamentos”, de acordo com o informado em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ((fls 2).

Não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou o AI (fls 22).

Em parecer nº 247/2018 da CEEE, foi aprovado o voto do conselheiro relator: “Pela manutenção do AI nº 33704/17 (fls 26).

Em 09/08/2018, a interessada protocolou recurso na UGI de São Carlos e solicitou o cancelamento do Auto de Infração, “tendo em vista que se encontra sem atividades, conforme comprovação em documentos em anexo das três últimas RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS, anos base 2015, 2016 e 2017” (fls 28 a 31).

O conselheiro relator, em instância de plenário opinou por:

“1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 33704/2017 conforme decisão da CEEE em face da interessada;

2- Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial;

3- Pela não obrigação de registro neste Conselho devido ao fato de declaração de inatividade e documentação comprobatória apurada” (fls 39 e 39v).

Pedido de Vista.

II- Parecer:

Considerando o art. 34, alínea “d” da Lei 5.194/66;

Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66;

Considerando o art. 78 da Lei 5.194/66;

Considerando o art. 1º da Lei 6.839/66;

Considerando a Resolução 336/89 do Confea;

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea;

Considerando o objeto da interessada constante no contrato social: “a exploração do ramo de atividade de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais e serviços de reparo, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais” (fls 05v);

Considerando que a RAIS não é documento que comprove a inatividade da empresa, mas tão somente que não há funcionários com registro; bem como somente foi apresentado o recibo de entrega da RAIS, ano base 2017, sem maiores informações quanto à sua movimentação;

Considerando que somente o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e o DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) são documentos comprobatórios de inatividade, e

Considerando que há divergência sobre as informações prestadas pela interessada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

uma vez que consta no presente processo, cópia da Licença de Operação fornecida pela CETESB em 30/12/2015, com validade até 30/12/2019 (concedida com base nas informações prestadas pela própria interessada), em que se verifica:

- a) a atividade principal é a de “máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos dedicados a automação”
- b) o número de funcionários, sendo 1 (um) na administração e 3 (três) na produção (fls 9 e 9v).,

VOTO: Diante do exposto, voto:

- 1- pela manutenção do AI nº 33704/17;
- 2- pela obrigatoriedade de Registro da interessada perante este Conselho, e
- 3- pela obrigatoriedade de indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: SF-718/2017

Interessado: Selmo Leandro Silveira Leite

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Carlos Catai

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro sob a justificativa de que as atividades desempenhadas não exigem registro no CREA/SP; considerando que consta em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/06/2012 pela empresa THN Fabricação de Auto Peças Brasil S/A e exerce, atualmente, o cargo de “Analista de Qualidade Senior”; considerando que a empresa declara às fls. 7 as atividades exercidas pelo Interessado no referido cargo; considerando que a Unidade de Origem Indeferiu o pedido de Interrupção de Registro e, em resposta, o profissional protocolou seu Recurso (fls. 11/12); considerando que consta, à fl. 29, pesquisa junto ao CNPJ da empresa, onde se verifica sua Atividade Econômica Principal; considerando que a Unidade de origem informa que o Interessado não possui Responsabilidade Técnica Ativa, nem ART em aberto, assim como processos “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA/SP; considerando que em sua 563ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 404/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34, com base na fundamentação apresentada, em especial a Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea, 1. Pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme artigo 12 da Instrução nº 2.560 de 2013; 2. A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR (anexo IV)-informando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência”; considerando que essa Decisão da CEEMM foi comunicada ao Interessado pelo Ofício nº 13800/2018-UGUIPIRA que o recebeu em 26/11/2018 (fl. 39); considerando que em 10/01/19, o Interessado apresenta seu Recurso em relação àquela decisão da CEEMM (fls. 40 a 46), no qual, em síntese, ele argumenta: “Em 03 de março de 2017 foi protocolada no CREA-SP (protocolo nº 36305), uma declaração (anexo 3) requerendo a suspensão do processo para efetivação do registro definitivo até o julgamento do presente recurso.”; considerando que, concomitantemente a isto, foi interposto recurso no dia 13 de março de 2017 (como consta nos documentos em anexos, alegando que desde o início de sua atividade laborativa na THN Fabricação de Autopeças Brasil S.A, onde exerce a função de Analista de Qualidade Sênior nunca se exigiu, ou foi necessária sua assinatura em que constasse o número de registro do CREA-SP; considerando, ademais, quando começou a trabalhar na função, estava cursando Engenharia de Produção, o qual fica demonstrado através do diploma (anexo 4), que concluiu o curso somente em 19 de dezembro de 2014 e Colação de Grau em 25 de março de 2015, ou seja, seis meses antes de graduar e 15 meses antes de se associar ao CREA-SP, que ocorreu em 17 de setembro de 2015”; considerando que, na declaração da empresa, à fl. 07, assinada pelo Supervisor de Recursos Humanos atesta que, na função exercida pelo Interessado “Analista de Qualidade Sênior”, a partir de 01.06.2014, não se exige formação como Engenheiro de Produção; considerando que, das atividades que o profissional exercia na empresa, segundo a DECLARAÇÃO de fl. 07, quais sejam, “Análise dos Aspectos Relacionados à Qualidade do Produto e Processo”, não depreende, de forma INCONTROVERSA”, a necessidade de formação como Engenheiro de Produção; considerando, por outro lado, que o Interessado, colou grau como Engenheiro de Produção em 26/03/2015, qual seja, bem depois que assumiu a função de “Analista de Qualidade Sênior”; considerando, ademais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE”, em 21/09/2018, na sua 579ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEE/SP nº 998/2018, referente à THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a 38, pela não obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema CONFEA/CREAs”; considerando, face ao acima exposto, que somos de entendimento que o pedido de interrupção de registro, apresentado pelo engenheiro de produção Selmo Leandro Silveira Leite deve ser deferido; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”; 2) Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação às fls. 72 a 73; considerando que o processo foi objeto de Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM (fls. 35 e 36); considerando a apresentação do recurso pelo Interessado (fls. 40 a 46); considerando que, conforme o Artigo 9º do Regimento Interno do CREA/SP, cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que recebemos o processo, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que, conforme o regimento do CREA-SP, em seu Art. 53: “Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. (...); considerando que o Interessado solicita Interrupção de Registro neste Conselho sob a justificativa de que as atividades desempenhadas não exigem registro no CREA/SP; considerando que consta em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/06/2012 pela empresa THN Fabricação de Auto Peças Brasil S/A e exerce, atualmente, o cargo de “Analista de Qualidade Senior”; considerando também que a empresa declara às fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7 as atividades exercidas pelo Interessado no referido cargo; considerando que a Unidade de origem informa que o Interessado não possui Responsabilidade Técnica Ativa, nem ART em aberto, assim como processos “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA/SP; considerando que em sua 563ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 404/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34, com base na fundamentação apresentada, em especial a Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea, 1. Pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme artigo 12 da Instrução nº 2.560 de 2013; 2. A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR (anexo IV) -informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência”; considerando, principalmente, que “Ademais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, em 21/09/2018, na sua 579ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEE/SP nº 998/2018, referente à THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a 38, pela não obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema CONFEA/CREAS”. No processo SF 1812/2017. DA REFERIDA EMPRESA”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: seus artigos e parágrafos transcritos; 2) Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Seus artigos e parágrafos transcritos;

VOTO: pelo deferimento do o pedido de interrupção de registro, apresentado pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite pois, na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme acima, processo SF. 1812/2017 também deferiu “pela não obrigatoriedade do registro da empresa no sistema CONFEA/CREAS”.

Vistor: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite sob justificativa de não desempenhar atividades que exigem registro no CREA/SP, está atualmente na função de analista de qualidade sênior, na THN – Fabricação de Auto Peças Brasil S/A e segundo declara a empresa (às fls 7) suas atividades são análise dos aspectos relacionados à qualidade do produto e processo. A UGI indeferiu o pedido justamente por não ser esse o entendimento do CREA; considerando que o interessado apresentou recurso que foi indeferido pela UGI e estabelecido prazo para que regularizasse sua situação perante este Conselho; considerando que encaminhado para a CEEMM, câmara de origem, esta com fundamento na Resolução nº 218, art. 1º, do CONFEA, votou por unanimidade pelo indeferimento da solicitação; considerando que notificado, o interessado protocolou novo recurso, alegando que desde o início de sua atividade na THN – Fabricação de Auto Peças Brasil S/A nunca se exigiu ou foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

necessária sua assinatura em que constasse o registro do CREA/SP; considerando que reclama que o recurso inicial foi indeferido pela CEEMM sem nenhuma justificativa e apresenta uma decisão da CEEE do Processo SF – 1812/2017 que baseada na diligência da fiscalização, verificou que a empresa tem em seu objetivo social a fabricação de materiais elétricos e eletrônicos para veículos, que a empresa deixou de fabricar esses materiais, passando a ser depósito de material importado para fornecimento à Hyundai, que toda a produção está sendo feita no Paraguai e com base nessas informações a CEEE votou pela não obrigatoriedade do registro da empresa no sistema Confea/CREA; considerando que com base nessa decisão da CEEE “sobre a empresa” e não sobre a atividade do interessado, conclui que as atividades exercidas pelo engenheiro de produção Selmo Leandro Silveira Leite, “analista de qualidade sênior” não necessita de registro no Conselho; considerando que argumenta que quando o interessado foi promovido para a função de analista de qualidade sênior ainda não tinha concluído o curso de engenharia de produção; considerando que alega que conforme a Resolução nº 235/75 e Resolução nº 218/73, ambas do CONFEA, a função de analista de qualidade sênior, mesmo exigindo conhecimentos na área de engenharia de produção, (sic) não necessita de um profissional registrado no Conselho; considerando que às fls 56 o ofício 1877/2017 – UGIPIRA notificou o interessado que seu pedido foi indeferido, e que deverá efetivar seu registro neste Conselho; considerando que, protocolado recurso no Plenário do CREA, o relator votou pelo deferimento ao solicitado, provavelmente baseando-se na decisão da CEEE sobre a empresa, de que ela não tinha obrigatoriedade de registro no Conselho; considerando que a solicitação de vista foi exatamente a identificação de possível distorção ocorrida na solicitação de interrupção de registro do interessado, pela apresentação de parecer específico da empresa e não do profissional; considerando que na vista, ficou fácil identificar que a decisão da CEEE foi apenas que a empresa não necessitava registro no Conselho, tendo em vista que havia deixado de produzir peças, e que essas estavam sendo realizadas no Paraguai, para a Hyundai; considerando que a CEEMM votou acertadamente pela obrigatoriedade de registro do profissional que realiza atividades específicas da Resolução nº 235/75 e 218/73, ambas do CONFEA, que é a atividade do interessado; considerando que cabe ainda em meu parecer citar dois fatos importantes utilizados na argumentação apresentada pelo interessado para tentar interromper seu registro no CREA/SP: 1) Em sua defesa, às fls 65 o próprio interessado cita as resoluções do CONFEA e argumenta: “Assim sendo, a função de analista de qualidade mesmo exigindo alguns conhecimentos na área de engenharia de produção (sic) não necessita de um profissional registrado no Conselho”. Ora, em sua própria defesa ele deixa claro o motivo pela qual a UGI notificou-o a registrar-se no Conselho e a CEEMM ratificou, logo não há dúvida que apesar da empresa não necessitar o registro, ele, como profissional tem que fazer seu devido registro; 2) Ainda na defesa, às fls 63, o interessado afirma que trabalhava na função que as Resoluções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 235/75 e 218/73 do CONFEA estabelecem como competência do engenheiro de produção, sem que ainda estivesse formado. Caso houvesse uma fiscalização naquela data ele poderia ser autuado por exercício ilegal da profissão, e o que ele fez foi utilizar isso como um argumento para tentar justificar não ser necessário seu registro,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro apresentado pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: SF-1905/2014

Interessado: Roberta Aparecida Silva
Fernandes de Oliveira

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Vladimir Chvojka Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de aplicação de multa sob enquadramento à alínea “a” do art. 6 da lei 5194/66; considerando que, após revisão e manutenção do Auto de Infração, pela CEEC, sob alegação do Interessado de erros no preenchimento do referido Auto de Infração, o Interessado ingressa com recurso ao plenário para reanálise de possível nulidade ao Auto de Infração; considerando o relatório de Fiscalização datado de 07/08/2013 (flh.03), apresenta como local fiscalizado a Rod. SP 340, Km269 – Mococa, e como proprietário: SEON Tecnologia Industrial CNC, com reforma em andamento em área aprox. de 1390m², relatando haver Arquiteta e Eng. Civil envolvidos porem, sem ART e sem Alvará, e como proprietário o Sr. Claudinei Quilice; considerando que a empresa SEON Industrial CNC, foi constituída em 11/04/2011 (flhs.34 e 35), sob o CNPJ 13.797.715/0001-69, tendo como endereço a Rod. SP 340, Km269 – Mococa – galpão um, tendo como sócio majoritário e administrador o Interessado, Sr. Claudinei Quilice; considerando que, no mesmo local, há a empresa Claudinei Quilice (flh.07) com CNPJ 07.319.143/0001-00, conforme alteração em 18/08/2011, registrado no num.doc. 313.830/11-3 (flh.07), do endereço da sede para a Rod. SP 340, Km269 – galpão dois, posterior a criação da empresa SEON Industrial CNC, que foi constituída em 11/04/2011, no galpão um e anterior a fiscalização do Crea-SP em 07/08/2013; considerando, portanto, que no mesmo endereço, fato é que o Interessado, Sr. Claudinei Quilice, é proprietário de ambas as empresas sediadas no mesmo endereço sob reforma; considerando que se evidencia nas fotos da folha 04, reforma e construção de edificação de porte, demonstrando expansão e construção de outra edificação, nas instalações por toda a área do endereço Rod. SP 340, Km269 – Mococa; considerando que o Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(flh 14), determina lavratura à empresa Claudinei Quilice, com CNPJ 07.319.143/0001-00, sediada no endereço fiscalizado e em reforma, não havendo falha na identificação do Autuado, nem na obra ou qualquer outra que colocasse em curso de nulidade nos termos do art. 47 da Resol. 1008/04; considerando, quanto a alegação de falha de identificação do Agente Fiscal no Relatório de Fiscalização, sua ausência não impõe prejuízos ao Interessado, uma vez que não é apócrifo estando devidamente assinado pelo Agente Fiscal e designado por Ordem de Serviço numerada flhs. 02 e 03 (Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados); considerando que se verifica que a ART foi gerada apenas após a autuação do Interessado, fruto da fiscalização no local, tal fato não invalida a referida autuação, nos termos do art. 11 da Resol. 1008/04: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”,

VOTO: pelo encaminhamento à Comissão de Ética, nos termos do artigo 8º item 3 do Código de Ética, conforme já definido em parecer às fls. 88.

Vistor: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o presente processo, ora solicitado em vista, apresentou Relato dirigido à apreciação do Plenário incondizente com a denúncia apresentada, tratando-se assim de relato, provavelmente, de outro processo e não deste em apreciação momento; considerando que o processo encontra-se em fase de recurso ao Plenário deste Regional e teve início com a denúncia feita pela empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda, em 03/11/2014, representada pelo Sr. Durval Vieira de Soza Neto contra a Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira (fls 02/32); considerando que a denunciante informa que a denunciada foi responsável pelo projeto de terraplanagem e drenagem- tanque de retenção de águas pluviais – do Supermercado Maktub, tendo sido o referido dreno executado em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, e tanque construído em posição 50 m distante do aprovado, bem como a solicitação de habite-se realizada sem a respectiva ART; considerando que a denunciada encontra-se registrada neste Conselho desde 07/07/1998, com as atribuições do art. 7º da Resolução 218/73, do Confea (fl. 33); considerando que a denunciada manifestou-se, em 27/12/2015 (fls. 41/48), informando que recolheu a ART 8210200605425732 referente a “execução do projeto de terraplanagem e drenagem (tanque de retenção de águas) e que a solicitação de Habite-se é atividade acessória ligada a ART existente. Informa ainda que a denunciante promoveu em face do Supermercado Maktub, o processo judicial nº 1215/2010 (292.01.2010.111412-8), onde aduziu: teria sido executado sua obra em desacordo com o projeto aprovado junto à Prefeitura do Município de Jacareí,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratando-se portando da mesma denúncia apresentada neste processo administrativo, e que o referido processo foi julgado improcedente em 05/12/2013, anexando cópia do processo, no qual consta Laudo do Perito nomeado pelo Juiz (fls. 49/61) e cópia da Sentença (fls. 62/63); considerando que o processo foi encaminhado à CEEC, distribuído a Conselheiro para elaboração de relato fundamentado e em 29/06/2016 a CEEC DECIDIU: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 70 a 71, pelo encerramento do assunto e arquivamento do presente Processo” (Decisão 1259/2016, fls. 72 e 73); considerando que as partes foram comunicadas da decisão em 03/10/2016 e a Empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda, recorreu da decisão da CEEC (fls. 77 a 81), alegando que: a denunciada formalizou o pedido de habite-se com a falsa declaração de que o edifício corresponde, fielmente, as informações contidas no projeto arquitetônico, apresentando cópia da Folha 1/5 do projeto de arquitetura que teve a licença concedida, no qual a denunciante demarcou em vermelho, a suposta localização do tanque no local, divergindo do apontado na planta impressa; considerando a apresentação de recurso da parte interessada denunciante o processo foi encaminhado em 02/10/2018, a conselheiro na instância do Plenário para novo relato e parecer (fl. 86); considerando que o processo foi relatado e apreciado em Plenário que DECIDIU “que, em face ao apresentado, seja permitida a ampla defesa e sejam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao comportamento profissional da interessada, com envio do processo à Comissão de Ética para a devida instrução quanto a apuração de responsabilidades e oitiva às partes envolvidas.” (Decisão PL/SP 688/2019, de 28/05/2019; fls. 89 a 90); considerando que em 19/06/2019 a interessada foi notificada (Ofício nº 8603/2019-sjc; fl 92) a se manifestar formalmente a respeito do recurso ao Plenário apresentado pela empresa Green Village (denunciante) contra a decisão de arquivamento da Câmara Esp. de Eng. Civil, protocolando manifestação em 11/07/2019 (fls. 96 a 107), retornando então o processo; com indicação da UGI-SJC; de nova análise pelo Plenário; considerando que em que pese o Ofício nº 8603/2019-sjc, a gerência do DAC1 encaminhou o processo à Comissão de Ética Permanente (fl. 109), para as devidas providências; considerando que o Coordenador da CPEP, retornou o processo ao Plenário com a sugestão de que fosse encaminhado ao Conselheiro Relator para que em nova análise considerasse a defesa apresentada pela profissional denunciada (fls. 96 a 107) e em caso de haver entendimento de que há indícios de falta ética por parte da profissional, estabelecer a conduta antiética a ser apurada e relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de ética Profissional relacionado à referida conduta conforme o disposto no artigo 11 da Instrução nº 2559/13 do Crea-SP; considerando que a questão apresentada pela denunciante já foi objeto de ação judicial promovida pela mesma contra o Supermercado Maktub; considerando que no referido Processo Judicial deferiu-se a produção de prova pericial; considerando o Laudo Pericial apresentado onde concluiu o perito que há acúmulo de água, mas ao contrário do que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

explanado na inicial, é devido ao tipo de solo e/ou falta de escoamento adequado – sistema de drenagem. Concluiu, ainda, que a autora efetuou um aterro que acabou por lacrar os extravasores e que não há vestígios de demolição de muro da autora, e que não há provas de que a ré tenha dado causa ao acúmulo de água no terreno da autora; considerando que consta na sentença do referido Processo Judicial que “não há provas de que a ré (Supermercado Maktub) tenha dado causa ao acúmulo de água no terreno da autora; considerando a ART 8210200605425732 referente a “execução do projeto de terraplanagem e drenagem (tanque de retenção de águas) emitida pela profissional Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira tem como contratante a empresa Supermercado Maktub de São João Ltda.; considerando que a CEEC julgou e decidiu pelo encerramento e arquivamento deste processo por não observar indícios de infração ao Código de Ética,

VOTO: em concordância com a decisão da CEEC, voto pelo encerramento e arquivamento do presente processo por não vislumbrar infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução 1002/02, do CONFEA.

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-1284/2019

Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 003/2019

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Anteprojeto de Resolução nº 003/2019, do Confea, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”; considerando que o assunto foi objeto de análise da Comissão Permanente de Legislação e Normas; considerando que o art. 46 da Lei nº 5.194/66 estabelece que “São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194/66 prevê que “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo 144,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a Comissão de Legislação e Normas deve, dentre as suas finalidades: "manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea", considerando que o Anteprojeto em análise encontra-se disponibilizado no site do Confea, link "Consulta Pública", com prazo final para manifestação até 12/10/2019; considerando que de acordo com a Deliberação CEEP nº 975/2019, foi determinado que, "devido ao caráter especial da matéria", não seriam postados na consulta pública os pareceres técnico e jurídico, porém, nos considerandos da deliberação consta que "a Procuradoria Jurídica (PROJ) do Confea, mediante o Parecer SUCON nº 144/2019 (0203355), apresentou sua manifestação acerca da legalidade da proposta; considerando que no art. 1º há referência a procedimentos para o registro de pessoas jurídicas "que se organizem para executar obras ou serviços..." (essa citação "que se organizem", também está no art. 5º); considerando que no entanto, o art. 3º se refere a "pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços..."; considerando que no art. 9º não há referência à relação do QUADRO TÉCNICO dentre as exigências para instrução do registro da empresa, mas somente referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO; considerando que, no entanto, o art. 10, inciso IV cita, pela primeira vez no texto, o QUADRO TÉCNICO, para o caso de atualização do registro da pessoa jurídica; considerando que no art. 16, §§ 1º e 2º, se define Responsável Técnico e a sua responsabilidade perante o Regional e o Contratante de serviços, bem como que cada pessoa jurídica terá pelo menos 01 (um) responsável técnico, que deverá fazer parte do seu Quadro Técnico; considerando que o art. 20 faz citação que, para inclusão de profissionais no quadro técnico, deverão ser apresentados os "documentos previstos nos incisos V e VI do art. 10 desta resolução", porém, o artigo 10 possui somente 04 (quatro) incisos, havendo um equívoco na citação do artigo; considerando que o art. 25 trata da INTERRUPÇÃO e o Art. 30 do CANCELAMENTO de registro da pessoa jurídica e estabelecem que serão concedidos "automaticamente pelas Câmaras Especializadas", procedimento que se entende operacionalmente inviável,

VOTO: aprovar a Deliberação CLN/SP nº 007/2019, favorável ao que estabelece o Anteprojeto de Resolução nº 003/2019, do Confea, que "*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.*", com propostas, conforme segue: 1 - Devido ao caráter especial da matéria, que seja disponibilizado prazo maior para manifestação e também os pareceres técnico e jurídico, a fim de que sejam conhecidas as fundamentações legais e técnicas para elaboração do texto do anteprojeto; 2 - Que o registro deve ser exigido pela atividade que a empresa efetivamente desenvolve; 3 - Que dentre os documentos exigidos no registro da pessoa jurídica, no artigo 9º, deve constar a relação do quadro técnico; 4 - Que a pessoa jurídica deverá ter tantos responsáveis técnicos quantas forem as atividades constantes em seu objetivo social e por ela desenvolvidas, propondo a seguinte redação com a junção dos dois parágrafos do Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16 em: “§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, a qual terá, pelo menos, um responsável técnico, com atribuições total ou parcialmente compatíveis com seu objetivo social e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.”; 5 - Que há um equívoco no art. 20, que cita que, para inclusão de profissionais no quadro técnico, deverão ser apresentados os “documentos previstos nos incisos V e VI do art. 10 desta resolução”, considerando que o artigo 10 possui somente 04 (quatro) incisos; 6 – Que os procedimentos, previstos nos artigos 25 e 30 do Anteprojeto, quanto a Interrupção e Cancelamento de registro, respectivamente, devem ter trâmites semelhantes ao da interrupção de registro de profissionais, previsto na Resolução nº 1007/2003, do Confea e, similarmente ao seu artigo 32 e parágrafo único (Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.), com as redações: “Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será concedida automaticamente, “ad referendum” das Câmaras Especializadas, por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.” e “Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será concedido automaticamente, “ad referendum” das Câmaras Especializadas.”.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-55/2019

Interessado: Comissão Permanente
Crea-SP Jovem

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente Crea-SP Jovem – exercício 2019; considerando que na constituição da Comissão Crea-SP Jovem consta o Geol. Ronaldo Malheiros Figueira, conforme Decisão PL/SP nº 12/2019; considerando que o Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira faltou nas reuniões de 11 de junho, 16 de julho e 13 de agosto de 2019; considerando o disposto no artigo 132 do Regimento: “Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos *ad referendum* do Plenário.”; considerando que o Memorando nº 016/19-CPCJ trata da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

substituição do Conselheiro representante da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE pelo membro suplente, Geol. Daniel Cardoso,

VOTO: aprovar a substituição do Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira pelo Conselheiro Daniel Cardoso como membro representante da CAGE, na condição de titular, na Comissão Permanente Crea-SP Jovem – exercício 2019.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-835/2017

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto: Exame de Atribuições – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “h” – RES 1.073/16

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEAP e Câmaras Especializadas

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu – Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia, oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, realizado no período de 19 de setembro de 2009 a 11 de junho de 2011, protocolado em 31/05/2017; considerando que às fls. 03/107 foram juntadas as informações e documentação, previstas no Formulário B adotado pela Resolução nº 1.073/16 do Confea, referentes ao art. 4º do anexo III da Resolução nº 1.010/05 (fls. 61/106), destacando-se: 1) Área de Conhecimento: Área de Avaliação – Engenharias III – 3.08.01.03-6; 2) Curso presencial (fls. 04); 3) Base legal: De acordo com a Resolução CNE/CES 01/2007 (fls.04); 4) Público alvo: Engenheiros das diversas modalidades, agrônomos, arquitetos e urbanistas e demais profissionais de nível superior registrados no Sistema Confea-Crea interessados em se especializar nas áreas das avaliações e perícias de engenharia (fls. 07); 5) Objetivos: O curso visa capacitar profissionais em avaliações e perícias de engenharia, com ênfase nas modernas técnicas da ciência avaliatória, das perícias e inspeções prediais (fls. 07); 6) Carga Horária: Total de 440 horas, sendo 360 horas divididas em módulos de conteúdos específicos, 24 horas de atividades complementares, 20 horas de Métodos e Técnicas de Pesquisa e 36 horas para o desenvolvimento do trabalho monográfico de conclusão do curso (fls. 10); considerando que a estrutura curricular do curso apresentada em três módulos, envolve disciplinas de ordem legal, conceitual, redacional, técnica voltadas às avaliações e perícias preferencialmente em imóveis tanto urbanos, quanto rurais (fls. 12/14); considerando que o processo foi submetido à análise da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional deste Crea – CEAP a qual, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, em reunião de 14/12/2017 (fls. 114) deliberou: “1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”; considerando que em seguida, o processo é encaminhado às Câmaras Especializadas: 1 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – Decisão CEEC/SP nº 1931/2018 (fls. 123/124): “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 122, 1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”; 2 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA – Decisão CEEQ/SP nº 339/2018 (fls. 127): “Acompanhar a deliberação CEAP/SP nº 002/2017, ou seja, 1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia; 4. Encaminhar ao DAC 1 para incorporar a Decisão CEEQ ao processo original”; 3 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS – Decisão CAGE/SP nº 137/2018 (fls. 138 a 140): “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira pelo: 1. Cadastramento do curso de pós-graduação Leto Sensu – Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, relativamente à turma 01, realizado no período de 19 de dezembro de 2009 a 11 de junho de 2011; 2. Anotação nos registros profissionais dos solicitantes, concluintes do presente curso, detentores de registro no Sistema Confea-Crea, da modalidade da Geologia e Engenharia de Minas, mediante a apresentação da documentação comprobatória aplicável, conferindo-se lhes o título de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, vedada a extensão de atribuições adicionais, às já conferidas no curso de graduação”; 4 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – Decisão CEEST/SP nº 246/2018 (fls. 148/149): “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por não acolher o pedido no âmbito desta Especializada por não haver no objetivo principal do curso (avaliações e perícias prediais) disciplina relacionada à área abrangida nesta Câmara (a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

segurança do trabalho)”; 5 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA METALÚRGICA – Decisão CEEMM/SP nº 1406/2018 (fls. 156 a 158): “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 121 e 122, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos. 3. Pela anotação aos egressos da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia.”; 6 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA – Decisão CEEA/SP nº 233/2018 (fls. 169/170): “Aprovar o relato do Conselheiro João Fernando Custódio da Silva: 1. Cadastramento do curso de pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, relativamente à turma 01, realizado no período de 19 de dezembro de 2009 a 11 de junho de 2011; 2. Anotação nos registros profissionais dos solicitantes, concluintes do presente curso, detentores de registro no Sistema Confea-Crea, da modalidade Agrimensura, mediante a apresentação da documentação comprobatória aplicável, conferindo-se lhes o título de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, vedada a extensão de atribuições adicionais, às já conferidas no curso de graduação”; 7 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – Decisão CEA/SP nº 414/2018 (fls. 179/180-verso): “Decidiu pelo Cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Avaliações e Perícias em Engenharia” oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, sem acréscimo de atribuições”; 8 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – Decisão CEEE/SP nº 414/2018 (fls. 189/190): “Decidiu: a) rejeitar, por unanimidade, o voto do relator e b) aprovar o parecer do Conselheiro VISTOR: para que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica se declare incompetente para analisar o referido processo. Aos profissionais com os Artigo 8º e 9º que cursarem o referido curso de especialização e solicitarem anotação em carteira, que o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada competente. Curso não possui atribuições na área elétrica”; considerando que cabe ressaltar, conforme apresentado pela Assistência Técnica da CEAP, na Informação às fls. 111/11-verso, que “De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1.073/16, avaliação e perícia não são modalidades da Engenharia, sendo definidas como atividades profissionais e podem ser atribuídas a todos os profissionais das diversas modalidades da Engenharia e da Agronomia; considerando que, assim, aos egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia, conforme consta do modelo de Certificado de fls. 50 não serão geradas novas atribuições, uma vez que avaliação e perícia são atividades afetas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia por força de suas atribuições iniciais e relativas à respectiva modalidade; considerando que, em face da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, serão anotados nos respectivos registros profissionais a expressão “Especialista em” e para o presente caso, considerando que avaliações e perícias são atividades afetas a todas as modalidades profissionais da Engenharia e à Agronomia, será utilizada a titulação Especialista em Avaliações e Perícias em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia.”; considerando a solicitação da Instituição de Ensino; considerando a estrutura curricular do Curso; considerando o parecer da CEAP; considerando o posicionamento das Câmaras que analisaram a solicitação em questão; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea, onde: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – (...) Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.”; considerando a manifestação e decisão das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia de Segurança do Trabalho, em desacordo com a decisão da CEAP e das demais Câmaras Especializadas, as quais se declararam incompetentes para avaliar o referido curso de especialização; considerando todo o exposto e considerando que as Câmaras Especializadas em Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho não possuem competência para avaliar o referido curso de especialização pois, segundo as citadas câmaras, as disciplinas constantes da grade curricular não guardam correlação suficiente para que o curso seja objeto de análise pelas citadas Câmaras, portando, que as mesmas sejam declaradas incompetentes para analisar o referido processo; considerando que aos profissionais enquadrados nos Artigos 8º e 9º da Resolução 1073/16 do CONFEA que cursarem o curso de especialização em questão e que venham a solicitar a respectiva anotação em carteira, que o processo objeto desta solicitação seja encaminhado para a Câmara Especializada competente,

VOTO: por endossar e adotar a Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, à folha 114, a seguir transcrita para maior clareza: “1) Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; 2) Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; 3) Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-180/1971 V7

Interessado: Escola de Engenharia de Lins

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “h” – RES 1.073/16

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do exame de atribuições para as turmas concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que, conforme Decisão CEEC (SP) N.º 1.103/2017, juntada à fl. 1014, foi aprovado parecer concedendo às turmas concluintes de 2016, as atribuições do Artigo 7.º da Lei Federal N.º 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7.º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA; considerando que na fl. 1018, consta correspondência da Instituição, informando que, para a turma de concluintes de 2017 do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular; considerando que a UGI Marília estendeu aos diplomados nos anos letivos de 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formados pela interessada em 2016, e encaminhou o processo à CEEC, para referendo; considerando a solicitação apresentada pelo Prof. Dr. Ricardo Molto Pereira, Coordenador do Curso de Engenharia Civil da UNILINS, onde informa no volume 7, p. 1043, o conteúdo de: Portos, Rios e Canais, constante no Volume 5, pp. 711, 712, 713, 737, 738, 739, 765 e 776; Aeroportos, constante no Volume 5, p. 765; considerando que não estão claros os conteúdos supracitados nas páginas acima informadas; considerando que para um melhor embasamento em meu parecer, solicitei a gentileza, por parte do Prof. Dr. Ricardo Molto Pereira (Coordenador do Curso de Engenharia Civil da UNILINS) para que apresentasse o plano de ensino atualizado de todas as disciplinas, citadas, detalhando, se as mesmas são obrigatórias ou optativas, conforme constante na p. 1052; considerando que, neste contexto, tendo em vista as respostas da UNILINS – Centro Universitário de Lins, informada pelo Prof. Dr. Ricardo Molto Pereira (Coordenador do Curso de Engenharia Civil da UNILINS), o mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

respondeu os pontos solicitados na presente data, constantes na p. 1057 a 1059, no qual informa que o conteúdo das disciplinas Portos, Rios e Canais, fazem parte das disciplinas obrigatórias, citadas a seguir: 101.075 – TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO DOS TRANSPORTES; 101.087 – TÓPICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA CIVIL 2. Assim, no parecer anterior, o conteúdo programático dessas disciplinas, nos itens destacados, não constavam na ementa curricular do curso, anteriormente apresentados; considerando que a regulação de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais a serem registrados no Sistema CONFEA/CREA está atualmente amparado pela Resolução nº 1073/2016; considerando que a Resolução supracitada, remete exclusivamente a adoção de normativos vigentes, a saber: Resoluções, Decretos e Leis, que dispõe e regulam tanto a concessão como a restrição de atribuições profissionais; considerando que o presente processo à época da análise das atribuições, objeto de recurso, obviamente não atendiam a Resolução nº 1073/2013, justamente pelo fato desta não ter sido editada; considerando porém, que os demais normativos (Decreto nº 23.569/1933; Resolução nº 218/1973; etc.), já haviam sido editados e também já regulavam a questão das restrições de atribuições profissionais; considerando que, em que pese as justificativas apresentadas pela instituição de ensino quando do recurso das restrições impostas pela CEEC indicando alteração na nomenclatura das disciplinas, entendo não guardar correspondência com conteúdo curricular com as matérias voltadas às atividades de PORTOS, RIOS E CANAIS,

VOTO: por conceder aos formados do ano de 2017, do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Lins - UNILINS, “as atribuições do artigo 7.º da Lei 5.194/1966 nas competências definidas pelo artigo 7.º da Resolução N.º 218/1973 do CONFEA, Artigo 28, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do Decreto Federal 23.569/1933, com o título profissional de “Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-941/2017

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 98/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, referente ao valor repassado de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.770,70 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 55.888,67 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.471,33 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.882,03 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 98/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, referente ao valor repassado de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.770,70 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 55.888,67 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.471,33 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.882,03 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-1066/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 99/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia referente ao valor repassado de R\$ 35.190,00 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.004,32 (vinte e oito mil, quatro reais e trinta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.377,18 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.812,82, (sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 627,14 (seiscentos e vinte e sete reais e catorze centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 99/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia, referente ao valor repassado de R\$ 35.190,00 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.004,32 (vinte e oito mil, quatro reais e trinta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.377,18 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.812,82, (sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 627,14 (seiscentos e vinte e sete reais e catorze centavos).

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-961/2017 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências referente ao valor repassado de R\$ 26.235,00 (vinte e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.531,76 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, referente ao valor repassado de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.531,76 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-1091/2017 V2

Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada Associação Matonense de Engenharia e Agronomia referente ao valor repassado de R\$ 32.753,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.338,98 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.588,14 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.165,36, (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.750,84 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, referente ao valor repassado de R\$ 32.753,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.338,98 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.588,14 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.165,36, (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.750,84 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-973/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga referente ao valor repassado de R\$ 65.078,00 (sessenta e cinco mil e setenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 21.932,07 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2019, consoante prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, referente ao valor repassado de R\$ 65.078,00 (sessenta e cinco mil e setenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 21.932,07 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-1193/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 103/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras referente ao valor repassado de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.350,85 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 103/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, referente ao valor repassado de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

10.350,85 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-1058/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 104/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe referente ao valor repassado de R\$ 36.078,32 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.868,05 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.080,20 (trinta e três mil e oitenta reais e vinte centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.998,12 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 10.787,85 (dez mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 104/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, referente ao valor repassado de R\$ 36.078,32 (trinta e seis mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.868,05 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.080,20 (trinta e três mil e oitenta reais e vinte centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.998,12 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 10.787,85 (dez mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-498/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra referente ao valor repassado de R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento cinquenta e um reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.093,35 (quinze mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.766,13 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.385,67 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 327,22 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, referente ao valor repassado de R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento cinquenta e um reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.093,35 (quinze mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.766,13 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.385,67 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 327,22 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

PAUTA Nº: 26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: C-487/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 106/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto referente ao valor repassado de R\$ 17.054,40 (dezessete mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.174,15 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.636,39 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.418,01 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 537,76 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, referente ao valor repassado de R\$ 17.054,40 (dezessete mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.174,15 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.636,39 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.418,01 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 537,76 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-1026/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros
de Capão Bonito

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 107/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas Associação dos Engenheiros de Capão Bonito referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.628,40 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 4.403,40 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.596,60 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.628,40 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 4.403,40 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.596,60 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais).

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-1028/2017 V2

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 108/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas Associação Regional de Engenheiros de Tatuí referente ao valor repassado de R\$ 57.291,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.627,22 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 108/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, referente ao valor repassado de R\$ 57.291,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.627,22 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-559/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficinas de Capacitação Técnica para Desenvolvimento Profissional” realizado nos dias 22 de fevereiro a 15 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 109/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.430,00 (vinte e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

um mil, quatrocentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 109/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Oficinas de Capacitação Técnica para Desenvolvimento Profissional” realizado nos dias 22 de fevereiro a 15 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.430,00 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-656/2018 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Feira da Construção Civil” realizado nos dias 06 a 08 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.452,49 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.952,49 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação de contas dentro do limite concedido, sendo que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

glosado o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.952,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 110/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Feira da Construção Civil” realizado nos dias 06 a 08 de maio de 2019, promovido pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.452,49 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.952,49 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação de contas dentro do limite concedido, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.952,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-632/2018 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Técnico Municipal de Resíduos da Construção Civil e Demolição” realizado no dia 08 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 19.646,40 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.837,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 111/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário Técnico Municipal de Resíduos da Construção Civil e Demolição” realizado no dia 08 de maio de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, no valor de R\$ 19.646,40 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação de contas exata e que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.837,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais).

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-624/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Laudo Cautelar de Vizinhança” realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 112/2019, consoante prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Laudo Cautelar de Vizinhança” realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), apurando para a entidade prestação de contas exata e que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais).

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-586/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de AUTOCAD” realizado nos dias 13 de abril a 18 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 113/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.680,75 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 1.030,75 (hum mil, trinta reais e setenta e cinco centavos); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 113/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso de AUTOCAD” realizado nos dias 13 de abril a 18 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comprobatórios no valor de R\$ 8.680,75 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 1.030,75 (hum mil, trinta reais e setenta e cinco centavos), e que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais).

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-1196/2019

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Registro de tabela de honorários

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – ABEEA apresentou sua tabela básica de honorários profissionais,

VOTO: registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – ABEEA.

1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-2257/2014

Interessado: B. Bosch Galvanização do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa B. Bosch Galvanização do Brasil Ltda, encaminhado em face da Decisão CEEMM/SP n. 372/2018, pela qual, em reunião de 22/03/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “...DECIDIU: aprovar com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

folhas 75 e 76, (1) Pelo não deferimento do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil como responsável técnico da interessada na área de “serviços de tratamento e revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”; (2) Pela notificação da empresa interessada informando sobre a necessidade de anotação de profissional responsável técnico, para as atividades de “serviços de tratamento e revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”, Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02), detentor das atribuições constantes do Artigo 13 da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, sob pena da autuação por infração capitulada no artigo 6º, alínea “e”, da Lei n. 5194/1966.”; (3) o profissional detentor do Artigo 13 da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, deverá registrar ART compatível com as atividades o seio do processo de fabricação.” (fls. 77/78); considerando que, notificada (fl. 79), a empresa apresenta pedido de reconsideração (fls. 80 a 102); considerando que o Chefe da UGI Jundiaí, por entender que o pedido de reconsideração, não muda o decidido pela Câmara, determinou que a interessada fosse novamente notificada, reiterando a necessidade de ser atendido o exigido na decisão da CEEMM (fl. 103); considerando que novamente notificada (fl. 104), a empresa interpôs recurso solicitando novamente a reconsideração (fls. 105 a 108); considerando que em 17/06/2019, o Chefe da UGI, envia o processo ao Plenário como recurso à instância superior (fl. 110); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seu artigo 59; 2) Resolução nº 336/89, do CONFEA, com destaque para seus artigos 1º e 9º; 3) Resolução nº 218/73, do CONFEA, com destaque para seus artigos 12, 13 e 25; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica tem a responsabilidade e competência para análise e parecer do presente processo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para a sua análise e parecer, levou em consideração a Legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção das decisões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, quais sejam: 1) pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil, como responsável técnico da empresa B. Bosch Galvanização do Brasil Ltda, para atuação na área de “serviços de tratamento e revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”, e 2) a empresa deverá indicar um profissional para atuação na área de “serviços de tratamento e revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”, com atribuições do Artigo 13 da Resolução n. 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-000313/2016

Interessado: Takuru Mineração e Britagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Sebastião Gomes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Ricardo Bonafé Costa (contratado) na empresa Takuru Mineração e Britagem Ltda., que tem como objetivo: “Extração e beneficiamento de pedra britada, transporte e comercio atacadista de pedra britada”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Hejopasal Empreendimentos Participações e Mineração Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Ricardo Bonafé Costa, na empresa Takuru Mineração e Britagem Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-016001/1992 P2

Interessado: Paol – Poços Artesianos Oliveira Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Por Relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Daniel Zem Gimenez (contratado) na empresa Paol – Poços Artesianos Oliveira Ltda., que tem como objetivo: “O comércio de equipamentos hidráulicos e perfuração de poços artesianos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 11 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Território-Geo Serviços Geológicos Ambientais e Laboratoriais Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Daniel Zem Gimenez, na empresa Paol – Poços Artesianos Oliveira Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-003132/2018

Interessado: Construtora JHG Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Coutinho Aguiar (sócio) na empresa Construtora JHG Ltda., que tem como objetivo: “Tanto a sede quanto as filiais terão como objeto social, a atividade de comércio por encomenda de móveis em geral, ferragens, materiais hidráulicos, elétricos, de construção em geral e estruturas metálicas. A prestação de serviços de construção civil do básico ao acabamento, reforma e manutenção de prédios em geral e de artigos do mobiliário. A montagem de estruturas metálicas e serviços de engenharia. Aluguel de máquinas, equipamentos, andaimes e plataformas de trabalho para construção civil. CNAE 4120400; 4330499; 4399103; 4399199; 4744001; 4744003; 4744099; 4754701; 7112000; 7732201; 7732202”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa DCA Engenharia e Construções Eireli – EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de atribuição do engenheiro civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Coutinho Aguiar, na empresa Construtora JHG Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-002465/2007 V2

Interessado: Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Hermann Filho (diretor com validade) na empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A., que tem como objetivo: “(a) A organização, promoção, administração e comercialização de bens e operações relacionados a empreendimentos imobiliários, próprios ou de terceiros; (b) a construção e reparo civil e incorporação civil e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura; (c) o desenvolvimento e a implementação de estratégias de marketing relativas a empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros; (d) a produção e a comercialização de materiais de construção e pré-fabricados; (e) a prestação de serviços relacionada as atividades supra descritas; (f) a prestação de serviços turísticos e hoteleiros; (g) locação de bens moveis, inclusive, maquinários e equipamentos destinados a construção civil; e (h) a participação em outras sociedades ou consórcios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa OEC S.A. (diretor com validade); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Hermann Filho, na empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-000799/2019

Interessado: Béuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Itamar Beu Vaz de Lima (sócio) na empresa Béuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “A exploração do ramo de: construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo, elaboração, análise e gestão de projetos de engenharia civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Valve Construtora e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Itamar Beu Vaz de Lima, na empresa Béuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-000512/2019

Interessado: Archiluxbrasil Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Érica Clemente Rocha (contratada) na empresa Archiluxbrasil Construções Ltda., que tem como objetivo: “A prestação de serviços no ramo de construção civil e residencial de qualquer tipo, execução de obras, realização de pequenas e grandes reformas, manutenções correntes, complementações e reparo de edifícios de qualquer natureza já existentes(CNAE 4120-4/00); As atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de serviços como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção e conservação das instalações dos prédios, não estão envolvidos ou tem responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente(CNAE 8111-7/11)”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotada pela empresa Arjucam Construtora, Reforma e Manutenção Ltda. - ME (sócia); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Érica Clemente Rocha, na empresa Archiluxbrasil Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-004471/2017

Interessado: Unni Casa – Incorporadora, Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marcela Duarte de Lima (contratada) na empresa Unni Casa – Incorporadora, Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tem como objetivo: “Atividades de Cobrança e Informações Cadastrais Extra - Judicial; Sociedade de Créditos, Financiamento e Investimentos; Administração de Obra; Serviços Combinados para apoio a Edifícios; Loteamento de Imóveis Próprios; Construção de Edifícios; Obras de Alvenaria; Construção de rede de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação; Preparação de Canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Corretagem na Compra, Venda e Avaliação de Imóveis; Corretagem no Aluguel de Imóveis; Aluguel de Imóveis Próprios; e Administração de Condomínio”; considerando que a profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Sit Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, conforme suas atribuições; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marcela Duarte de Lima, na empresa Unni Casa – Incorporadora, Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-000480/2018 **Interessado:** Soroteste Tecnologia do Concreto Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Samuel Luis Leite (contratado) na empresa Soroteste Tecnologia do Concreto Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviço de teste, ensaio e análises técnicas de concreto, de solo, acústica e construção civil em geral; supervisão e fiscalização de construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa JMW Construções Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Samuel Luis Leite, na empresa Soroteste Tecnologia do Concreto Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-000504/2019

Interessado: Alpha Construtora,
Incorporadora e Administração de Bens
Imóveis Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gabriel de Oliveira Biliero (contratado) na empresa Alpha Construtora, Incorporadora e Administração de Bens Imóveis Ltda., que tem como objetivo: “Projetos, construções, administrações, locações, incorporações, participações, assessoria empresarial, compra e vendas de imóveis”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Edmara Camargo Moleiro Biliero (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gabriel de Oliveira Biliero, na empresa Alpha Construtora, Incorporadora e Administração de Bens Imóveis Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-004834/2018

Interessado: Modena Indústria e Comércio de Esquadrias e Fachadas Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Amb. José Rafael Pires Bueno (contratado) na empresa Modena Indústria e Comércio de Esquadrias e Fachadas Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de esquadrias de alumínio com instalações de portas, janelas, tetos e divisórias”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º da Resolução nº 218/1973, do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais a ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, encontra-se anotado pela empresa Engmundo Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social, na área da engenharia civil e ambiental, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Amb. José Rafael Pires Bueno, na empresa Modena Indústria e Comércio de Esquadrias e Fachadas Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades consignadas no objeto social, na área da engenharia civil e ambiental, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-004738/2018

Interessado: Paving Terraplenagem e Pavimentadora Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valterlan de Araújo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Batista (sócio) na empresa Paving Terraplenagem e Pavimentadora Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de terraplanagem, pavimentação e obras de alvenaria em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Céu Azul Terraplenagem e Pavimentadora Ltda. (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valterlan de Araújo Batista, na empresa Paving Terraplenagem e Pavimentadora Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-004633/2018

Interessado: F. de Proença Gomes - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Murilo Bergamo (contratado) na empresa F. de Proença Gomes - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de lajes e artefatos de cimento”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Lajes Real de Sorocaba Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Murilo Bergamo, na empresa F. de Proença Gomes - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-004282/2018

Interessado: Matieli Eden Artefatos de Cimento Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vagner do Sacramento (contratado) na empresa Matieli Eden Artefatos de Cimento Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação, comércio varejista e atacadista de artefatos de cimento em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ibimix Concreto e Serviços de Construção Civil Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vagner do Sacramento, na empresa Matieli Eden Artefatos de Cimento Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-003278/2018

Interessado: Sinaset Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Santos Blumer (contratado) na empresa Sinaset Indústria, Comércio e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação e comércio atacadista de tintas, artefatos de material plásticos e de cimento, equipamentos de sinalização e alarmes, destinados e utilizados na sinalização de pistas rodoviárias e aeroportos; fabricação, montagem e instalação de placas de sinalização, sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; estruturas pré-moldadas de concreto armado, e artefatos de cimento; pinturas para sinalização em pistas rodoviárias, aeroportos, vias urbanas, ruas, estacionamentos; construção civil e obras de urbanização por conta própria e de terceiros; transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual; instalação e manutenção elétrica”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alíneas “g” e “i” e do artigo 29, exceto alínea “a”, do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Construtora Meca Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Santos Blumer, na empresa Sinaset Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-000478/2019

Interessado: Rua Dois Incorporadora SPE Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristhian Saito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado) na empresa Rua Dois Incorporadora SPE Ltda., que tem como objetivo: “Específico as atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários que será desenvolvido em imóvel localizado na Rua Dois, QD D - LOTE 22 e 23 Jardim dos Buritis- CEP: 08595-000 - no município de Itaquaquetuba, Estado de São Paulo. PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade permanecerá vigente até o encerramento de todas as atividades necessárias para a realização do seu objeto específico acima mencionado, de forma que uma vez concluídas as obras, entregue a unidade ao adquirente e resolvida a destinação dos eventuais créditos existentes, a sociedade será extinta”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa RE Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristhian Saito, na empresa Rua Dois Incorporadora SPE Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-000353/2019

Interessado: Osni Alves Nunes Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osni Alves Nunes (sócio) na empresa Osni Alves Nunes Eireli, que tem como objetivo: “Elaboração de projetos em todas as modalidades voltadas a construção civil, exploração do ramo de construção inclusive infraestrutura urbana, elaboração de sondagens, participação e incorporação de empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros de máquinas e equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ordine Terraplenagem Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osni Alves Nunes, na empresa Osni Alves Nunes Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-003685/2012 V2

Interessado: Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro Nunes Pereira (vínculo nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho) na empresa Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda., que tem como objetivo: “Construção e exploração, como produtor independente, do aproveitamento hidrelétrico da PCH Retiro e da PCH Palmeiras, localizadas no Rio Sapucaí, nos Municípios de Guará e São Joaquim da Barra, ambos no Estado de São Paulo, bem como das respectivas instalações de transmissão de interesse restrito à central geradora”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rio Parapanema Energia Ltda. (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro Nunes Pereira, na empresa Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-002862/2018

Interessado: Oreas Serviços de Consultoria Empresarial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renan Cavalheiro (contratado) na empresa Oreas Serviços de Consultoria Empresarial Ltda., que tem como objetivo: “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva; o gerenciamento e fiscalização de obras; o desenvolvimento de projetos de engenharia e incorporação imobiliária; a elaboração de laudos técnicos, laudos de avaliação e perícias; a construção civil por empreitada. sub empreitada e administração de obras próprias ou de terceiros; a participação em incorporações e demais serviços referentes a atividade de engenharia civil e a administração de bens e imóveis próprios e construção de edifícios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sogni Construções Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renan Cavalheiro, na empresa Oreas Serviços de Consultoria Empresarial Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-002907/2018

Interessado: Sondasolo Paulino 2G Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Esio Rodrigues da Costa (sócio) na empresa Sondasolo Paulino 2G Ltda., que tem como objetivo: “Exploração do ramo de execução de serviços de sondagem de solo e estaqueamento”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a aeroportos, portos, rios, canais, barragens e diques, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sondasolo Paulino VDG Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Esio Rodrigues da Costa, na empresa Sondasolo Paulino 2G Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-002974/2018

Interessado: Irlene A. de Oliveira Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalares - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Renan de Moraes Mates Negreiro (contratado) na empresa Irlene A. de Oliveira Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalares - ME, que tem como objetivo: “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

hospitalar; partes e peças; manutenção e reparação de compressores; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico; cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de produtos odontológicos; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 9º, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Euromédica Comércio e Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Renan de Moraes Mates Negreiro, na empresa Irlene A. de Oliveira Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalares - ME, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-002656/2018 **Interessado:** MKP Manutenção e Instalação Elétrica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Maurício Proença (contratado) na empresa MKP Manutenção e Instalação Elétrica Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de instalação e manutenção elétrica, eletrônica e hidráulica”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Seitec



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Consultoria e Engenharia Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, conforme atribuições do responsável técnico aqui anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Maurício Proença, na empresa MKP Manutenção e Instalação Elétrica Ltda., sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-002604/2018

Interessado: Berbel Soluções em Alarme Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Edson Carraro Júnior (contratado) na empresa Berbel Soluções em Alarme Ltda., que tem como objetivo: “Comércio, instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica e serviços de monitoramento”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Calemab Comércio e Serviços Ltda. - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Edson Carraro Júnior (contratado) na empresa Berbel Soluções em Alarme Ltda., sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica).

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-002413/2018

Interessado: Classe A Máquinas e Serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Osmar de Paula Filho (contratado) na empresa Classe A Máquinas e Serviços Eireli, que tem como objetivo: “Instalação e Manutenção Elétrica (4321-5/00), Reparação e Manutenção de Computadores e de Componentes Periféricos (9511-8/00) e de Equipamentos de Comunicação (9512-6/00), Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação (6209-1/00), Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751-2/01), Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (4753-9/00), Material Elétrico (4742-3/00), Equipamentos de Telefonia e Comunicação (4752-1/00), Equipamentos para Escritório (4789-0/07), Artigos de Papelaria (4761-0/03), Ferragens e Ferramentas (4744-0/01), Brinquedos e Artigos Recreativos (4763-6/01), Artigos Esportivos (4763-6/02), Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (8211-3/00), Fotocópias (8219-9/01), Treinamentos em Informática (8599-6/03), Recarga de Cartuchos para Equipamentos de Informática (4751-2/02), Locação de Automóveis sem Condutor (7711-0/00), Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritório (7733/1/00), Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador (7739-0/99), Atividades Paisagísticas (8130-3/00), Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração (4322-3/02), Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio (4322-3/03), Serviços de Pintura de Edifícios em Geral (4330-4/04), Obras de Alvenaria (4399-1/03), Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico (8020-0/01) e Limpeza em Prédios e em Domicílio (8121-4/00)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Classe A Tecnologia da Informação Ltda. (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para a área da engenharia elétrica referente as atividades de: instalação e manutenção elétrica, e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Osmar de Paula Filho, na empresa Classe A Máquinas e Serviços Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-032055/1999

Interessado: Fábio Sancinetti Viscaino - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Quim. Alessandra Aparecida Wenzel Agustineli (contratada) na empresa Fábio Sancinetti Viscaino - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de materiais hidráulicos e serviços de reparos e manutenção hidráulicos em residências e estabelecimentos civis e empresariais”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa CRZ Instalações e Montagens Eireli – ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia química; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Quim. Alessandra Aparecida Wenzel Agustineli, na empresa Fábio Sancinetti Viscaino - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-002335/2018

Interessado: Zanuto Transportes e Guindastes Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Ofic. Manut. Carlos Valdir Zanuto (sócio) na empresa Zanuto Transportes e Guindastes Ltda., que tem como objetivo: “Transporte rodoviário de cargas em geral, serviços especializado de escolta não armada no transporte rodoviário de cargas especiais, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, carga e descarga, locação de mão de obra temporária”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 12 e 23, circunscritas ao âmbito de Oficinas e Manutenção Mecânica, da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Ofic. Manut. Carlos Valdir Zanuto, na empresa Zanuto Transportes e Guindastes Ltda., a partir de 13/06/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-002373/2015

Interessado: Retífica Lopes Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes (sócio) na empresa Retífica Lopes Ltda., que tem como objetivo: “Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Moacir Teixeira de Lima - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes, na empresa Retífica Lopes Ltda., a partir de 17/07/2015, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-002397/2011 V2 **Interessado:** Mecânica Usimaco Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcio Ângelo Zecchinato (contratado) na empresa Mecânica Usimaco Ltda., que tem como objetivo: "Fabricação e usinagem de peças e acessórios para máquinas industriais"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa MR Ar Condicionado Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcio Ângelo Zecchinato, na empresa Mecânica Usimaco Ltda., a partir de 18/04/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-003306/2005 **Interessado:** Sistavac – Sistemas HVAC-R do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Braz Ferrari Lomonoco (contratado) na empresa Sistavac – Sistemas HVAC-R do Brasil Ltda., que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tem como objetivo: “Elaboração de projetos na área de refrigeração comercial, industrial, ar condicionado, instalações eletromecânicas e atividades relacionadas; o gerenciamento, planejamento, montagem de instalações na área da refrigeração, ar condicionado ou a estas associadas em estabelecimento comerciais e industriais; os serviços de empreitada de ar condicionado, instalações eletromecânicas e sistemas especiais; a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica na área de instalações frigoríficas e a estas associadas; a montagem de componentes frigoríficos ou relacionados para a formação de unidades autônomas; a fabricação e o comércio de instalações e equipamentos frigoríficos, ar condicionado ou a estes associados; a importação e exportação, comercialização e representação de equipamentos, unidades e instalações frigoríficas e equipamentos afins; a representação de equipamentos, unidades e instalações frigoríficas e equipamentos afins; a prestação de serviços de manutenção predial; e a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, bem como em sociedades em conta de participação”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Zarb Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Braz Ferrari Lomonoco, na empresa Sistavac – Sistemas HVAC-R do Brasil Ltda., a partir de 12/11/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-003332/2018

Interessado: Techsave Economia de Energia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Cláudio Borges Pudo (contratado) na empresa Techsave Economia de Energia Ltda., que tem como objetivo: “a) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; b) Comércio atacadista de material elétrico; c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais; d) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; e) Aluguel de outras máquinas e equipamentos; f) Fabricação de componentes eletrônicos; g) Serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consultoria empresarial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricitista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Cláudio Borges Pudo, na empresa Techsave Economia de Energia Ltda., a partir de 13/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-004731/2018

Interessado: Sasazaki Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leonardo Kozo Sasazaki (sócio) na empresa Sasazaki Transportes e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “Transporte de cargas por via rodoviária, de produtos perigosos e não perigosos, exceto mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, prestação de serviços especializados para o mercado da construção civil de assistência técnica, instalação e montagem de esquadrias, produtos, peças e equipamentos e a participação em outras Sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (sócio); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leonardo Kozo Sasazaki, na empresa Sasazaki Transportes e Serviços Ltda., a partir de 13/12/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-001897/2014

Interessado: CBTI Service – Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Acassio Mateus Ramos (contratado) na empresa CBTI Service – Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli, que tem como objetivo: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica, e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de produção mecânica conforme atribuições do profissional; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Acassio Mateus Ramos, na empresa CBTI Service – Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli, no período de 19/03/2018 a 02/02/2019, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-001197/2009 V2

Interessado: Fábrica Auricchio Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Metal. Claudinei Panissi (contratado) na empresa Fábrica Auricchio Indústria e Comércio de Metais Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e o comércio de metais não ferrosos e suas ligas; - prestação de serviços de soldas, manutenção, reparação, beneficiamento, transformação e fundição de metais não ferrosos e suas ligas; - reciclagem e comércio de materiais plásticos em geral; - reciclagem e comércio de metais não ferrosos; - importação e exportação de metais não ferrosos e suas ligas, plásticos em geral e de quaisquer outros produtos relacionados às suas atividades industriais; - representação comercial por conta própria e de terceiros; - intermediação de negócios de qualquer natureza e participação em outras empresas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Plata Indústria Metalúrgica Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional, com a inclusão de restrição de atividades vinculadas às suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Metal. Claudinei Panissi, na empresa Fábrica Auricchio Indústria e Comércio de Metais Ltda., a partir de 15/01/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, com a inclusão de restrição de atividades vinculadas às suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-000041/2019

Interessado: JC de Melo Comércio de Máquinas e Equipamentos - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo (sócio) na empresa JC de Melo Comércio de Máquinas e Equipamentos - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Serviços de engenharia; Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Torbal Indústria e Comércio de Escapamento Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo, na empresa JC de Melo Comércio de Máquinas e Equipamentos - ME, a partir de 04/01/2019, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-000105/2006 V2

Interessado: A. Hak Brasil Serviços Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Moreira Franzese (contratado) na empresa A. Hak Brasil Serviços Industriais Ltda., que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços para empresas dos setores de exploração de petróleo, oleodutos, petroquímica e química, sendo que tais serviços abrangerão, entre outros, a manutenção, inspeção e limpeza dos dutos, serviços de avaliação, perícia e inspeção em máquinas, dutos e demais bens que compõem os ativos das empresas referidas, utilizando técnicas de Ensaio Não Destrutivos (END). Serviços estes prestados todos na sede do contratante; b) Importação, exportação e comercialização de máquinas, equipamentos, veículos e demais produtos e acessórios correlatos necessários no processo da prestação de serviços nas atividades mencionadas na letra “a” acima; c) Participação, como acionista ou sócia, em outras empresas; d) Locação de máquinas e equipamentos relacionadas a atividade”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Work Well Facilities Montagens e Manutenção Eireli (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do responsável anotado na área de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam nem inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional a partir de 18/12/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Moreira Franzese, na empresa A. Hak Brasil Serviços Industriais Ltda. a partir de 18/12/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-000735/2013 V2 **Interessado:** Moacir Teixeira de Lima - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes (contratado) na empresa Moacir Teixeira de Lima - ME, que tem como objetivo: "Retífica de motores, comércio de acessórios para autos"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Retífica Lopes Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes, na empresa Moacir Teixeira de Lima - ME a partir de 18/05/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-000744/2011

Interessado: JJ Científica Indústria e Comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Equipamentos Científicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Carlos de Castro Ferreira (contratado) na empresa JJ Científica Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, equipamentos de laboratórios e de uso odonto-médico hospitalar, partes e peças, e prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Azzosil Serralheria Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Carlos de Castro Ferreira, na empresa JJ Científica Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos Ltda., a partir de 14/12/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-018001/1996 V2

Interessado: H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Acaçio Mateus Ramos (contratado) na empresa H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. - ME, que tem como objetivo: “a) Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industriais, b) Manutenção e reparação de máquinas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aparelhos e equipamentos industriais, c) Instalações de máquinas e equipamentos industriais, d) Montagem de estruturas metálicas, e) Obras de montagem industrial, f) Fabricação de estruturas metálicas, g) Serviços de Operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para o uso em obras, h) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, i) Fabricação de esquadrias de metal, j) Aluguel de andaimes e l) Fornecimento de mão de obra efetiva”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica, e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontrava-se anteriormente anotado pela empresa Acassio Mateus Ramos Engenharia – EPP e, atualmente, pela CBTI Service – Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área da engenharia de produção mecânica, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; conforme atribuições do profissional; considerando que a CEEMM referendou a anotação mais recente do profissional, com exceção da atividade de “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Acassio Mateus Ramos, na empresa H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. - ME, nos períodos encerrados de: 20/02/2013 a 31/12/2013; 18/02/2014 a 31/12/2014; 10/02/2015 a 10/12/2015; 11/12/2015 a 31/12/2016; 02/02/2017 a 31/12/2017; 09/02/2018 a 31/12/2018, sem prazo de revisão, em face do término desses contratos, e a partir de 11/02/2019, com exceção da atividade de “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-003670/2017 P1

Interessado: Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Severino Alves de Melo (contratado) na empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Supervisão de Obras, Projetos e Controle de Materiais; Supervisão de Contratos de Execução de Obras; Serviços de Engenharia Mecânica e Elétrica; Montagem, Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalação e Manutenção Elétrica; Obras de Montagens Industriais; Construção de Usinas Termoelétricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Manutenção e Reparação de Bombas, Válvulas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos; Construção de Edifícios em Geral; Locação de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em Obras; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial; Fabricação de Caldeiras Geradoras de Vapor, Caldeiras para Aquecimento Central e Fabricação de Tanques e Reservatórios Metálicos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Arantonio Montagens Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro de controle e automação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Severino Alves de Melo, na empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP, a partir de 28/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-004746/2018

Interessado: Eco Jobs Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Aurélio de Barros Lins (contratado) na empresa Eco Jobs Montagens Industriais Ltda., que tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como objetivo: “Prestação de serviços em obras de montagens e instalações industriais, bem como o comércio varejista de material elétrico, ferragens e ferramentas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eco Montagens Industriais Américo Brasiliense Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Aurélio de Barros Lins, na empresa Eco Jobs Montagens Industriais Ltda., a partir de 30/01/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-012051/1998 V2 **Interessado:** Cozentino & Barbosa Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (contratado) na empresa Cozentino & Barbosa Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Serralheria, fabricação de estruturas metálicas, boxes para banheiro e comercio de vidros e acrílicos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Funari e Funari Indústria de Móveis de Aço Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de materiais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (contratado) na empresa Cozentino & Barbosa Ltda. - ME, a partir de 19/09/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-003211/2014

Interessado: C. M. T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hebert Richard Soares (contratado) na empresa C. M. T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda., que tem como objetivo: “A empresa girará com o ramo de atividades de comércio, manutenção e reparação de tanques e reservatórios; transporte de produtos perigosos e transporte de cargas em geral por todo território nacional, por vias rodoviárias; coleta, tratamento, disposição de resíduos e recuperação de materiais metálicos, tanques e reservatórios; locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa C. M. T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições de seu responsável técnico aqui anotado, exclusivamente para as atividades na área de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hebert Richard Soares, na empresa C. M. T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda., a partir de 12/02/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-000252/2018

Interessado: Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eliel Magalhães Marcelino Junior (contratado) na empresa Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões - fabricação de carrocerias para caminhões, tanques para transporte de líquidos, reboques, semi reboques e carroceiras para caminhões para transporte a granel, caçamba; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, manutenção e reparação de tanques para transporte de líquidos e carrocerias para transporte a granel”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa O Menegon Carrocerias - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eliel Magalhães Marcelino Junior, a partir de 23/01/2018, na empresa Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-004611/2016

Interessado: Tração Forte Engates Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Juliano Rosan Felício (contratado) na empresa Tração Forte Engates Ltda. ME, que tem como objetivo: “Fabricação e comércio de engates e outras peças e acessórios para veículos automotores e serviços de instalação”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Marcelo Alberti Metalúrgica - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Juliano Rosan Felício, na empresa Tração Forte Engates Ltda., a partir de 12/12/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-004441/2018

Interessado: Nacional Indústria Mecânica Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Uilton Souza Cruz Franz (contratado) na empresa Nacional Indústria Mecânica Eireli, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de usinagem, caldeiraria leve e pesada, serralherias, soldas, obra de montagem industrial e serviços gerais de reparos e limpeza de máquinas industriais com fornecimento de materiais, fabricação de caldeiraria pesada, no local do contratante”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado encontra-se anotado pela empresa Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica relativas às atribuições do seu responsável técnico, do art. 12º da Resolução do Confea nº 218/73; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Uilton Souza Cruz Franz, na empresa Nacional Indústria Mecânica Eireli, a partir de 18/10/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-003705/2013

Interessado: Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Roberto Marangoni Brandão Bueno (contratado) na empresa Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda., que tem como objetivo: “a) a fabricação e comercialização de pisos metálicos tipo grade, parapeitos metálicos e andaimes metálicos a partir do corte das bobinas de aço ou de alumínio; b) a importação de matéria prima e bobinas de aço ou de alumínio para a produção de pisos metálicos tipo grade, parapeitos e andaimes metálicos, bem como para a venda a terceiros; c) a prestação de serviços de montagem dos produtos relacionados acima; d) a representação de empresas nacionais e internacionais; e e) a participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda. (diretor com validade); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Roberto Marangoni Brandão Bueno, na empresa Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda., nos períodos de 30/10/2013 a 30/06/2015, de 26/08/2015 a 30/06/2017 e de 03/08/2017 a 30/06/2019, sem prazo de revisão em face do término dos contratos.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-003212/2014

Interessado: C. M. T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hebert Richard Soares (contratado) na empresa C. M. T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda., que tem como objetivo: “Comércio, manutenção e reparação de tanques e reservatórios; transporte de produtos perigosos e transporte de cargas em geral por todo território nacional, por vias rodoviárias; coleta, tratamento, disposição de resíduos e recuperação de materiais metálicos, tanques e reservatórios e locação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

máquinas e equipamentos comerciais e industriais; fabricação de tanques de ferro e aço - inclusive reservatórios para combustíveis e lubrificantes”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa C. M. T. Comércio e Prestação de Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições de seu responsável técnico anotado, exclusivamente para as atividades na área de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hebert Richard Soares, na empresa C. M. T. Paulínia, Comércio e Manutenção de Tanques Ltda., nos períodos de 07/10/2014 a 02/09/2015, de 22/09/2015 a 03/09/2018, em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-004570/2018

Interessado: ANX Indústria Mecânica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Villas Boas Camara (contratado) na empresa ANX Indústria Mecânica Ltda., que tem como objetivo: “Locação, comércio, manutenção e recondicionamento de veículos e equipamentos rodo-ferroviários, o comércio de materiais ferrosos e não-ferrosos, bem como a fabricação de locomotivas, vagões, peças e equipamentos ferroviários e fabricação de estruturas metálicas, e a fabricação de obras de caldeiraria pesada, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Indústria Paulo Villas Boas Camara (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Villas Boas Camara na empresa ANX Indústria Mecânica Ltda., no período de 16/01/2019 a 30/04/2019, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-003488/2009 V2 **Interessado:** J. Capacle & Cia. Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Nelson Raulik e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eliel Magalhães Marcelino Junior (contratados) na empresa J. Capacle & Cia. Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Fabricação de veículos reboques, semi-reboques, equipamentos e tanques, comércio e reforma de tanques e peças; descontaminação de tanques e de equipamentos para transporte de produtos perigosos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Nelson Raulik, registrado com atribuições da Resolução nº 139/1964, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Matheus Figueiredo dos Santos (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Eliel Magalhães Marcelino Junior, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli (contratado) e Eliel Magalhães Marcelino Junior – ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, no âmbito das atribuições do seu responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Nelson Raulik, no período de 28/10/2014 a 21/06/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e a tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eliel Magalhães Marcelino Junior, a partir de 17/08/2018, sem prazo de revisão, na empresa J. Capacle & Cia. Ltda. – EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-000787/2019

Interessado: Mineração Gramado Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Por Relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antônio do Marco Bassinello (contratado) na empresa Mineração Gramado Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Extração e comércio de areia para construção”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto, encontra-se anotado pelas empresas Dragar Comércio de Areia e Pedregulho (contratado) e Beira Rio Porto de Areia Eireli – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de geologia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antônio do Marco Bassinello, na empresa Mineração Gramado Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-001170/2019

Interessado: Associação Amigos da Biblioteca

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Karla Borelli Rocha

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Rogério Romero Mazzeo (contratado) na Associação Amigos da Biblioteca, que tem como objeto: “I - Contribuir para que a biblioteca solidária atinja seus objetivos de aprimoramento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cultural e educacional dos cidadãos; II- Apoiar e promover ações que levem a atualização e desenvolvimento do acervo da biblioteca; III- Apoiar as atividades culturais e informacionais abrangendo toda a área do conhecimento humano, bem como promover seminários, debates, ciclos de palestras, cursos, oficinas, cinema, reuniões, encontros, conferências, exposições, espetáculos artísticos, lançamento de livros e publicações; IV- Firmar convênios, para os fins sociais, com pessoas jurídicas de direito público ou privado; v- desenvolver e implantar projetos sócio ambientais, promoção gratuita da educação observando-se a forma complementar de participação das organizações, formação, capacitação e preservação nas áreas consideradas essenciais para o desenvolvimento sócio ambiental e comunitário, assim como, prestar quaisquer serviços compatíveis com seus objetivos; VI- Obter de pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privada, subvenções, doações em serviços, dinheiro ou em obras, destinadas à execução de seus objetivos e; VII- Contratar os serviços de técnico especializado, com inscrição no órgão competente, respeitados os limites de recursos existentes para tanto no orçamento anual. a associação ainda tem por finalidade participar, estimular ou promover quaisquer atividades pertinentes à defesa, ao incremento e à produção de cultura, artes, pesquisas e estudos científicos e técnicos, podendo também estabelecer intercâmbio com associações e entidades afins, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas RR Mazzeo Ciências Naturais - ME (sócio) e Orbe Trabalho Terra Ambiente Gente (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia florestal; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Rogério Romero Mazzeo, na Associação Amigos da Biblioteca, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-001926/2014

Interessado: A. M. Ferreira Construtora Ltda.
- ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Potyguara de Oliveira Vallim (contratado) na empresa A. M. Ferreira Construtora Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Exploração do ramo de obras de alvenaria e empreiteira”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Y. F. C. Construções Ltda. (contratado) e Zé Rosa & Maria Rufino Empreiteira Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Potyguara de Oliveira Vallim, na empresa A. M. Ferreira Construtora Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-000931/2016

Interessado: Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Farias de Novaes (contratado) na empresa Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli - ME, que tem como objetivo: “a) Comércio atacadista de bombas e compressores, e suas respectivas partes e peças; b) Comércio varejista de válvulas industriais; c) Representação comercial em comércio de máquinas, equipamentos hidráulicos e elétricos; d) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, exceto leasing; e) Manutenção e reparação de válvulas hidráulicas; f) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos; g) Instalação de máquinas e equipamentos industriais; h) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; i) Serviços de engenharia; j) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obras de irrigação”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Novaes Engenharia e Construções Ltda. - EPP (sócio) e Andreia Aparecida Neri de Jesus Silva & Cia. Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Farias de Novaes, na empresa Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-004948/2018

Interessado: A.W.L. Construtora & Incorporadora Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Soares Ramos (sócio) na empresa A.W.L. Construtora & Incorporadora Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Serviço de engenharia; outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente; obras de terraplenagem; outras obras de acabamento da construção; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; serviços desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia ; comércio varejista de materiais de construção em geral; demolição de edifícios e outras estruturas; impermeabilização em obras de engenharia civil; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; construções de edifícios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas C.G. Engenharia e Construtora Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(empregado celetista) e Valéria Andreoli de Almeida Construções – EPP (F.I.) (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Soares Ramos, na empresa A.W.L. Construtora & Incorporadora Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-002797/2018

Interessado: Paulista Telecom Informática Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. João Francisco D'Antonio (contratado) na empresa Paulista Telecom Informática Eireli, que tem como objetivo: "Comércio de equipamentos e suprimentos para informática, moveis e material de escritório, com oficina de assistência técnica especializada em manutenção de equipamentos de informática; atividades de provedor de acesso às redes de comunicação que possibilitam o acesso direto de usuários as informações armazenadas em computadores, produzidas ou compiladas por terceiros, através de redes de telecomunicações, transmissão de voz digital pela rede internet com a utilização do protocolo IP (voz sobre IP); construção e montagem de torres em estrutura metálica; construção e manutenção em servidor dedicado; construção e manutenção de redes através de rádio frequência, desenvolvimento de websites e sistemas / softwares de informática; construção, manutenção e certificação de redes em fibra óptica e cabos metálicos; serviços de auditoria em segurança na internet"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas ABCREDE Ltda. – ME (contratado) e ABCREDE Telecom Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a indicação do profissional circunscrita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. João Francisco D’Antonio, na empresa Paulista Telecom Informática Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-002421/2018

Interessado: Brambilla & Siqueira Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Contr. e Autom. André Luís Marin Simões (contratado) na empresa Brambilla & Siqueira Comércio e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “A exploração de serviços de instalação e manutenção elétrica e comércio de materiais elétricos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 e da Resolução nº 427/1999, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Marin & Simões Engenharia Ltda. – ME (sócio) e Marin Simões Comércio e Serviços Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Contr. e Autom. André Luís Marin Simões, na empresa Brambilla & Siqueira Comércio e Serviços Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-001704/2011 V2

Interessado: Rauveis Pinheiro da Costa – ME (F.I.)

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Edilson Levi Correa (contratado) na empresa Rauveis Pinheiro da Costa – ME (F.I.), que tem como objetivo: “Comércio de artigos elétricos em geral e prestação de serviços de elétrica e pinturas em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Install Tech Manutenção Elétrica Eireli – ME (contratado) e J. P. Manutenção Elétrica Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a indicação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Edilson Levi Correa, na empresa Rauveis Pinheiro da Costa – ME (F.I.), com prazo de revisão em 02 (dois) anos, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-000256/2016

Interessado: Maria Aparecida Alcântara
Ferreira Brito - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Airton Rocha de Souza (contratado) na empresa Maria Aparecida Alcântara Ferreira Brito - ME, que tem como objetivo: “Instalação, alteração e manutenção elétrica em todos os tipos de construções, redes de informática, telefonia e comunicações, sistemas de alarmes contra roubo e de controle eletrônico e automação predial, e atividades de limpeza e de tratamento de piscinas, e atividades de limpeza de caixas de água e caixas de gordura, e comércio varejista especializado de materiais elétricos tais como: fios, cabos, condutores elétricos, chaves”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se anotado pelas empresas Engetec Técnicas de Engenharia Elétrica Ltda. – ME (sócio) e Douglas de Barros Sanches Empreiteira – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a indicação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de instalação, alteração e manutenção elétrica em todos os tipos de construções, redes de informática, telefonia e comunicações, sistemas de alarmes contra roubo e de controle eletrônico e automação predial; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Airton Rocha de Souza, na empresa Maria Aparecida Alcântara Ferreira Brito - ME, sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-003971/2009 V2 **Interessado:** Zanuto Metal Mecânica Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Ofic. Manut. Carlos Valdir Zanuto (contratado) na empresa Zanuto Metal Mecânica Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Indústria de obras de caldeiraria pesada, fabricação de máquinas e equipamentos industriais, estruturas metálicas e comércio varejista de chapas de ferro e aço, comércio de resíduos e sucatas metálicos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 12 e 23, circunscritas ao âmbito de Oficinas e Manutenção Mecânica, da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (sócio) e Zanuto Transportes e Guindastes Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Ofic. Manut. Carlos Valdir Zanuto, na empresa Zanuto Metal Mecânica Ltda. - ME, a partir de 05/07/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-001717/2018

Interessado: Gabriela Veloso Galiano – EPP
(atual Gave Construções Eireli)

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC/CEEMM

Relator: José Eduardo de Assis Pereira/Sérgio
Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Piccolomini Iniesta (contratado) na empresa Gabriela Veloso Galiano – EPP (atual Gave Construções Eireli), que tem como objetivo: “Construção de edifícios; obras de alvenaria; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Obras de infraestrutura - estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de vias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Serviços de preparação do terreno; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Instalação de sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Serviços de chapisco, emboço e reboco, colocação de vidros cristais e espelhos, instalação de piscinas pré-fabricadas; Obras de fundação; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção - telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, sistemas de aquecimento (coletor solar, a gás, e óleo); Atividades paisagísticas; Comercio de matérias elétricos; Comercio de material hidráulico; Comercio especializado e equipamentos de telefonia e comunicação; Comercio de matérias para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construção em geral; Promoção de vendas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 7º e 12, da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas M. Thomaz Construções e Serviços Ltda. (contratado) e Conclusivo Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Piccolomini Iniesta, na empresa Gabriela Veloso Galiano – EPP (atual Gave Construções Eireli), com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-004169/2017

Interessado: Cedral Fogos de Artifícios –
Importação e Exportação Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini (contratado) na empresa Cedral Fogos de Artifícios – Importação e Exportação Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Importação e exportação de fogos de artifícios; comércio no atacado e varejo de fogos de artifícios; transporte de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos; prestação de serviços com finalidade de diversão pública; a participação societária em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto nº 23.196/1933 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas FM Carrasco - ME (contratado) e Vilhena Agro Florestal Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEST acatou a indicação do profissional em seu âmbito, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trabalho realizada pela empresa; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomin, na empresa Cedral Fogos de Artifícios – Importação e Exportação Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: PR-8441/2017

Interessado: Ricardo Correia

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro de profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do Confea; considerando que, resumidamente, o profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Engenheiro de Controle e Automação” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Gerente Industrial e Manutenção”; considerando que assim sendo este processo foi encaminhado ao Coordenado da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves que designou o Conselheiro Eng. Eletric. Carlos Alberto Franco Bueno, Crea-SP 060133974-5, para ser o relator; considerando que, após a análise desse Conselheiro, a empresa Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. declarar que “o interessado atualmente exerce a função de Gerente Industrial, consistindo suas atividades no gerenciamento dos trabalhos das áreas de operações,...”, portanto, atribuição afeta ao Sistema Confea/Crea (Art. 7º da Lei nº 5.194/66); considerando que o Eng. Contr. Autom. Ricardo Correia está registrado na empresa desde 03 de dezembro de 2007 como Engenheiro de Produto, atividade esta de competência do Sistema Confea/Crea, portanto em não conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“registros apresentados da CPTS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas”, sendo assim o Conselheiro Eng. Eletric. Carlos Alberto Franco Bueno em 16 de fevereiro de 2019 votou pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Contr. Autom. Ricardo Correia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, no dia 29 de março de 2019, apreciando o processo PR-8441/2017 que trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI São José dos Campos sob nº 116.800, em 17.08.2017, informado como motivo: não uso do Crea para fins profissionais, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 a 18, 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Eng. Contr. Autom. Ricardo Correia. 2) Que se proceda nova diligência a empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de se averiguar a necessidade de sua regularização perante este Conselho”; considerando a cronologia dos fatos: 1) na folha nº 02 e verso do processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. Ricardo Correia, datado de 17-08-2017; 2) nas folhas nº 3, 4, 5, 6 e 7 do processo do interessado, consta a cópia das páginas da CTPS, sob nº 90648 série 00206-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.; 3) na folha 8 foi anexado cópia da declaração datada em 14/08/2018 da firma Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. informando que o Sr. Ricardo Correia exerce a função de Gerente Industrial e para exercer essa função é necessária a formação de nível superior em Administração ou áreas afins; 4) na página 9 e verso foi anexado o Resumo de Profissional; 5) na página 10 o Eng. Carlos Consolmagno, Gerente Regional GRE-6 em 21/08/2017 informa ao interessado que o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação; 6) na página 11 foi anexado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da firma Gates do Brasil Industria e Comércio Ltda. onde a descrição da atividade econômica principal está no “código 22.19-6-00 – Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente”; 7) na folha 12 – Consulta de Resumo de Empresa; 8) nas folhas 13, 14 e verso a Analista de Serviços Administrativos Sra. Selma C. Silva do DAC 3/SUPCOL envia ao interessado do processo Sr. Ricardo Correia, Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, datado de 03-05-2018; 9) na página 15 o Sr. Coordenador da CEEE deste Crea-SP emite um despacho encaminhando o presente processo ao Conselheiro Carlos Alberto Franco Bueno, datado de 07-01-2019; 10) nas páginas 16, 17 e 18, o Conselheiro Eng. Eletric. Carlos Alberto Franco Bueno em 16/02/2019, relato: I) Breve histórico; II) Parecer; III) Voto: “1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Eng. Contr. Autom. RICARDO CORREIA. 2) Que se proceda nova diligência a empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com a finalidade de se averiguar a necessidade de sua regularização perante este Conselho”; 11) nas folhas 19 e 20, ementa da Reunião Ordinária nº 584, decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro RELATOR de fls 16 a 18, 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação RICARDO CORREIA. 2) Que se proceda nova diligência a empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com a finalidade de se averiguar a necessidade de sua regularização perante este Conselho”; 12) na página 21 foi anexo Resumo de Empresa o qual informa que a firma GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.083.804/0001-96, tem registro no Conselho desde 18/09/2008 sendo sua situação ATIVO e pagamento quite até 2019, e seu responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânica Sr. Ayrton Salvo Júnior, CREASP 601825933; 13) NA PÁGINA 22; O Eng. Diogo Roveri, Chefe da UGI III GRE 6 informa ao profissional interessado que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica foi pelo indeferimento através do Ofício nº 6133/2019-UGI-SJCMAPOS. Informa também que o mesmo tem prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário do Crea-SP da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Tal ofício foi enviado através de AR recebido por Celia Moura em 02/05/19; 14) na página 23 e 24 sob protocolo nº 116800 o Eng. Ricardo Correia em 26/6/19 apresentou recurso ao Plenário; 15) na página 25 a firma Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. informa ao Crea-SP em 16/06/2019 que o Sr. Ricardo Correia, portador da CTPS nº 0080648 série 00206-SP, CPF 179.414.848-54 trabalha na empresa desde 03/12/2007, exercendo atualmente a função de Gerente Industrial e Manutenção. Sendo necessária para o cargo a formação de nível superior em Administração ou áreas afins; 16) na página 26 em 27/06/2019 o Sr. Chefe UGI III GRE 6 Eng. Diogo Roveri, tendo em vista a solicitação de recurso protocolada pelo profissional às fls 23 encaminha o processo ao plenário do Crea-SP para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção; 17) nas páginas 27, 27/verso e 28, a senhora Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, Gerente de Apoio ao Colegiado 1, Superintendência de Colegiados, Portaria SUPCOL nº 001/2018 deste Crea-SP emite um Despacho encaminhando informação e legislação pertinente ao Sr. Ricardo Correia e designando o encaminhamento deste processo ao Conselheiro relator para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, datado de 07-08-2019; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1007/03, do Confea: “(...)Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I-, II-, III. Art. 31 Parágrafo único. I e II.”,

VOTO: pelo indeferimento da Baixa de Registro Profissional – BRP, ao profissional Sr. Ricardo Correia que, conforme comprovado nos autos do presente processo e, corroborando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Reunião Ordinária nº 584 na folha 19, o empregado deverá ter formação para exercício da função na atualidade de Gerente Industrial e Manutenção, “Formação de nível Superior em Administração ou áreas afins”, conforme página nº 25.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: PR-8597/2017

Interessado: Robson Luiz Scaraboto Costa

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Azevedo Marcassa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de pedido formulado para interrupção de registro, datado de 14/09/2017 e indeferido pelo gestor da UGI Santo André, visto ser a ocupação, do interessado, abrangida pela Lei 5194/66; considerando que em 19/10/2017, o interessado, protocola ofício (fl.09) argumentando que as suas funções podem ser exercidas por qualquer profissional de nível superior; considerando que, notificado a empresa empregadora, com AR em 27/10/2017, a mesma apresenta documento à fl. 11 e 12, onde faz um resumo da posição (ocupada pelo interessado), onde verifica-se que as funções identificam-se com o perfil de Engenheiro de Produção; considerando que, no tocante a treinamento, responsabilidades gerais e deveres, ficam evidentes a exigência de formação em Engenharia; considerando que enviado o processo à Câmara de Mecânica e Metalurgia, a mesma indeferiu o pedido em 15 de agosto de 2018, entendendo que o Eng. Industrial – Mecânica, Robson Luiz Scaraboto Costa desenvolve atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, conforme Lei 5194/66, em face da sua ocupação; considerando que em 14 de dezembro de 2018, o interessado recorre ao Plenário (fl.25), argumentando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não faz uso do título de engenheiro para exercer sua função de Chefe de Produção e portanto não vê necessidade de permanecer no CREA; considerando o exposto, assim como a UGI e a Câmara de Mecânica e Metalurgia, também entendemos que o interessado aplica seus conhecimentos em engenharia conforme a Lei 5194/66, em face da sua ocupação de Chefe de Produção, conforme documento à fls 11 e 12, já referidos e anexados aos autos pela empregadora Frenderberg-Nok Comp. Brasil Ltda, e em conformidade com o artigo 12 da Instrução 2560/13, do CREA-SP e art. 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA,

VOTO: pelo indeferimento do pedido.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: PR-8343/2017

Interessado: Rafael Araujo Rodrigues

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Rafael Araujo Rodrigues, registrado neste Conselho desde 04/03/2015, com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 18); considerando que conforme requerimento, protocolado em 03/05/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO ESTOU ATUANDO NA ÁREA” (fls. 02/03); considerando que, de acordo com documentos juntados às fls. 09 a 12, a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos informa que o cargo atual do interessado é DESENHISTA PROJETISTA SENIOR, responsável em elaborar os desenhos de peças, subconjuntos para máquinas e equipamentos, atendendo as solicitações dos gestores e unidades de negócios, visando obter arquivos para reposição de peças futuras, realizando as seguintes atividades: “Desenhar peças e subconjuntos de máquinas e equipamentos, conforme demanda da fábrica, garantindo a melhoria contínua e atualização dos desenhos; Elaborar croquis de peças e equipamentos, conforme a necessidade da fábrica; Enviar os desenhos para validação da gestão da fábrica, garantindo a correção prévia no desenho, antes da compra ou execução interna ou externa; Manter atualizado e organizado, todos os desenhos na rede; Garantir o 5S da célula de trabalho”; considerando que o pedido de interrupção é indeferido pela Chefia da UGI Santo André (fls. 13), sendo comunicado ao profissional a respeito, conforme fls. 14; considerando que o profissional apresenta suas argumentações, alegando, em breve resumo que sua atividade consiste em execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de desenhos técnicos, sendo que não é atribuído, devido ao seu cargo, a responsabilidade técnica para tal (fls. 15 a 17); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a qual, em reunião de 14/12/2017, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1487/2017 (fls. 26/27), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto ao indeferimento da baixa de registro profissional do profissional Rafael Araújo Rodrigues, uma vez que, consta nos autos do presente processo que na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia Mecânica – comprovado pela própria empresa em que trabalha (CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos – folhas nº 9 e 10).”; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 28), dando prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento para apresentar recurso ao Plenário do Crea/SP; sendo em fls. 28vº datado o recebimento em 25/01/2018; considerando que o interessado, em 22/05/2019, protocola recurso extemporâneo ao Plenário, pelo qual reitera a solicitação de interrupção de registro, com as mesmas alegações já apreciadas pela CEEMM (fls. 29 a 38); considerando que em 12/06/2019 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 39); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico RAFAEL ARAUJO RODRIGUES, registrado neste Conselho desde 04/03/2015, com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 18); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a qual, em reunião de 14/12/2017, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1487/2017 (fls. 26/27), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto ao indeferimento da baixa de registro profissional do profissional Rafael Araújo Rodrigues, uma vez que, consta nos autos do presente processo que na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia Mecânica – comprovado pela própria empresa em que trabalha (CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos – folhas nº 9 e 10).”; considerando que foi notificado o Interessado do indeferimento do pedido (fls. 28), dando prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento para apresentar recurso ao Plenário do Crea/SP; sendo em fls. 28vº datado o recebimento em 25/01/2018; considerando que o interessado, em 22/05/2019, protocola recurso extemporâneo ao Plenário, pelo qual reitera a solicitação de interrupção de registro, com as mesmas alegações já apreciadas pela CEEMM (fls. 29 a 38); considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando a análise do processo em pauta em que o interessado, em 22/05/2019, protocola recurso extemporâneo ao Plenário, pelo qual reitera a solicitação de interrupção de registro, com as mesmas alegações já apreciadas pela CEEMM (fls. 29 a 38),

VOTO: conforme Decisão CEEMM/SP nº 1487/2017 (fls. 26/27) que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto ao indeferimento da baixa de registro profissional do profissional Rafael Araújo Rodrigues, uma vez que, consta nos autos do presente processo que na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia Mecânica – comprovado pela própria empresa em que trabalha (CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos – folhas nº 9 e 10)”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: PR-8364/2017

Interessado: Clarissa Marcolino Sciarra

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Paulo de Oliveira Camargo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento interrupção de registro da Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, solicitado em 14/12/2016, a interessada informa que o motivo do pedido é devido “não atuo como engenheira” (fls. 02 e 03); considerando que a interessada está registrada neste conselho desde 05/01/2015, com as atribuições do artigo 10 da Resolução no 218/73, do Confea (fls. 12); considerando que de acordo com a declaração da empresa Geo Florestas Soluções Ambientais S/S LTDA, a interessada na “função/cargo de ANALISTA AMBIENTAL” (código CAGED/CBO 3522-05), admitida na empresa em 20/01/2015, executa as seguintes atividades em: “Atividades certificação ambiental para exportação de etanol e soja: orientação e fiscalização de atividades, análise e estruturação de dados, geração e conferência de mapas; Atividade inventário de carbono: análise de dados, inventário de carbono e confecção de relatórios mensais” (fls. 15). A UGI anexa informação da descrição do CBO 3522-05 – Agente de Defesa Ambiental (fls. 16 e 17); considerando que a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA), na 546ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro 2017, DECIDIU: “pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, CREA-SP nº 5069165602, que exerce o cargo função de Analista Ambiental na empresa GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA e que a mesma deva providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica para desempenho da função de analista Ambiental.” (Fls. 33 e 34); considerando que à interessada foi encaminhado o ofício de nº 5166/2018 – UGI –SOROCABA, em 11/04/2018, juntamente com a cópia da Decisão, informando sobre o indeferimento da solicitação da interrupção de registro pela CEEA. Após a tentativa de entrega pelos Correios, a correspondência retornou a esta unidade com carimbo datado de 17/05/2018, com a seguinte informação: “Ao Remetente – Não Atendido” (Fls. 37 a 40); considerando que em 07 de dezembro de 2018, foi protocolada na UGI Sorocaba recurso ao Plenário, que traz novas informações e contesta a decisão conforme: “Ao contrário do alegado na decisão que aponta como CBO correto o 3522-05, que corresponde à função de analista ambiental, na verdade o CBO correto do contrato de trabalho da recorrente com a empregadora, pessoa jurídica de direito privado Geoflorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, que corresponde à sua real função, qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seja, Gerente de Tecnologia da Informação (CBO 1425-35).” (fls. 41 a 50); considerando que no Demonstrativo de Pagamento de Salário da empresa consta o C.B.O. 1425-35 e a função de ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO PLENO (fls.50); considerando que a UGI Sorocaba, em 17/06/2019, encaminha o processo ao Plenário deste Conselho, para prosseguimento do assunto (fls. 51); considerando que o Analista de Colegiados traz informações para elaboração do parecer e voto (fls. 53 e 54); considerando os dispositivos legais em destaque: 1) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Resolução 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “(...) DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 4) Decisão PL-1050/2016, de 24 de setembro de 2016, que responde ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 344/2016-CEAP, e considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas (Crea-AM), por meio do Ofício 0719/2016-GP/Crea-AM, de 25 de maio de 2016, protocolado no Confea em 7 de junho do corrente ano – Protocolo nº 2219/2016, encaminha a este Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

uma denúncia formulada pelo Sr. Jair Paulo de Oliveira acerca do concurso público do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para analista de geoprocessamento, referente ao Edital nº 1/2015, requerendo um posicionamento do Confea acerca deste edital, uma vez que não é exigida habilitação específica para o cargo, embora seja privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que o assunto chegou ao Crea-AM por meio da denúncia formulada pelo Sr. Jair Paulo de Oliveira de que no referido edital não é exigida habilitação específica para o cargo na atividade de geoprocessamento, embora seja esta privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-AM por intermédio da Manifestação nº 056, de 25 de maio de 2016, recomendou ao Conselho Regional a expedição de Ofício do IBGE para que este órgão promovesse a retificação do Edital nº 1/2015, como também deveria ser efetuada uma consulta ao Confea sobre a existência de procedimento instaurado para este assunto; considerando que, em verificação rápida no sistema de tramitação do Confea, não foi encontrada documentação relativa a esse assunto; considerando que o Anexo II do edital em epígrafe – Requisitos e Atribuições dos Cargos exige para a área de conhecimento em Geoprocessamento o analista formado em qualquer curso superior; considerando que o objetivo do Georreferenciamento de uma imagem ou um mapa ou qualquer outra forma de informação geográfica é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência, iniciando-se esse processo com a obtenção das coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como “pontos de controle”; considerando que os pontos de controle são locais que oferecem uma feição física perfeitamente identificável, tais como intersecções de estradas e de rios, represas, pistas de aeroportos, edifícios proeminentes, topos de montanha, entre outros; considerando que a obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos, GPS – Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados; considerando que geoprocessamento é o processamento informatizado de dados georreferenciados, ou seja, usa programas de computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas e plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas, cartas ou plantas, ou seja, um conjunto de tecnologias direcionadas para a coleta e o tratamento das informações espaciais; considerando que as ferramentas computacionais para geoprocessamento, chamadas de Sistemas de Informação Geográfica GIS - sigla em Inglês para SIG -, permitem realizar análises complexas, ao integrar dados de diversas fontes e ao criar bancos de dados georreferenciados, tornando possível automatizar a produção de documentos cartográficos; considerando que ao utilizar instrumentos como imagens de satélite, fotografias aéreas, mapas, banco de dados e aplicativos específicos, o geoprocessamento possibilita a geração de análises e informações necessárias para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tomada de decisão rápida e eficaz, constituindo-se, portanto, em um importante instrumento no planejamento de ações na área ambiental. Qualquer setor que trabalhe com informações que possam ser relacionadas a uma localização no território pode, em princípio, valer-se das ferramentas de geoprocessamento; considerando que o termo geoprocessamento denota a disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação geográfica e que vem influenciando de maneira crescente as áreas de Cartografia, Análise de Recursos Naturais, Transportes, Comunicações, Energia e Planejamento Urbano e Regional; considerando que no Anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, encontra-se o título de Tecnólogo em Geoprocessamento, além de títulos de bacharelado e técnico de nível médio intrinsecamente relacionados à atividade de geoprocessamento; considerando que as diretrizes curriculares da Engenharia (Topografia e Geodésia), da Agronomia (Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento), da Engenharia Florestal (Cartografia e Geoprocessamento), da Engenharia de Pesca (Cartografia e Geoprocessamento), entre outras, possuem núcleos de conteúdos referentes a geoprocessamento; considerando a Decisão nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, quanto ao georreferenciamento de imóveis rurais; considerando, portanto, que, pelo exposto, a atividade de Geoprocessamento é típica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea; considerando, entretanto, que em consulta ao site da FGV Projetos, em 20 de junho de 2016, verifica-se que já ocorreu a homologação do resultado final dos aprovados para os cargos de analistas do Edital nº 1/2015-IBGE, DECIDIU responder ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea.”; considerando a informação que contesta a decisão conforme (fls. 44): “Ao contrário do alegado na decisão que aponta como CBO correto o 3522-05, que corresponde à função de analista ambiental, na verdade o CBO correto do contrato de trabalho da recorrente com a empregadora, pessoa jurídica de direito privado Geoflorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, que corresponde à sua real função, qual seja, Gerente de Tecnologia da Informação (CBO 1425-35.”; considerando o Demonstrativo de Pagamento de Salário da empresa Geoflorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, que consta que a interessada exerce a função de Analista de Geoprocessamento Pleno (fls. 50); considerando que Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea (Decisão PL-1050/2016),

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho da Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, CREA-SP nº 5069165602, que de acordo com o a função de Analista de Geoprocessamento Pleno na empresa GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, e que a mesma deve providenciar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Anotação de Responsabilidade Técnica para desempenho da função de Geoprocessamento.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: PR-390/2017

Interessado: Helio de Rosa Junior

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ricardo Leão da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí, em 08.12.2016, sob nº 163.902, informando como motivo: trabalha com desenvolvimento de software e não tem necessidade de registro para suas atividades; considerando que com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foram apresentadas cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa IBM-Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda (Hortolândia, SP), em 03.09.2013, no cargo de Tec. Sup.Sistem. (fl. 04/06); considerando que às fl. 07/08, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro de Computação, desde 13.04.2015, com atribuições do artigo 1º da Res. 380/93, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas; e não foram localizados ART ativa ou processos de ordem SF e E em seu nome; considerando que às fl. 09/10, a UGI anexa consulta de nome empresarial junto à JUCESP – nada localizado em nome do interessado, com endereço em Itatiba, SP; e comprovante de inscrição e de situação cadastral da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; considerando que, em atenção à solicitação da UGI, foi apresentada a Descrição do Cargo DESENVOLVEDOR DE APLICAÇÕES – especialistas em TI neste cargo tem a experiência em traduzir requisitos de TI em design, desenvolvimento e montagem de componentes para criar sistemas de informação customizados; considerando que em 20.03.2017, a UGI comunicou ao interessado, através do Ofício 4118/2017 (fl. 17) que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, visto que as atividades que exerce estão dentro de suas atribuições e são atividades afetas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA; considerando que em 10.05.2017, o interessado solicita novamente o cancelamento do seu registro no Crea, pois as atividades que desempenha não exigem que possua cadastro junto ao Conselho, e isto se comprova facilmente pois desde que se registrou não fez nenhuma solicitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualquer espécie ao CREA, apresentando novamente a descrição do cargo Desenvolvedor de Aplicações e declaração da IBM, datada de 25.04.2017, que o interessado não necessita de cadastro junto ao CREA para exercer suas atividades junto a esta empresa; considerando que em 10.05.2017 (fl. 22), a UGI/Jundiá encaminha o presente processo à CEEE, a fim de que seja examinado quanto ao pedido de fl. 02, 03 e 18; considerando que em 28/02/2018, na 572ª Reunião Ordinária da CEEE, Decisão CEEE/SP Nº 223/2018 essa Câmara Especializada Decidiu “pelo indeferimento do cancelamento do profissional”; considerando que em 10/05/2017, o profissional apresentou RECURSO em relação à referida decisão da CEEE, juntando ao seu pedido DECLARAÇÃO do Supervisor de Recursos Humanos e do Gerente de Projetos da empresa VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, da qual é funcionário, desde 18/10/2017, Registro nº 1521, na função de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO JUNIOR, na qual constam a “Descrição das Atividades” do mesmo, quais sejam, “Desenvolver atividades de baixa e média complexidade de acordo com requisitos recebidos. Realizar atividades de acordo com orientação dos analistas de graus superiores. Encontrar problemas (bugs) na implementação ou definição de requisitos. Criar, editar e atualizar documentação que deixe registrado o comportamento da atividade desenvolvida. Participar de reuniões (diárias; planejamento; feedback), compartilhando opiniões, relatando progressos e problemas”; considerando que em 17/08/2018, em Despacho, o Chefe da UGI Americana encaminha o processo a o Plenário do CREA/SP; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ética.”; 2) Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; considerando que o profissional Helio de Rosa Junior foi contratado pela empresa Venturus Centro de Inovação Tecnológica em 18/10/2017 para exercer a função de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO JR., conforme declaração fornecida pela empresa; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão enquadradas no Código Brasileiro da Ocupação (CBO nº 2124-05), conforme descrição a seguir: “Analista de desenvolvimento de sistemas 2 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES 21 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA 212 -PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA 2124 -Analistas de tecnologia da informação 212405 -Analista de desenvolvimento de sistemas Sinônimos do CBO 2124-05 - Analista de sistemas (informática) 2124-05 - Analista de sistemas para internet 2124-05 - Analista de sistemas web (webmaster) 2124-05 - Consultor de tecnologia da informação 2124-05 - Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema 2124-05 - Tecnólogo em processamento de dados 2124-05 - Tecnólogo em sistemas para internet Ocupações Relacionadas 2124-10 - Analista de redes e de comunicação de dados 2124-15 - Analista de sistemas de automação 2124-20 - Analista de suporte computacional Descrição Sumária: Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática. Formação e Experiência: Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas a experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio em função da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais. Condições Gerais de Exercício: Exercem suas atividades em qualquer setor da atividade econômica, tais como a indústria, o comércio, os serviços, a agropecuária ou a administração pública. Podem trabalhar em empresas públicas ou privadas, em geral de médio e grande portes. Seu trabalho se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desenvolve, majoritariamente em equipe, de forma cooperativa, com supervisão ocasional. Não há predominância de um tipo de vínculo de trabalho: os profissionais podem ser assalariados ou trabalhador por conta própria e trabalham em período diurno”; considerando que o profissional foi contratado para exercer função técnica conforme atividades descritas na CBO-nº 2124-05; considerando que as atividades técnicas exercidas pelo profissional requer registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia conforme a Lei 5194/66,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do registro profissional tendo em vista que o mesmo está exercendo atividades técnicas que exige o registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: PR-14273/2018 **Interessado:** Silvonei Antonio Pereira Mendonça

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Silvonei Antonio Pereira Mendonça, CREASP 5062895736, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 07); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 65/2019 e CEEC/SP nº 1177/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Silvonei Antonio Pereira Mendonça e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-369/2018

Interessado: Washington Morimoto Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Sérgio Luiz Lousada

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Agrônomo Washington Morimoto Júnior, CREA 5069138818, solicitou Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento e, para tanto, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 28/09/2013 a 19/09/2015, com total de 400h (quatrocentas horas); considerando cópia do histórico escolar (fls. 03 a 05); considerando que o curso em questão está registrado no Crea-SP (fls. 11); considerando o documento de informação, expedido pelo DAC II/SUPCOL, em 08 de maio de 2018 e assinado pelo Eng. Adélio Antunes Júnior – Analista de Colegiados, relatando em ‘I-Breve Histórico’ toda documentação apresentada pelo solicitante e, também, ‘II-Legislação pertinente – Destaques’ como: Lei nº. 5194/66 - Art. 46 alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

d; Resolução nº 218/73, do Confea, nos artigos: 1º descrição da modalidades de engenharia, 5º Compete ao Engenheiro Agrônomo, 25º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe compete, Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução; Resolução 1073/16, do Confea, nos artigos: 3º Para efeito da atribuição de atividade, de competências de títulos, 7º A extensão da atribuição inicial de atividades; PL 2087/04, do Confea – reformulação da Decisão PL – 633/2003, do Confea; Decisão PL-1347/2008 do Confea – Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; ‘III-Considerações’: - Prosseguimento do processo, com encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura. (folhas de 13 à 15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 08 de junho de 2018, o relator Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva indica: *“VOTO, indicando o art. 7º da Resolução nº 1073/2018 que autoriza a extensão de atribuição entre Grupos somente no caso de CURSOS STRICTO SENSU, solicita: 1) Pelo deferimento do requerimento da anotação do curso realizado pelo interessado; 2) pelo INDEFERIMENTO da concessão de atribuição ao interessado, em razão do citado curso para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3) Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.”* (páginas de 16 à 17 verso); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em Reunião Ordinária nº 346, realizada em 12 de junho de 2018, analisou a solicitação supra citada e proferiu o seguinte: *“DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR; 3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.”* (Decisão CEEA nº 145/2018, às folhas de 18 à 20); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia através do relator Eng. Fábio Oliveira de Nobile, em 14 de agosto de 2018, indica: *“Voto - Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.”* (páginas de 21 à 25); considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia em Reunião Ordinária nº 558, realizada em 16 de outubro de 2018, analisou a solicitação supra citada e proferiu o seguinte: *“DECIDIU: Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Washington Morimoto Júnior o Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor ao interessado, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR.”* (Decisão CEA/SP nº 303/2018, às páginas de 26 à 28); considerando a PL-2217/18, respondendo uma consulta do CREA-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento: *“Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481. Decisão Nº: PL-2217/2018. Referência: Processo nº 09893/2018. Interessado: Crea-SC. Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 5207/2018-CEAP e considerando que trata o processo de consulta do Crea-SC da forma como a extensão das atribuições atinentes às atividades de georreferenciamento poderão ser concedidas aos engenheiros agrônomos após o Confea baixar a Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que, na consulta, o Crea-SC apresenta os seguintes questionamentos: “1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?” ... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando todo o exposto e considerando, principalmente, a determinação apresentada na PL-2217/18 onde define que georreferenciamento de imóveis rurais, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia e com isto, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para este caso,

VOTO: 1 – favorável a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos nos assentamentos do Engenheiro Agrônomo Washington Morimoto Júnior; e também, 2- pela emissão da Certidão de Inteiro Teor ao interessado, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, acompanhando a Câmara Especializada de Agronomia.

1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: R-005/2019

Interessado: Edmundo Pereira Vieira Simões

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Edmundo Pereira Vieira Simões; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, obteve o Diploma com o Grau de Licenciado em Ciências de Engenharia Civil pela Universidade Nova de Lisboa, na cidade de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.252,5 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Edmundo Pereira Vieira Simões, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: R-16/2019

Interessado: Tiago João da Silva Matos
Vieira Mendes

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Francisco Innocêncio Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Tiago João da Silva Matos Vieira Mendes; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, obteve o Diploma com o Grau de Mestre em Engenharia Biológica pela Universidade do Minho na cidade de Lisboa, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Paraná, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 8.120 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 1.108/2018 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ , pelo deferimento do registro do profissional Tiago João da Silva Matos Vieira Mendes, com o título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 1.108/2018 do Confea.

1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-1754/2013

Interessado: Claudinei Quilice

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Vladimir Chvojka Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de aplicação de multa sob enquadramento à alínea “a” do art. 6 da lei 5194/66; considerando que após revisão e manutenção do Auto de Infração, pela CEEC, sob alegação do Interessado de erros no preenchimento do referido Auto de Infração, o Interessado ingressa com recurso ao plenário para reanálise de possível nulidade ao Auto de Infração; considerando que o relatório de Fiscalização datado de 07/08/2013 (flh.03), apresenta como local fiscalizado a Rod. SP 340, Km269 – Mococa, e como proprietário: SEON Tecnologia Industrial CNC, com reforma em andamento em área aprox. de 1390m², relatando haver Arquiteta e Eng. Civil envolvidos porem, sem ART e sem Alvará, e como proprietário o Sr. Claudinei Quilice; considerando que a empresa SEON Industrial CNC, foi constituída em 11/04/2011 (flhs.34 e 35), sob o CNPJ 13.797.715/0001-69, tendo como endereço a Rod. SP 340, Km269 – Mococa – galpão um, tendo como sócio majoritário e administrador o Interessado, Sr. Claudinei Quilice; considerando que no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mesmo local, há a empresa Claudinei Quilice (flh.07) com CNPJ 07.319.143/0001-00, conforme alteração em 18/08/2011, registrado no num.doc. 313.830/11-3 (flh.07), do endereço da sede para a Rod. SP 340, Km269 – galpão dois, posterior a criação da empresa SEON Industrial CNC, que foi constituída em 11/04/2011, no galpão um e anterior a fiscalização do Crea-SP em 07/08/2013; considerando que, portanto, no mesmo endereço, fato é que o Interessado, Sr. Claudinei Quilice, é proprietário de ambas as empresas sediadas no mesmo endereço sob reforma; considerando que se evidencia nas fotos da folha 04, reforma e construção de edificação de porte, demonstrando expansão e construção de outra edificação, nas instalações por toda a área do endereço Rod. SP 340, Km269 – Mococa; considerando que o Auto de Infração (flh.14), determina lavratura à empresa Claudinei Quilice, com CNPJ 07.319.143/0001-00, sediada no endereço fiscalizado e em reforma, não havendo falha na identificação do Autuado, nem na obra ou qualquer outra que colocasse em curso de nulidade nos termos do art. 47 da Resol. 1008/04; considerando, quanto à alegação de falha de identificação do Agente Fiscal no Relatório de Fiscalização, sua ausência não impõe prejuízos ao Interessado, uma vez que não é apócrifo estando devidamente assinado pelo Agente Fiscal e designado por Ordem de Serviço numerada flhs 02 e 03 (Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.); considerando que se verifica que a ART foi gerada apenas após a autuação do Interessado, fruto da fiscalização no local, tal fato não invalida a referida autuação, nos termos do art. 11 da Resol. 1008/04: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1227/2013, nos termos da alínea “a” do art. 6º da Lei 5194/66, uma vez que não se encontra a autuação em curso de nulidade nos termos do art. 47 da Resol. 1008/04.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-955/2015

Interessado: Adenilson Dias da Costa

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei nº 5.194/66; considerando que através do Relatório de Fiscalização realizado em 27/04/2015, foi constatado que o interessado vem se responsabilizando pelas atividades de construção de obra residencial de sua propriedade (fl.02); considerando que o interessado, sem registro nesse conselho, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de construção de obra residencial de sua propriedade, o mesmo foi autuado (Auto de Infração nº 846/2015) por infringir a Lei 5.194, artigo 6º, alínea “a”, incidência (fls.3 a 7); considerando que o processo foi julgado pela CEEC (Decisão CEEC nº 1485/2016), aprovando o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 846/2015 (fls.8 a 19); considerando que o interessado é notificado em 19 de agosto de 2016 sobre a manutenção do Auto de Infração pela Câmara de Especializada de Engenharia Civil (CEEC), com recebimento em 30 de setembro de 2016, interpondo recurso tempestivo ao plenário em 6 de Setembro de 2016 (fls.20 a 25); considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: “Lei 5.194-66 – Seção III – Do exercício ilegal da profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando a Resolução Confea nº 1008/2004: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Seção II, Da Lavratura do Auto de Infração, Art. 11, § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”; considerando a Decisão Normativa Confea nº 74/2004: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que no ato do Auto de Infração não estava regularizada a obra,

VOTO: pela concordância com a Decisão CEEC/SP nº 1485/2016 que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.18, pela manutenção do Auto de Infração nº 846/2015.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-2201/2016

Interessado: Prefeitura Municipal de José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Bonifácio

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Conceição Aparecida Noronha
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 28615/2013, de 06/09/2016, em face da Prefeitura Municipal De José Bonifácio, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 258/2017, da Câmara Especializada de Agronomia, que “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 28615/2016, lavrado em face da Prefeitura Municipal de José Bonifácio por infração à alínea a do artigo 6º da lei 5.194/66.” (fls. 90/91); considerando que a Prefeitura fora autuada, “uma vez que, apesar de notificada, da obrigatoriedade de responsável técnico no quadro pessoal desta municipalidade na área da agronomia para o desenvolvimento das atividades do Horto Florestal/Viveiros e na manutenção de parques e jardins/arborização (podas), conforme apurado em 15/10/2014, continuou com as referidas atividades sem a indicação de responsável técnico.” (fls. 80); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 92), em 18/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 96 a 120, pelo qual alega que há falta de fundamentação legal na autuação, bem como que em 23/03/2018 foi sancionada e promulgada a Lei Complementar nº 0001/2018, alterando a Lei Complementar nº 005/2007, que reestrutura o quadro de servidores municipais da administração pública, com a criação de novos cargos, inclusive para o cargo de engenheiro agrônomo; considerando que às fls. 102 a 104, estão relacionados os cargos previstos, inclusive de Engenheiro Agrônomo, e, às fls.110, no artigo 7º da citada Lei Complementar nº 0001/2018, estão descritas as atribuições e requisito para o emprego permanente de Engenheiro Agrônomo na municipalidade; considerando que às fls. 122 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que face o desenvolvimento das atividades do Horto Florestal/Viveiros e na manutenção de parques e jardins contatamos a necessidade de responsável técnico na área de agronomia,

VOTO: pela obrigatoriedade de responsável técnico no quadro de pessoal da municipalidade na área de agronomia, e pela manutenção do Auto de Infração nº28615/2016.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-950/2014

Interessado: Marcelo Aparecido da Silva

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2832/2016, de 05/02/2016, em face do Sr. Marcelo Aparecido da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2086/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21, pela manutenção do Auto de Infração nº 2832/2016, de acordo com o disposto na Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.” (fls. 22/23); considerando que o interessado fora autuado, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto e Direção Técnica junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Manoel Esmerino Ribeiro Lima, nº 407 – bairro Jd. São Luiz, cep 13730-020 – Mococa/SP, conforme apurado em 10/06/2014.” (fls. 13); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 24), em 04/06/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 30, onde alega que estava “ciente que não tinha um engenheiro, mas que por motivos de estar trabalhando como autônomo e estar pagando aluguel em momento de desespero, fiz o básico para me mudar para a casa, na qual não terminei. Logo depois iria procurar um Engenheiro responsável para legalizar a construção, mas em seguida recebi uma proposta de troca na casa, onde foi feita. E hoje não tenho condições de efetuar o pagamento da multa no valor aplicado. Dessa forma, peço o cancelamento da multa, a regularização do imóvel está sob a responsabilidade do novo proprietário que já está sendo feita.”; considerando que apresenta cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Imóveis e Outras Avenças referente ao imóvel; considerando que às fls. 32 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o parecer e voto do Eng. Euzebio Beli, baseado no artigo 6º (alínea “a”) da Lei nº 5.194/1966, nos artigos 11º, 15º, 16º, 17º e 20º da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA e Artigo 1º da decisão normativa nº 74/2004 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2832/2016, com redução do seu valor.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-436/2017

Interessado: Francisca das Chagas Silva Rodrigues



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Franco Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 7687/2017, de 27/03/2017, em face da Sra. Francisca Das Chagas Silva Rodrigues, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1850/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, pela manutenção do Auto de Infração nº 7687/2017, lavrado em nome da Sra. Francisca das Chagas Silva Rodrigues” (Fls. 16); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem executando obra de prédio comercial sem a anotação de profissional legalmente habilitado da área da Engenharia Civil que responda pelo todo dos serviços” (Fls. 14); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 16), em 03/01/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 38, pelo qual alega que mesmo a obra tendo iniciado antes da saída da ART, os engenheiros responsáveis já vinham acompanhando a obra desde início. Apresenta novamente as ARTs já descritas pela fiscalização às fls. 41/42; considerando que às fls. 43 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando os dispositivos legais destacados (descritos no processo): 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 6º, art. 34º, art. 76º, art.77º e art. 78º; 2) Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 18º, art. 42º e art. 43º; considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 6º” estabelece que: “Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ...”; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades; considerando que tanto a interessada, Francisca das Chagas Silva Rodrigues, quanto o Eng. Civil Miguel Pellicciari, CREA 060.018.719-1 receberam as Notificações nº 4397/2017 e nº 4405/2017 respectivamente, através de seus representantes autorizados pelos notificados, para a regularização da obra perante este Conselho (Fls. 12 e 13); considerando que processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 26 e 27) e a notificação através de ofício nº 13253 de 29/10/2018 pela manutenção do AI nº 7687/2017 (fls. 38) a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 38, pelo qual alega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que mesmo a obra tendo iniciado antes da saída da ART, os engenheiros responsáveis já vinham acompanhando a obra desde início. Apresenta novamente as ARTs já descritas pela fiscalização às fls. 41/42; considerando que a ART nº 28027230171891226 anexa a fls. 40 e anteriormente a fls. 18, registrada pelo Eng. Civil Marco Túlio Bonini, CREA-SP nº 060.141.392-0 com data posterior ao recebimento do AI, data inicial de contrato em 30/08/2015 e data de celebração dia 05/05/2017 em nome do contratante Carlos Antônio da Silva Cunha, apesar do endereço e da obra serem coincidentes; considerando ainda que houve discrepâncias nas marcações das folhas do processo em questão (a partir das fls. 28 – numerada fls. 18), o que no entender deste Conselheiro, são elementos irrelevantes para o comprometimento da interpretação e da integridade dos autos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 7687/2017 lavrado em nome de Francisca das Chagas Silva Rodrigues, em 27 de março de 2017 (Fls. 16) por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-255/2012

Interessado: Walter Batista dos Santos

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo encontra-se em fase de recurso ao Plenário apresentado pelo interessado em face da decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o processo teve origem em denúncia apresentada por Renato Souza da Silva, contra o interessado, Walter Batista dos Santos, sob alegação de que este, se passando por Engenheiro Civil e Elétrico, o havia roubado e colocado sua obra em risco, pois havia projetado uma fundação que não suportaria o peso dos pavimentos superiores, solicitando que este Conselho averiguasse se o mesmo é, de fato, engenheiro registrado, pois não havia localizado esta informação (fls. 02/04); considerando que, em serviço de fiscalização deste CREA-SP no endereço da obra, objeto da denúncia, foram obtidas informações como seu proprietário, Renato Souza da Silva, autor da denúncia, que o interessado havia rascunhado um projeto para que fosse iniciada a obra com posterior encaminhamento do projeto a prefeitura, bem como que o contrato dele, proprietário, como interessado foi verbal, tendo sido declarado que o interessado seria o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável pela obra, tendo apresentado cópias de documentos do denunciado, dentre estes uma cópia (ilegível) de uma carteira profissional do Crea-SP Engenheiro Eletricista/Tec. Edificações (fls. 05/15); considerando que, com base nessa apuração, a fiscalização do Crea da Unidade Itu lavrou o Auto de Infração nº 16/2012-B contra Walter Batista dos Santos, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por não possuir registro perante este Conselho, se responsabilizou pelos serviços de Engenheiro Eletricista e Téc.de Edificações junto a obra de propriedade do Senhor Renato Souza da Silva, exercendo ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. (fls 20); considerando que, em defesa apresentada à CEEC, o interessado informa que não tem nenhum compromisso ou responsabilidade na execução da obra, que há uma questão pessoal com o Sr. Renato (proprietário da obra e autor da denúncia). Informa ainda desconhecer o documento apresentado como do Crea-SP, uma vez que não tem qualquer vínculo ao que se refere ao documento, pois não possui cadastro neste Conselho (fls. 23/24); considerando que, questionado o denunciante, por este conselho, sobre a origem da cópia da carteira profissional do Crea-SP em nome do interessado, este informou que havia obtido junto a um hotel, por intermédio de sua esposa, que tinha sido contratada e onde o interessado havia trabalhado e demitido (fls. 33); considerando que, pela Decisão CEEC/SP nº 1652/2015, de 7 de outubro, de 2015, esta mantém a infração, considerando a documentação apresentada e a manifestação dada pelo proprietário do hotel onde o interessado havia trabalhado como Engenheiro Eletricista, sem comprovação (fls. 80/82); considerando que em face a decisão CEEC, recorrível, o interessado interpõe recurso ao Plenário, informando que, em face do objeto do Auto de Infração lavrado nunca se apresentou como Engenheiro e não tem qualquer participação da obra, não havendo, por parte do denunciante provas concretas a respeito da sua participação a respeito de croquis em sua construção. Quanto a carteira do Crea, diz ser falsificada e que está a apurar sua autoria; considerando que ao longo do processo verifica-se o indício de participação do interessado em atividades pertinentes a Engenharia bem como o uso do título de Engenheiro, seja com o intuito de tirar proveito financeiro ou manter status junto a sociedade; considerando que após o parecer da CEEC em Decisão CEEC/SP nº 1652/2015, de 7 de outubro, de 2015, foi apresentado pelo recorrente em sua defesa projetos executivos elaborados pela empresa DHF Metalúrgica, o que evidencia ainda mais o indício de realização de atividades voltadas a engenharia; considerando que não está claro a origem da carteira CONFEA/CREA com número de matrícula ilegível dando as atribuições de Engenheiro Eletricista/Tec. Edificações em nome do recorrente bem como, o diploma de nível superior declarado no documento da empresa Mafa Organização Contábil - Documentos Necessários para Admissão de Empregados (fl. 58) contido no processo tramitado na Delegacia de Polícia de Cabreúva (fls. 41 a 70),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 16/2012-B e o prosseguimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-2010/2017

Interessado: Luisa Narciso de Oliveira

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 44329/2017, de 17/10/2017, recebido em 23/10/2017 em face da pessoa física Sra. Luísa Narciso de Oliveira, lavrado em face da interessada vir desenvolvendo atividade sem possuir registro perante este Conselho, infringindo, desta forma o dispositivo na alínea “a” do art. 6º da Lei no 5.194, de 1966 (fls. 07); considerando que o presente Auto de Infração nº 44329/2017 foi lavrado após diligência realizada pela UGINORTE contra Luíza Narciso em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de construção de laje da obra em andamento localizada na Rua Canhoba nº 185 – Vila Fanton – São Paulo/SP sem a participação de profissional legalmente habilitado (fls 04 a 06); considerando que a interessada apresentou manifestação em 31/10/2017, solicitando o cancelamento do auto, informando que a obra foi feita em caráter de urgência devido avarias no telhado, ainda informando que se encontra desempregada e com problemas de saúde e a Câmara de Engenharia Civil, conforme decisão CEEC/SP no 1852/2018, de 08/10/2018, que DECIDIU pela manutenção do auto de infração no 44329/2017, pelo exercício ilegal da profissão (fl. 16 a 18); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 21), em 04/02/2019, e recebido em 18/02/2019, a interessada interpôs recurso em 03/04/2019, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26 a 27, onde alega, “da mesma forma que já havia se manifestado na defesa à CEEC, que tinha problemas com fortes ventos, que derrubaram seu telhado por 03 (três) vezes, por isso fez a laje. Que está desempregada, em razão de problemas em seu joelho, bem como que seu filho faz bicos e solicita o cancelamento da multa”; considerando que o presente processo SF 002010/2017 originou-se em razão de diligência realizada pela UGINORTE, onde se verificou a execução dos serviços de construção de laje da obra em andamento localizada na Rua Canhoba nº 185 – Vila Fanton – São Paulo/SP sem a participação de profissional legalmente habilitado infringindo assim a Lei 5194/66 (fls 04 a 06); considerando que a interessada foi então



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autuada por infringir ao Artigo 6º da Lei nº 5194/66, multa esta estipulada pelo parágrafo único do artigo 73 da mesma Lei; considerando que a interessada apresentou defesa e a Câmara de Engenharia Civil julgou a autuação, conforme decisão CEEC/SP nº 1852/2016, de 08/10/2018 (fls. 16 a 18); considerando que em 03 de abril de 2019 a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 26 a 27); considerando que presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração no 44329/2017, de 17/10/2017, em face Sra. Luísa Narciso de Oliveira; considerando que a Sra. Luísa Narciso de Oliveira executou obra na área de engenharia civil, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEC; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEC, a interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando os requisitos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "(...) Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) (...) c) Aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; 3) Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.”; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEC julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que o processo SF 002010/2017, ocorreu de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando a análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão; considerando o anexo da Decisão Plenária 1611/2018, referente ao item “d” da tabela de multas para os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 44329/2017 lavrado em face da Luisa Narciso de Oliveira, por concordar com a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, entretanto com redução do valor da multa para o valor mínimo nos termos da tabela de multas do anexo da PL 1611/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-1711/2016

Interessado: Fabiana Sinho Cardoso

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração nº 19906/2016, em face da pessoa física Fabiana Sinho Cardoso que interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEC/SP nº 2585/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC em reunião do dia 13/12/2017 (fls 37/38); considerando que o interessado fora autuado, “...uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto e direção junto à obra de sua propriedade localizada na Rua: Peru, esquina com a Av. 19, Bairro: América, CEP: 14783-186, Barretos – SP, conforme apurado em 04/04/2016.” (fl. 05); considerando que, notificado da manutenção do auto de infração (fls. 37/38), é apresentado Requerimento (fls 44 a 47) pelo qual o Eng. Civil Thiago Silvestre Vasconcelos solicita o arquivamento do processo, uma vez que não foi executada obra no local, e com isso a baixa da ART nº 92221220160766591, e que houve somente construção de muros de divisa onde a legislação do município não exige projeto aprovado para o mesmo, juntando fotos do muro executado e da ART citada; considerando que, pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo; considerando o que foi apurado pela fiscalização do CREA-SP; considerando o que dispõe a Lei 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04 em seu artigo 11, 2º parágrafo “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 19906/2016, lavrado em nome de Fabiana Sinho Cardoso.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-1566/2013

Interessado: Paulo Roberto Capistrano Siecola

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o processo foi encaminhado ao plenário do CREA-SP em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decorrência da decisão da CEEE nº 227/2016, para que se manifeste quanto ao Auto de Infração nº 1320/2013, cf. fl. 139, que se refere à execução de atividades exercidas pelo Eng. Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, CREA-SP 04000152030; considerando que, segundo consta do presente processo, o citado profissional infringiu a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que à fl. 139 e verso, a UGI lavra o Auto de Infração (em 14/10/2013), em nome do Sr. Paulo Roberto Capistrano Siecola, recebido por ele em 21/10/2013 (fl. 139), no qual consta que o profissional exorbitou as suas atribuições; considerando que o interessado apresentou defesa, cf. fl. 143 e foram anexadas as fls. 144 a 149 referentes a Certidões de Acervo Técnico e Declaração da CESP referentes ao profissional declaradas em sua defesa, cf. fl. 143; considerando que às fls. 150 a 154, constam cópias da carteira profissional do interessado referentes ao seu vínculo empregatício com as empresas Companhia Energética de São Paulo-CESP, Walp Construções, Arthel Jundiá Telecomunicações Ltda e companhia Paulista de Força e Luz; considerando que à fl. 101, ART nº 8210200603451515 do interessado – Resumo do contrato: “Execução de Projeto e Inst. de Rede de Distribuição comp. 15KV, com Inst. de transformadores, Rede aérea, redes de distribuição, Implantação de postes e serviços correlatos no distrito industrial e prolongamento da Av. Prudente de Moraes na cidade de Pirassununga-SP conforme contrato 063/2006. Data de efetiva participação do profissional: 2006-05-22”; considerando a Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA: “(...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – Cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – Laudo técnico pericial; VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”; considerando a Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA: “Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 96 de 30/08/1954 do CONFEA: “Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”: a. Estudo, projeto, direção, fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação; c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade; d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos; e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões; f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico; g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos nos laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade; h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade; i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, Carteira 015203/D Expedida em 11/07/1977 Região: CREA-MG e CREASP nº 0400152030 expedida em 29/10/1981: Atribuições “do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 04, exceto alínea “e”, da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, ambas do CONFEA”, cf.fl.106; considerando a defesa do interessado, cf. fl.143, onde destacamos como foi escrito pelo mesmo: “2-na Resolução número 96, de 30/08/1945, que dispõe, “Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente destinados a equipamentos moveis, tais como os aviões”; por si só já entendo que me possibilita executar este tipo de serviço, que aqui é contestado (já citado na defesa anterior).”; considerando a contradição da defesa, item 2 fl. 143, pois o Eng. Paulo Roberto Capistrano Siecola possui restrição justamente na alínea “e” da Resolução 96 de 30/08/1954 do CONFEA, conforme fl. 106; considerando as certidões de Acervo Técnico e as ART’s do profissional correlatas ao artigo 8º da Resolução 218 de 1973 deverão ser revistas pelo CREASP pois creio que este profissional exorbitou nas suas atribuições; considerando que, em 05/07/2018 e em 14/02/2019 o processo foi analisado pelo Plenário do Crea-SP que manteve o Auto de Infração e determinou a instauração de processo administrativo para anulação da ART do profissional tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades indicadas na ART, conforme Decisões PL/SP nº 962/2018 e PL/SP nº 211/2019; considerando que, por um equívoco, constou nas referidas decisões a ART nº 8210200603451086, esta pertencente a outro profissional; considerando todo o exposto,

VOTO: 1) pelo cancelamento das Decisões PL/SP nº 962/2018 e PL/SP nº 211/2019; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 1320/2013, conforme alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; e, 3) de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 8210200603451515, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado e as atividades exercidas pelo profissional indicada na ART.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-676/2017

Interessado: Speranza Empreendimentos
Imobiliários Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” da Lei n 5.194/66; considerando que a empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários Ltda., sediada em Espirito Santo do Pinhal, área sob cuidados da UGI de Mogi Guaçu, por meio do ofício nº 1222/2013, datado de 06 de março de 2013 (fls. 04), promoveu-se notificação no sentido de, no prazo de 10 (dez) dias, ser informado quem era o responsável técnico pela empresa junto ao CREA-SP; considerando que o ofício foi recebido (fls. 05) em 27 de março de 2013, mas não foi respondido. Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, realizada em 15 de janeiro de 2016 (fls. 07) revelou que a atividade econômica principal da empresa era “Loteamento de Imóveis Próprios”; considerando que consulta à Junta Comercial de São Paulo, efetuada igualmente em 15 de janeiro de 2016, revelou que na ficha cadastral da empresa consta como objeto social: a) incorporação e empreendimentos imobiliários; b) construção de edifícios; c) aluguel de imóveis próprios; d) corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; e) corretagem no aluguel de imóveis; considerando que cópia do Contrato Social da empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários alterado em 26 de janeiro de 2015 (fls. 11/15), confirmou que de fato os objetos sociais da empresam eram: a) loteamento de imóveis próprios; b) incorporação de empreendimentos imobiliários; c) compra e venda de imóveis próprios e d) administração e locação de imóveis próprios; considerando que constatando que para parte, ao menos, dessas atividades era necessário que a empresa contasse em seus quadros com um responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP, promoveu-se, em 19 de abril de 2017, nova notificação à empresa (notificação nº 12541/2017) para que indicasse profissional legalmente habilitado para ser registrado como responsável técnico junto ao CREA-SP (fls. 16); considerando que a referida notificação foi recebida em 09 de maio de 2017 (fls. 17). Em 11 de maio de 2017, a empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários Ltda. oficiou ao CREA-SP informando que “não houve nenhuma movimentação na atividade de engenharia, seja de construção, seja de loteamento, no período de 05/2016 à 04/2017” (fls. 20), aproveitando para juntar (fls. 21/32) cópias de declarações do Departamento de Finanças da Prefeitura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Espírito Santo do Pinhal, onde se localiza a sede da empresa, confirmando que nesse período declinado nenhuma nota fiscal havia sido emitida; considerando que às fls. 35 juntou-se cópia de um Registro de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) dando conta de que Giuliana Colozza Biazoto, Arquiteta e Urbanista, figurava como responsável técnica pela empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários Ltda., isto em 10 de maio de 2017. Esse documento chegou à UOP de Espírito Santo do Pinhal em 17 de maio de 2017 (fls. 35); considerando que às fls. 45, 45 verso e 46 vê-se cópia de documento intitulado “NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL Nº 06, DE 27 DE JUNHO DE 2012”, onde foram estabelecidos procedimentos para análise referente ao cancelamento de registro de empresa neste Conselho (CREA-SP), que possuem registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; considerando que, não obstante, a UGI de Mogi Guaçu, em 19 de maio de 2017 expediu o Auto de Infração de nº 15634/2017, dirigido à empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a justificativa de que “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de loteamento de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/03/2012, permanecendo até o presente momento sem responsável técnico por suas atividades”; considerando que às fls. 48 juntou-se cópia do boleto expedido para o pagamento da multa lavrada “por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.164/66 “. A empresa em questão recebeu o auto de infração e o boleto da multa em 01 de junho de 2017 (fls. 49); considerado que a empresa autuada oficiou ao CREA-SP em 08 de junho de 2017 (fls. 54) alegando em defesa da autuação que havia sofrido o seguinte: 1) que o CAU fez migração da empresa do CREA-SP para o CAU em 2012, e que desde então pagavam anuidade para o CAU e também para o CREA-SP, entendendo este como indevido; 2) que possui responsável técnico registrado no CAU; 3) que haviam informado que não haviam realizado nenhuma atividade de construção ou loteamento, razão pela qual entendiam não haver necessidade de responsável técnico; 4) que pela duplicidade de pagamento ao CAU e ao CREA-SP entendiam que possuem direito de ressarcimento por parte do CREA-SP e; 5) que solicitavam anulação do auto de infração e cancelamento da inscrição da empresa no CREA-SP; considerando que às fls. 56 e 61 se vê folha de consulta ao CAU, onde se lê que lá não havia registro de nenhum pagamento de anuidade por parte da empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários Ltda.; considerando que às fls. 63 a UOP de Espírito Santo do Pinhal, observando que na defesa apresentada pela empresa ficava comprovado que o registro da responsável técnica no CAU havia sido providenciado posteriormente à notificação que havia sido para que providenciasse o registro de responsável técnico no CREA-SP, e que durante todo o tempo anterior a empresa operou em área sob fiscalização do CREA-SP sem que para tanto possuísse responsável técnico, encaminhou os autos à UGI de Mogi Guaçu “ para análise e despacho”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que o despacho foi no sentido de “encaminhar à CAF para análise” (fls. 63 in fine). A CAF se manifestou no sentido de manter o auto de infração lavrado e de encaminhar os autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 64); considerando que a Assistência Técnica da CEEC, cumprindo o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP historiou o processo, juntou informações sobre a legislação pertinente e encaminhou os autos à Coordenação da CEEC (fls. 66, 66 verso e 67); considerando que na CEEC foi nomeado o Conselheiro Henrique Di Santoro Junior como relator (fls. 68). Em seu parecer (fls. 69) o Conselheiro relator assim se manifestou: “1:- Considerando a aparente manipulação de informações contraditórias e carentes de comprovação, quanto a duplicidade de registro do CREA x CAU, com conseqüente não pagamento da multa impetrada à requerida; 2:- Considerando que o prejuízo ao erário do CREA, se sustenta; 3:- Considerando que o não atendimento ao auto de infração 15634/2017 persiste sem solução; 4:- Considerando o tempo transcorrido até o presente; VOTO: pela manutenção do auto de infração com os respectivos desdobramentos legais pelo seu não cumprimento”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil acolheu o parecer e votou com o relator (fls. 7), mantendo o auto de infração lavrado. A empresa foi comunicada do decidido (fls. 71 e fls. 73), sendo comunicada de que deveria fazer o pagamento da multa que lhe havia sido aplicada (fls. 72); considerando que, uma vez mais a empresa discordou e recorreu. Com singelos argumentos (fls. 76) tornou a reiterar que possuem uma responsável técnica, porém filiada ao CAU e não ao CREA e tornam a requerer o cancelamento da multa imposta, considerada por ela como “indevida”; considerando que a SUPCOL tornou a preparar o processo para novo parecer (fls. 78, 78 verso e 79) e a Gerência de Apoio ao Colegiado encaminhou o processo a este Conselheiro para “manifestação acerca do recurso apresentado pela parte interessada” (fls. 80); considerando que este o necessário, e creio, suficiente relatório do quanto há a enfrentar; considerando que o recurso apresentado não comporta provimento. Há nos autos suficientes elementos comprobatórios para confirmar que ao menos desde 2012 (fls. 06) a empresa, que sem sombra de dúvidas atuava em área de competência da fiscalização do CREA-SP (fls. 34 “Loteamento de Imóveis Próprios”), o fazia sem que para tanto possuísse, registrado no CREA-SP, profissional habilitado a tanto; considerando que em razão disto, foi notificada, em março de 2013, a “fornecer a indicação de responsável técnico para atender pelas atividades constantes de seu objetivo social” (fls. 04 e 05). Mantendo-se silente, sem providenciar a necessária inscrição, a empresa persistiu em sua atuação sem responsável técnico registrado no CREA-SP, até que em 19 de maio de 2017 foi-lhe aplicado o Auto de Infração nº 15634/2017 com o qual foi comunicada de que deveria pagar a multa estipulada no art. 73 da Lei Federal nº 5194/66, no valor atualizado (à época) de R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), por infração ao art. 6º, alínea “e” da mesma Lei Federal nº 5194/66 (fls. 47, 48 e 49); considerando que em defesa a empresa alegou que desde 2012 havia feito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sua “migração” do CREA para o CAU, e que vinha pagando o CREASP por engano, julgando-se inclusive credora de ressarcimento pelas anuidades pagas, ao seu ver indevidamente. Alegou, por fim, que tinha responsável técnico sim, mas registrado no CAU e não no CREA (fls. 54); considerando que ocorre, todavia, que conforme informa documento emitido pelo CAU/BR (fls. 57), o registro de responsável técnico pela empresa Speranza Empreendimentos Imobiliários Ltda. naquele Conselho é datado de 10 de maio de 2017; considerando que se confirma, assim, sem sombra de dúvida, que a empresa em questão atuou em área sujeita a fiscalização do CREASP desde, no mínimo, 2012 até 10 de maio de 2017 sem que para tanto tivesse responsável técnico registrado no CREA-SP; considerando que dessa data em diante não haveria mais necessidade disso pois a responsabilidade técnica a partir daí recaía em profissional sujeita a fiscalização pelo CAU/BR. Até então, entretanto, atuava irregularmente e, portanto, sujeita a multa, a qual lhe foi corretamente aplicada; considerando que como a multa que lhe foi cominada até o presente momento não foi paga, a cobrança, atualizada, deve prosseguir, sob as penas da lei; considerando todo o exposto e de acordo com o entendimento expendido no parecer acima,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15.634/2017, com os desdobramentos legais pelo seu não cumprimento.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-1300/2016

Interessado: LDB Construtora Ltda EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcus Rogério Paiva Alonso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” da Lei n 5.194/66; considerando que este processo já passou por duas decisões da CEEC, na 1ª. nº 660/2016 de 13.04.2016 (fls 12/13) onde os conselheiros da câmara votaram favoravelmente pelo cancelamento do AI nº 3237/2014 e o consequente encerramento do processo SF-760/2014. O cancelamento do AI foi devido irregularidade no seu preenchimento, mas como voto a CEEC votou por uma nova fiscalização para constatação se a mesma ainda desenvolvia atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que em nova diligência, realizada em 02.06.16 (fl.23), foi constatado que a empresa continuava a desenvolver as atividades normalmente e ainda sem indicação de um profissional como responsável técnico, na ocasião o agente orientou o atendente sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

necessidade do interessado regularizar a situação junto à CREA (fl.23). Nova notificação nº 1833/2016 (fl.24) foi emitida, com a solicitação de indicação de um profissional habilitado para responder como responsável técnico, concedendo o prazo de 10 dias, que não sendo nomeado o responsável técnico a empresa seria autuada novamente pela infração da alínea “e” do artigo 6º. da Lei Federal 5194/66. Diante do não atendimento da indicação do responsável técnico, foi lavrado o auto de infração nº 22356/2016 (fl.26); considerando que em 02/08/16 o interessado encaminha carta s/no., informando que foi contratado o engenheiro, que também parcelou seu débito com o Conselho referente as anuidades de 2014/2015 e 2016, porém não cita sobre o pagamento do AI. O gerente da GRE 10 da regional encaminha o recurso para pauta da CAF da UGI ARARA, que emite parecer favorável pelo cancelamento do Auto de Infração (fl.36). O gerente resolve encaminhar para CEEC para emissão de análise e emissão de parecer fundamentado sobre a confirmação ou o cancelamento do AI. Aí acontece a 2ª. decisão da CEEC nº 914/2018 (fls.42/43) onde os conselheiros da câmara votam pela conservação do AI nº 22356/2016, no entanto com o benefício da redução do valor da multa para o menor valor de referência Alínea E, mediante ao pagamento no prazo de 30 dias, não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral da multa. Comunicada a interessada em 29/06/18 sobre a decisão da câmara com a emissão de um boleto com vencimento para 31/07/18; considerando que em 28/08/2018, a interessada entra com recurso ao plenário (fls.48/49); considerando que em avaliação do processo no seu conteúdo geral percebe-se que a interessada teve várias oportunidades para regularizar sua situação junto ao Conselho, inclusive recebendo o benefício da redução da sua multa, mas que não aproveitou preferindo entrar com o recurso para a plenária; considerando os termos do recurso, a interessada alega que é surpreendida com o auto de infração, pois não havia descumprido a legislação da Lei Federal 5194/66, mas que na alínea “e” do Art. 6º. é muito clara a saber: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”; considerando que convém também citar o Art.8º. da mesma lei: “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão (sic) das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”; considerando que também, discordo totalmente da defesa da interessada quando alega que não ficou configurada sua responsabilidade em eventual infração da legislação apontada desde o início do processo; considerando que os argumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contidos do recurso não apresentam fatos novos, impossibilitando ao nosso parecer uma decisão favorável à interessada, além do mais, tanto o órgão de fiscalização, que cumpriu com tramites legais antes da autuação, bem como, a concessão do benefício concedido pela CEEC, que não foi aproveitado pela interessada,

VOTO: pelo indeferimento do recurso, mantendo o Auto de Infração nº 22356/2016 com o seu valor pleno (3 valores de referência), por infração do Art. 6º. Alínea “e” da Lei Federal 5194/1966.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-421/2015

Interessado: Jose Eduardo Pantarotte
Alarmes - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” da Lei n 5.194/66; considerando que a empresa foi notificada várias vezes após encerrar o contrato com o engenheiro Mauricio Savi que era seu responsável técnico motivo pelo qual recebeu a notificação nº 639/2015 (fls.08); considerando que a empresa não se manifestou a respeito da notificação, conseqüentemente lavrou-se o Auto de Infração nº 402/2015 (fls.10); considerando que a respeito deste auto, a empresa informou dificuldades para atuar no mercado de cercas elétricas, mas não comunicou a paralização das atividades; considerando que, somente após receber notificação comunicando a manutenção da multa que lhe foi imposta pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica conforme (fls. 40 e 46), a empresa manifestou-se apresentando o recurso Ofício Nº 15190/2015, (fls.44) no qual consta ter interrompido suas atividades no que se refere a cercas elétricas (fls.44); considerando que podemos observar em todo o processo e pelo Ofício acima que a empresa passou por muitas dificuldades durante um grande período e está novamente se reestruturando e normalizando sua situação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 402/2015 e aplicação da multa de valor mínimo neste caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-218/2016

Interessado: V.D.M. Construções Ltda-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de expediente encaminhado para a UGI de Registro em 19/11/2015, referente a infração disposto na alínea “e” do Art. 6º da Lei n 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 20292/2016, datada em 04/07/2016, da pessoa jurídica V.D.M. CONSTRUÇÕES LTDA – ME, que interpôs recurso ao Plenário do CREA/SP contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, CEEC/SP nº 921/2018, a qual, em reunião realizada em 30/05/2018 DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator (fl. 18) pela manutenção do AI nº 20292/2016, de acordo com o dispositivo da Lei nº 5.194/66 e Resolução 1008/04, em seu Artigo 20 do CONFEA (fls. 19-20); considerando que constam no processo: 1) Relatório de fiscalização da empresa nº 38/2015-41 – V.D.M. Construções Ltda – ME Atividades – obras de alvenaria, emitido em 19/11/2015 (fl.02); 2) Relatório de Resumo de empresa - V.D.M. CONTRUÇÕES LTDA – ME – 773064 (fl. 03); 3) Notificação nº 11814/2015 - solicitando a indicação de Responsável Técnico (fl. 04); 4) Auto de Infração nº 20292/2016 – alínea “e” Artigo 6 da Lei 5.194/66, boleto bancário e aviso de recebimento referente ao AI (fls. 05/07); 5) Informação de não apresentação de defesa (fl. 08) – apesar de notificada a empresa desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização deste conselho, sem a devida anotação de RT; 6) Em consulta ao sistema do CREA-SP, em 02/08/2016, verificou-se que o AI nº 20292/2016 não foi quitado (fl. 09); 7) Indicação do Responsável Técnico, Profissional Jonas Batista da Silva, protocolo 122153, em 31/08/2016, com registro provisório vencido. (fl. 10); 8) Relatório Resumo da Empresa no qual verifica-se que a interessada não regularizou o registro - V.D.M.CONTRUÇÕES LTDA – ME – 12/09/2016, Sem Responsável Técnico (fl. 11); 9) Informação – resumo dos fatos emitido pela UGI – Registro (fl. 12); 10) Informação da UGI Registro, considerando a ausência de defesa contra o AI, o não pagamento da multa e a não indicação de RT habilitado, encaminhando o processo para análise da CEEC/SP (fls. 12/15); 11) Parecer do Conselheiro relator (fl. 18) contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, CEEC/SP n 921/2018, em reunião realizada em 30/05/2018, a qual “DECIDIU”: aprovar o parecer do Conselheiro pela manutenção do AI nº 20292/2016, de acordo com o dispositivo da Lei nº 5.194/66 e Resolução 1008/04, em seu Artigo 20 do CONFEA (fls. 19-20); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22), em 03/09/2018), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 25 a 28), pelo qual alega “que a empresa não apresentava nenhuma obra, serviço ou atividade no período apurado, sendo assim, sem capital



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para pagamento de profissional” apresentando documento da Prefeitura em anexo (fl. 27 e 28), e, afirmando que caso a multa seja mantida, requer que seu valor seja reduzido a patamares condizentes com o caso, tendo em vista sua primariedade, bons antecedentes e conduta ilibada; considerando o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fl. 29); considerando a legislação que trata do assunto, da qual destaca-se: 1) Lei nº 5.194 de 24 dez 1966 “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ausência de defesa do interessado contra o Auto de Infração, o não pagamento da multa e o não indicação de RT habilitado; considerando o disposto da Lei no 5.194/66, especificamente as alíneas 'a' e 'e' do Art. 6, alíneas 'd' e 'e' do Art. 34, e Art. 78; considerando o disposto da Resolução 1008/04 do Confea, especificamente os Artigos 11, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 42, 43 e 44; considerando que o documento apresentado da Prefeitura pelo interessado (fl. 27 e 28) apenas demonstra que não participou de nenhum processo licitatório junto a Prefeitura, não cabendo portanto como prova de não ter realizado atividades junto à outras empresas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 20292/2016, de acordo com o disposto na alínea “e” do Art. 6º da Lei n 5.194/66 e na Resolução 1008/04, em seu artigo 20 do CONFEA.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-1332/2018

Interessado: Box do Brasil Industria Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa acima citada Box do Brasil Ind. Metalúrgica Ltda, possui o CNPJ08.989.388/0001-07, é devidamente registrada no CREA sob o número 1983783, exercendo atividades privativas a profissionais registrados no Sistema Confea-CREA; considerando que tem como objeto social “a exploração do ramos de metalúrgica, na fabricação de maquinas para fabricação de fios e cabos de cobre e alumínio, além da fabricação de carretéis em aço. A importação de chapadas de aço. A Exportação de Maquinas em geral e carretéis de ferro e aço. Além da Prestação de serviços de consertos em maquinas para fabricação de fios e cabos, carretéis de ferro e aço.”; considerando que consta ainda a restrição de atividades : “Exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica”; considerando que vinha atuando sem um Responsável Técnico legalmente habilitado, perante este Conselho, e, apesar de notificada a regularizar-se, tendo o prazo estendido, por sua solicitação, por quatro vezes, conforme documentos anexados ao Processo F 3951/2014, cujas copias foram anexadas a este, não atendeu a notificação até a presente data; considerando que, diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 73768/2018, por infração á aliena “e”, do artigo 6º da Lei 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

originando-se o presente processo, em 17/08/2018; considerando que a empresa apresentou defesa em 06/09/2018, informando que teria firmado um Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e Profissionais de Engenharia, firmado em 20/08/2018 pelo prazo de 4 (quatro anos), válido até 20/08/2022, com o profissional Fernando da Silva Farias; considerando que, entretanto, os documentos foram analisados detectando-se inconsistências nas informações, não tendo sido consolidada a indicação; considerando que o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que em reunião realizada no dia 22 de Novembro de 2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1632/2018 decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 73768/2018; considerando que a empresa foi novamente notificada, tendo apresentado novo recurso; considerando, dessa forma, o presente processo foi enviado ao Plenário para emissão de seu parecer; considerando o disposto na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, sendo importante destacar os seguintes artigos: “Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.”; considerando a Resolução 417-98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “(...) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Seção II Da Revelia Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência. Art. 22. O depoimento será prestado verbalmente, salvo no caso dos surdos mudos, que poderão fazer uso de intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais. Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional. Art. 24. É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte. (...) Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento. Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a necessidade da manutenção constante de um Responsável Técnico na empresa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 73768/2018, por infração à Lei nº 5.194/66 , alínea “e” em seu artigo 6º.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-20/2018

Interessado: Transpesa Della Volpe Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Álvaro Luiz Dias de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atividade de Fiscalização à empresa Transpesa Della Volpe Ltda., iniciada pela ação de Fiscalização de empresa, realizada na data de 11-07-2017, onde a UGI Norte solicita as informações sobre as atividades de transporte/movimentação de cargas (especiais, pesadas e superpesadas), incluindo plano de rigging, envolvendo todos os modais, porém sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico neste Conselho; considerando a cronologia dos fatos: 1) A UGI Norte apresenta uma Ordem de Serviço em relação à empresa registrada sob o nº 346793, que estava sem RT e com débito da anuidade de 2017, datada de 10-07-2017 (fl. nº 2), em função do desdobramento do processo F-01870/1988; 2) Nas fls. 3 a 5 é apresentado o Resumo da Empresa no Sistema CREANET, cuja pesquisa é datada de 04-07-2017; 3) Na fl. nº 6 é apresentada a Notificação nº 31983/2017, referente à solicitação de comprovação de pagamento referente ao débito da anuidade de 2017, datada de 11-07-2017; 4) Na fl. nº 7 é apresentada a Notificação nº 31986/2017, referente à providencia de apresentar profissional legalmente habilitado para anotação de RT neste Conselho, também datada de 11-07-2017; 5) Na fl. 8 é apresentado o protocolo nº 104212 pela interessada, datado de 20-07-2017, solicitando o Cancelamento de registro com comprovação; 6) Na fl. 9 é apresentado a descrição dos documentos e anexos relativos ao Cancelamento, bem como a relação de pendencias, exigências e observações, aprazadas na data de 29-08-2017; 7) Na fl. 10 é novamente apresentado o Resumo da Empresa no Sistema CREANET, cuja pesquisa foi datada de 04-01-2018; 8) Nas fls. 11 e 12 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, bem como a consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ambos datados de 04-01-2018; 9) Na fl. 13 é apresentada uma consulta ao site da “jucesponline”, datada de 04-01-2017; 10) Nas fls. 14 e 15 é apresentada uma consulta ao site da empresa interessada <http://www.transpesa.com/empresa.htm> datada de 04-01-2018; 11) Nas fls. 16 e 17 é apresentada a informação do presente processo ao Sr. Chefe da UGI Norte, e o consequente Despacho do mesmo, instaurando a abertura de processo SF e lavrado o Auto de Infração, na data de 04-01-2018; 12) Na fl. 14 é apresentado o Auto de Infração nº 50708/2018, notificando a empresa para no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentasse sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, datado de 05-01-2018; 13) Nas fls. 19 e 20 é apresentado o AR dos Correios e o respectivo Boleto para pagamento da Multa, com vencimento datado para 16-02-2018; 14) Na fl. 21 é apresentado a pesquisa de Boleto no Sistema CREANET, datada de 26-02-2018; 15) Na fl. nº 22 é apresentado o documento de Informação / Despacho, emitida pela UGI Norte, datado de 26-02-2018, solicitando o encaminhamento do processo à CEMM para análise e manifestação; 16) Nas fls. 23 e 24 é novamente apresentado o Resumo da Empresa no Sistema CREANET, e a Visualização de responsável Técnico, cujas pesquisas foram datadas de 04-06-2018; 17) Nas fls. 25 e 26 é apresentada a Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP), emitida pelo Sr. Assistente Técnico DAC4/SUPCOL, datada de 04-06-2019; 18) Nas fls. 27 e 28 é apresentado o relato do então Coordenador da CEMM, o qual manteve a obrigatoriedade de registro da empresa, o Auto de Infração e o prosseguimento do processo conforme Resolução nº 1008/04 do CONFEA, datado de 05-06-2018; 19) Nas fls. 29 e 30 é apresentada a Decisão CEEMM nº 833/2018, definida à Reunião nº 566 daquela mesma Câmara, datada de 03-07-2018; 20) Na fl. 31 é apresentado o Ofício nº 1755/2019, notificando a empresa para pagamento da multa até a data de vencimento consignada na ficha de compensação, ou apresentar recurso ao Plenário, datado de 04-02-2019; 21) Nas fls. 32 e 33 é apresentado o AR dos Correios e o respectivo Boleto para pagamento da Multa, com vencimento datado para 10-04-2019; 22) Na fl. 34 é apresentado a pesquisa de Boleto no Sistema CREANET, datada de 10-05-2019; 23) Na fl. 35 é apresentado o protocolo nº 37911 pela interessada, datado de 20-03-2019, apresentando a defesa da mesma em referência ao Processo SF 20/2018, Auto de Infração 50707/18 e Ofício 1755/19; 24) Nas fls. 36 a 83 é apresentada a defesa da interessada; 25) Na fl. 84 é apresentado o Resumo da Empresa no Sistema CREANET, cuja pesquisa foi datada de 10-05-2019; 26) Na fl. nº 85 é apresentado o documento de Informação / Despacho emitido pela UGI Norte em face do recurso ao Plenário do CREA-SP, datado de 10-05-2019; 27) Nas fls. nº 86 e 87 é apresentada a Informação, a Legislação pertinente e a Resolução 1008/04 do CONFEA, relativo ao encaminhamento deste Processo a este Conselheiro, de autoria do Sr. Gerente do DAC I/SUPCOL, datado de 30-05-2019; considerando que neste processo a interessada recebeu uma inicial Fiscalização do CREA-SP, onde se constatou que a empresa não tinha quitado a anuidade de 2017 deste Conselho e nem tampouco Responsável Técnico pelas suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades; considerando que se constatou também que parte de suas atividades são desenvolvidas especificamente no âmbito da CEEMM, onde o último profissional RT registrado no CREA SP data do ano de 2016; considerando que, indagada a respeito da situação durante a vistoria, informara que estava com suas atividades encerradas, porém, deixou de apresentar as comprovações então solicitadas à época; considerando que, posteriormente, a UGI Norte emite Notificações à interessada para que se pronuncie a respeito, além da orientação para que apresentasse sua respectiva documentação comprobatória e baixasse o registro no Conselho; considerando que decorridos cerca de 6 meses após as duas Notificações iniciais, a interessada AINDA não se pronunciara a respeito. Nessa época, foi verificado junto ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, que a empresa ainda constava como “ativa”; considerando que somente no mês de março de 2019, e após ter recebido o Ofício 1755/2019, é que a interessada apresentou sua defesa; considerando que, dentre a documentação apresentada, destacam-se: 1) Algumas rescisões de contratos de trabalho com colaboradores junto ao Juízo do Trabalho; 2) Relação de Notas Fiscais devidamente redigida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, constando 25 Notas Fiscais emitidas pela interessada no período de 01-01-2015 a 31-12-2018, onde a data da última emitida fora 11-01-2017; 3) No Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sua Ocorrência Fiscal está estabelecida como “cassada por inatividade presumida”, e a data do início da inatividade consta como 30-04-2017; 4) Apresenta, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, como “suspensa” sua situação cadastral, e “solicitação de baixa indeferida” como motivo da situação cadastral; 5) Apresenta na documentação denominada “Relação Anual de Informações Sociais – RAIS”, um número total de 37 vínculos no ano-base de 2016, porém, sem nenhum número de vínculos nos anos-bases de 2017 e 2018; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que: na alínea “e” do Artigo 6º define que a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas a profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8º desta Lei; considerando também a Lei nº 6839/80 de 30-10-80 que: em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, em razão da atividade básica, dentre outras; considerando a necessidade de que a empresa tivesse registro neste Conselho, em face dos atos praticados pela interessada ao início do ano de 2017, ou seja, qualquer eventual execução de serviços transportes ou de movimentação de cargas (especiais, pesadas e superpesadas), incluindo plano de rigging, no âmbito da CEEMM; considerando que, assim sendo, apesar da CEEMM ter determinado para que a interessada apresentasse seu Responsável Técnico com as atribuições no mínimo de um profissional com o Artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, em realidade, a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deixou de executar qualquer atividade a partir da data de 11-01-2017, data esta da emissão de sua última nota fiscal; considerando que, com relação à data de 11-01-2017 (quando da emissão da última nota fiscal), esta ocorreria exatamente 6 meses antes da inicial ação de fiscalização, que ocorreu na data de 11-07-2017; considerando que, a despeito das atividades verificadas in loco pela ação de Fiscalização do CREA-SP ocorrida na data de 11-07-2017, o representante da interessada havia declarado que a empresa estava inativa; considerando, por conseguinte, em razão da situação comprovada do encerramento das atividades pela interessada, ainda que sequer tenha se pronunciado diante das Notificações e Ofício a ela enviados,

VOTO: para que seja cancelado o Auto de Infração nº 50708/2018, bem como a obrigatoriedade dos pagamentos dos boletos de multas e da anuidade do exercício de 2017.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-2694/2016

Interessado: M L Roselli Serviços Geológicos

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Veríssimo Fernandes Barbeiro Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando todos os argumentos já citados no despacho da Câmara de Geologia em 25/8/17 e em análise ao recurso apresentado pelo interessado não apresentar nenhuma novidade que altere o parecer emitido,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37806/2016, com a ressalva do parcelamento solicitado da multa.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-910/2017

Interessado: Barcos Mogi Mirim Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Marcos Wanderley Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de uma empresa de construção e reparos de embarcações de pequeno porte artesanais, que vem exercendo as referidas atividades técnicas, sem possuir registro no CREA-SP; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa desenvolve atividade de serviços de metalurgia, atividades estas previstas na fiscalização do Sistema Confea/Crea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-260/2016

Interessado: Emodec Comércio e Engenharia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Field de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2873/2016, de 05/02/2016, em face da pessoa jurídica Emodec Comércio e Engenharia Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC nº 1481/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/07/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 a 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 2873/2016” (fls. 28 a 31); considerando que após a informação da UGI, no sentido de que não ocorreu a quitação da multa nem a regularização do registro, o processo foi encaminhado para relato ao Plenário, conforme fls. 45, em 04/12/2018; considerando que o processo foi recebido pelo Conselheiro Relator em 23/04/2019, conforme fls. 47-verso, o qual se manifestou pela manutenção da multa, tomando como base o fato de que a empresa, apesar de afirmar que sim, não efetuou a regularização da situação de registro, relato esse ainda não apreciado pelo Plenário deste Regional; considerando que no período em que o processo esteve sob a posse do Relator, a interessada protocolou na Unidade Leste, em 12/12/2018, cópia de seu Distrato Social, registrado na JUCESP em 21/11/2018, e outros documentos, conforme se pode verificar pelas partes do processo SF-000260/2016 P1, que foram juntados às fls. 48 a 60; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17 e 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando os novos elementos,

VOTO: pela manutenção da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-231/2018

Interessado: Fenix Montagens de Sistemas de Armazenagem Mogi Mirim Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria Figueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do AI nº 52707/18, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho; considerando que a interessada tem como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Prestação de serviços de montagem e desmontagem de móveis de aço, mezaninos, porta-pallets, estantes, divisórias, cantilevers e estruturas de armazenagem"; considerando que no CNPJ, a descrição do objeto principal é "montagem de estrutura metálica"; considerando que a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que o processo passou pela CEEMM que manteve o AI e a interessada entrou com manifestação quanto ao pagamento do AI, teve registro da empresa e do profissional Engenheiro Civil em seu quadro como responsável técnico; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em seu Art. 42, "As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando o Art. 43, "As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida."; considerando o § 3º, "É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando o Art. 44, "A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente",

VOTO: pela manutenção do AI, porém, que seja revisto o § 3º, estudando a possibilidade da redução ou dos juros ou devido a faixa do Capital Social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-2853/2016

Interessado: N.L. Produções e Eventos Ltda
– ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a empresa N.L. Produções e Eventos Ltda – ME tendo como objetivo social: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Atividades de sonorização e de iluminação; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporários; Comércio atacadista de material elétrico; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; Limpeza de prédios e em domicílios; Serviços combinados de apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos domésticos e pessoa, instrumentos musicais; Marketing direto; Montagem de estruturas metálicas; Instalação e manutenção elétrica; Casas de festas e eventos; Promoção de vendas; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que foi Notificada em 14 de outubro de 2016 para requerer registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que, não atendendo a Notificação, foi autuada em 23 de novembro de 2016, Auto de Infração 36795/2016; considerando que, em julgamento na Câmara de Elétrica e conforme Decisão 1146/2018 da Reunião Ordinária 580, foi aprovado o Relato do Conselheiro que manteve o Auto de Infração; considerando que após a decisão da Câmara de Elétrica a proprietária da Empresa fez recurso ao CREA em 08 de fevereiro de 2019, informando que a Empresa foi encerrada por motivos financeiros no mesmo ano em que foi multada; considerando que na data de 15/03/2019 é feita a carga deste processo este Relator que em seu despacho solicita à Responsável pela Empresa apresentar documentos que comprovem o encerramento definitivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas; considerando que, retornando o processo no dia 26 de julho de 2019 com documentos da JUCESP, onde podemos constatar que a empresa teve encerramento de suas atividades no dia 08/03/2017; considerando que a empresa não foi encerrada no mesmo ano em que foi multada conforme informa a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração com seu valor mínimo.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-349/2014

Interessado: Razzo Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em face da Pessoa Jurídica Razzo Ltda., interpôs recurso ao Plenário do Regional contra a Decisão CEEQ/SP nº 449/2018, em reunião de 20/12/2018 que decidiu “pela manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 lavrado em face da empresa Razzo Ltda por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66” OBS: a empresa possui registro no CRQ IV bem como o responsável técnico também registrado no CRQ IV; considerando que em fls. 02 temos a denúncia on line com o seguinte teor: “empresa Razzo Industria. Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos que o salário da Lei nº 4950/1966. Solicitamos visita pois existe várias irregularidades. Grato”; considerando que em fl. 04 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ- na qual informa que a atividade econômica principal é: “fabricação de sabões e detergentes sintéticos”. A atividade econômica secundaria é: “fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”; considerando que em fl. 37 temos o formulário de fiscalização na qual descreve como atividade principal “fabricação de sabão e sabonete (em Barra), industrialização de farinha de carne e osso, sebo, glicerina e massa base (noodles)”; considerando que consta em fls. 43 a 49, cópia da documentação relativa à licença de operação junto a CETESB; considerando que, após uma série de providencias relativas à situação do Pessoal Técnico da empresa (fls. 51 a 94), o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro no CREA por parte da empresa (fl. 96); considerando que em fl. 99 temos a nomeação do relator mui digno Conselheiro Higino Gomes Junior na qual vota pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu responsável técnico, da área de química, neste Conselho regional, que gerou a Decisão CEEQ/SP nº 382/2016; considerando que em fl. 104 temos cópia da notificação nº 45.985/2017. AR datada de 08/11/2017; considerando que em fls. 106 a 130 temos a interessada apresenta contestação protocolada sob nº 154.302 de 17/11/2018. Os argumentos em sua defesa seriam os seguintes: 1) A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV região, bem como perante este já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; 2) Que as atividades da interessada estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, art. 27 e 28; Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.492/43 que dão a legalidade do registro dela no CRQ-IV; 3) Cita o artigo 1º da Lei 6.839/80: 'artigo 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais lealmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'; 4) Que o poder judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição e que não tem sentido manter a posição de afronta a Lei e a Jurisprudência; considerando que em fl 109 temos como Responsável Técnico o Eng. Químico Eduardo Garcia que é registrado no Conselho Regional de Química IV Região sob nº 04364696; considerando que em fls. 110 a 130 temos cópia do Contrato Social da interessada na qual tem como objeto social: "(i) industrialização e destilação de sebo e ossos, materiais graxos e glicerina;(ii) fabricação de ingredientes para ração animal, sabões e detergentes, produtos de higiene pessoal (sabonetes), cosméticos e perfumaria; (iii) comercialização, importação e exportação de materiais relacionados ao produto que fabrica; (iv) administração de bens próprios; (v) participação em outras sociedades como socia ou acionista; (vi) prestação de serviço de coleta de sebo, ossos e resíduos animais; (vii) comercialização, revenda, importação e exportação de produtos químicos industrializados por terceiros"; considerando que em fl. 133 temos cópia do Auto de Infração nº 50.266/2017 por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66. (AR datada de 03/01/2018); considerando que em fls. 136 a 142 temos a defesa da interessada, intempestivamente (protocolo feito dia 16/01/2018 ou seja mais de 10 dias da data da AR), na qual apresenta a mesmos argumentos da contestação anteriormente enviada, sem fatos novos. A saber: 1) A interessada encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV região, bem como perante este já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; 2) Que as atividades da interessada estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, art. 27 e 28; Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.492/43 que dão a legalidade do registro dela no CRQ-IV; 3) Cita o artigo 1º da Lei 6.839/80: 'artigo 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais lealmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'; 4) Que o poder judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição e que não tem sentido manter a posição de afronta a Lei e a Jurisprudência; considerando que o processo foi encaminhado a CEEQ (fl. 143) e foi nomeado relator o mui digno Conselheiro Higinio Gomes Junior na qual conclui em seu voto pela obrigatoriedade do registro e pela não obrigatoriedade de Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnico, da área de química, neste Conselho portanto pela manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 e envio de fiscalização à empresa para verificar a necessidade de outro profissional responsável das áreas abrangidas por este Conselho; considerando que a interessada é notificada desta decisão (fl. 149) com AR datada de 08/02/2019; considerando que em fls. 153 a 160 temos o recurso ao Plenário do CREA SP apresentando os mesmos argumentos das defesas anteriores; considerando todo o histórico deste processo; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que suas atividades são entendidas pelo Confea como pertencentes a Engenharia Química; considerando que a interessada se encontra sem registro neste Conselho; considerando as atividades de produção/fabricação da interessada envolvem conhecimentos relativos a Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico deste Regional segundo a Lei Federal nº 5.194/66; considerando as atividades da interessada, estão previstas no artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea como área de competência da Engenharia Química como segue: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.”; considerando a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso); considerando a Decisão Plenária nº 1001/2010 do Confea que: “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração nº 602.149, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo exercício de atividades da Engenharia Química, na fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, sem estar legalmente registrada no Crea”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada; 2) que seja realizada diligência específica na empresa a fim de verificação da denúncia on line apresentada com o seguinte teor: “empresa Razzo Industria. Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos que o salário da Lei nº 4950/1966. Solicitamos visita pois existe várias irregularidades. Grato”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-1358/2017

Interessado: Jania Aparecida da Silva - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Kenji Nomi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de notificação à empresa Jania Aparecida da Silva - EPP, nome fantasia Than Makt Industria e Comércio, CNPJ nº 20.785.082/0001-34 por exercer atividade com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização ilegalmente (sem registro no CREA-SP), constando os seguintes documentos no processo: 1) Notificação nº 15.300/2017 emitida em 18/05/17 e com comprovante de entrega em 09/06/17 à empresa para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5.194/66; 2) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA constando na descrição de atividade econômica principal – SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; 3) Consulta ao banco de dados do CREASP em 18/05/2017 e 15/09/2017 onde consta que a empresa não está registrada; 4) Diante disso, foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO nº 40.698/2017 em 15 de setembro de 2017 por infringir o art. 59 da Lei Federal 5.194/66 e recebida pelo autuado em 13/10/2017; 5) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 10/11/2017, diante da ausência de defesa e o não pagamento da respectiva multa; 6) Análise, parecer e voto do conselheiro da CEEMM pela manutenção do Auto de Infração nº 40.698/2017 ratificada pela reunião ordinária nº 569 da CEEMM; 7) Ofício nº 016/2019 emitido em 11/01/2019 e entregue em 05/02/2019, notificando à empresa que a CEEMM manteve a multa imposta no processo administrativo em referência; 8) A interessada apresenta defesa perante ao CREA/SP emitida em 26/03/2019 solicitando cancelamento do auto de infração nº 40.698/2017, argumentando que a empresa presta serviços de usinagem de peças junto a usinas de açúcar e álcool que enviam também o desenho das peças a serem usinadas na responsabilidade de seus engenheiros próprios e que a empresa não trabalha com desenvolvimento de projetos e sim execução de serviços solicitados; 9) O processo é encaminhado ao Plenário para análise e emissão de parecer fundamentado; 10) Informação do analista de colegiados do DAC/SUPCOL; considerando os dispositivos legais: A) Lei 5.194/66 , que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei; Art. 7º - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; § único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. § Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) § único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; B) Lei nº 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; C) Resolução 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; D) Resolução nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 55. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”; considerando que a empresa exerce atividade de Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; considerando que a decisão do processo que foi analisado pela CEEMM foi pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 40698/2017 por entender que a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de “serviços de fabricação, usinagem, tornearia e solda” cujas atividades requer o registro da empresa no CREA-SP; considerando que no recurso impetrado a interessada argumenta que trabalha com usinagem de peças junto às usinas de açúcar e álcool e que não trabalha com desenvolvimento de projetos e sim somente execução de serviços solicitados; considerando que a Resolução nº 336/89 do Confea no seu art. 1º onde se diz: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 40698/17 fundamentada pela Resolução 336/89 do Confea no seu artigo 1º e também por não verificarmos novos fatos relevantes capazes de desconstituir a decisão tomada pela CEEMM.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-778/2018

Interessado: Core Serviços – Terceirização Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEST

Relator: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 60059/2018, em face da pessoa jurídica Core Serviços Terceirização Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 235/2018, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 13/11/2018 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: a) Manter o auto de Infração –AI-nº 60059/18, lavrado contra a empresa Core Serviços- Terceirização Ltda- ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; b) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1008/04, do Confea” (fls . 25/25-verso); considerando que a interessada foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de ser notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de execução de laudo de PPRA, conforme apurado em 17/05/2017”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls.28) .em 26/04/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35 a 60, pelo qual, em síntese, reitera que nunca, jamais praticou o fato a ela imputada, qual seja a execução do PPRA e que, quando necessário, tem como responsável a empresa prestadora Inovares Centro Médico Ocupacional, que possui profissionais habilitados pela função. Apresenta diversos documentos relativos inclusive, à empresa Inovares, que cita em seu recurso, bem como cópia de seu CNPJ; considerando que às fls. 62 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando os fundamentos legais: 1) Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, sendo importante destacar os seguintes artigos: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839, de 30 out de 1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência. Art. 22. O depoimento será prestado verbalmente, salvo no caso dos surdos mudos, que poderão fazer uso de intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais. Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional. Art. 24. É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte. (...) Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 60059/18 lavrado contra a empresa Core Serviços Terceirizados Ltda-ME, por realizar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-2135/2013

Interessado: Ativa Locação Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 3748/2014, em face da pessoa jurídica Ativa Locação Ltda, que interpôs recurso ao Plenário pela decisão da CEEQ nº 35/17, que decidiu pela Manutenção do Auto de Infração; considerando que a interessada loca e higieniza banheiros públicos móveis, atividade que de acordo com a CEEQ, é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que a CEEQ já deu o parecer para a manutenção do AI; considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”; considerando a Resolução nº 336, de 27 out 1989: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3748/2014.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-1192/2017

Interessado: Suzanlog Logística Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 35.013/2017, de 28/07/2017 (fls. 27), em face da pessoa jurídica Suzanlog Logística Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1362/2018, de 02 de outubro de 2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 57/60); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, tendo solicitado a sua inscrição no CREA-SP em 16/03/2016 (fls. 02/11), não indicou responsável técnico “Engenheiro Mecânico” compatível com as atividades da empresa (Serviços de Industrialização – conforme constatado no “site” da interessada – fls. 12/14) e outros documentos, conforme exigências da UGI Santo André no Protocolo nº 38807 de 17/03/2016 (fls. 19/22); considerando que consta como sócio da interessada o Engenheiro Industrial – Elétrica Edgar Gangi, registrado neste Conselho sob nº 5061038729, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resol. 218/73 do CONFEA (fls. 5/10 e 15), indicado como seu responsável técnico (fls. 02); considerando que em seu Contrato Social (fls. 05/10) – 10ª Alteração, a interessada tem por objeto social: “Armazenagem de Mercadorias em geral, por conta de terceiros, Armazém Geral, administração logística, distribuição de produtos, transporte rodoviário de cargas em geral; transporte rodoviário de produtos perigosos, empacotamento de produtos, montagem de kits promocionais por conta de terceiros, embalagem de pacotes, embalagem de presentes e etiquetagem de produtos diversos e; Prestação de serviços de acabamento e beneficiamento de papéis em geral como pautação, corte, vinco, costura, colagem, embalagem, etiquetagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

etc.”; considerando que já na “Ficha Cadastral Completa” da JUCESP (fls. 17, 18), consta o seguinte Objeto Social: 1) da Matriz: “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de produtos perigosos, armazéns gerais – emissão de Warrant, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis”; b) e da sua filial em Suzano: “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, armazéns gerais – emissão de Warrant e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis”; considerado que, como a interessada não atendeu às exigências do Protocolo e, pelo tempo decorrido, a mesma teve o protocolo de registro indeferido e cancelado (fls. 20 a 24); considerando que em 02/02/2017, a interessada foi notificada pela fiscalização da UOP Suzano para, no prazo de 10 (dez) dias, dar continuidade ao seu registro e indicar um responsável técnico legalmente habilitado, sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e aplicação de multa (fl. 25); considerando que, como a interessada não tomou nenhuma providência a respeito, a fiscalização da UOP Suzano iniciou o presente Processo SF-001192/2017, de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e aplicado o Auto de Infração – AI nº 35.013/2017, datado de 28/07/2017, por infração a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, Incidência, tendo um prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou pagar a multa, bem como regularizar a falta constatada (fls. 27 e 28); considerando que a interessada apresentou defesa a este Conselho – Protocolada em 18/08/2017 na UOP de Suzano, alegando que: “Cumpramos as normas do CREA-SP nas atividades que desenvolvemos na nossa empresa; O sócio Edgar Gangi, engenheiro, devidamente registrado no CREA/SP sob nº 5061038729-SP, pertence ao quadro societário da empresa...; A responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas na autuada compete ao sócio Edgar Gangi, engenheiro... ou seja, a Empresa possui profissional competente e assume toda responsabilidade por quaisquer problemas que venham ocorrer na área de engenharia; Que a autuada possui ART... nº 9222122013101521, na qual o documento traz com clareza o vínculo contratual entre o responsável técnico e a empresa; E, finaliza pedindo a extinção do Auto de Infração, que o engenheiro Edgar Gangi (Engenheiro Industrial – Elétrica) seja considerado como responsável técnico, e o cancelamento da multa (fls. 29/44)”; considerando que o presente processo é então enviado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento (fls. 45/48); considerando que nas fls. 49 a 60, vemos o trâmite e a decisão da egrégia Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia deste Conselho Regional, que identificou a necessidade de registro da interessada no CREA-SP e de indicar um Engenheiro Mecânico como seu responsável técnico, mantendo o Auto de Infração e solicitando à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

UGI que verifique o recolhimento da anuidade do CREA referente aos exercícios de 2018 e 2019 (fl. 60); considerando que a UGI Mogi das Cruzes envia à interessada o Ofício de nº 13.797/2018-UOP Suzano, datado de 12/11/2018, informando da decisão da CEEMM de manter a multa e, simultaneamente a notifica a pagar a multa e informa do prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar recurso ao plenário do CREA-SP, conforme faculta a legislação vigente (fls.62 e 63); considerando que em 16/01/2019, a interessada protocolou novo recurso (Protocolo nº 105/7712 da UGI Suzano), fls. 66/84, onde reitera a solicitação para o cancelamento da multa e que seja decretada a isenção da obrigatoriedade do registro no CREA/SP, alegando que: “As suas atividades correspondem preponderantemente em Armazenagem de Mercadorias de Terceiros, Prestação de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços de Cortes de Papel (...) Os serviços de corte de papel são efetuados através de uma cortadeira, sendo que, esporadicamente, quando há necessidade de manutenção, a prestação de serviços é terceirizada por empresas especializadas (...) A prestação de Serviços de Transporte de Cargas não enseja qualquer tipo de manutenção efetuada nas dependências da recorrente (...) A questão da Armazenagem... esclarece que este pequeno espaço climatizado que há nas dependências da empresa, RARAMENTE, quando há necessidade de manutenção, sempre foi terceirizado... Ademais, quando ocorre a necessidade de manutenção no equipamento... são problemas elétricos, na qual possuímos o responsável técnico, que faz parte do quadro social da empresa Sr. Edgar Gangi (...) Destarte, a empresa não possui no seu quadro funcional nenhum mecânico ou técnico de mecânica, comprovando que não há na recorrente qualquer tipo de serviços de engenharia ou mecânico que enseja o registro no CREA/SP, pois as necessidades das manutenções são esporádicas e de responsabilidade de empresas terceirizadas... ou seja, não é o escopo da ré (...) Portanto, a recorrente tem como objetivo a armazenagem de produtos de terceiros, possui responsável técnico Engenheiro “Elétrico”, e, “EXPORADICAMENTE” quando há necessidade de pequenos reparos, os serviços mecânicos são terceirizados (...) que desenvolve atividade de armazenagem de mercadorias de terceiros, ou seja, em uma maneira simples faz locação do seu espaço para terceiros guardar suas mercadorias, JAMAIS desempenha qualquer atividade ligada à engenharia”; considerando que finaliza pedindo: 1) o acolhimento do recurso, a reforma da decisão da Câmara Especializada, e o julgamento como improcedente do auto de infração; 2) o cancelamento do auto de infração aplicado; 3) o cancelamento da obrigatoriedade da Recorrente a efetuar o registro no CREA/SP; considerando que em 30/01/2019, conforme, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, recebido pelo DAC1/SUPCOL em 07/03/2019 (fls. 85 – frente e verso), que anexou a devida “INFORMAÇÃO”; considerando que em 22/05/2019, a SUPCOL encaminha o presente processo a este Conselheiro para análise e parecer, acerca do recurso apresentado; considerando as informações constantes neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo, conforme o histórico acima; considerando o objeto social da empresa interessada, conforme fls. 05/10 e 17/18; considerando que a interessada solicitou o seu registro no CREA-SP, indicando como responsável técnico o seu sócio, Engenheiro Industrial Eletricista Edgar Gangi – CREA nº 5061038729 (fls. 02 e 03); considerando as atividades da empresa descritas em seu “site”, onde constam “Serviços de Industrialização” (fls. 12/14); considerando a falta de indicação de um responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, conforme solicitado pela UGI Santo André (fl. 19) e pela decisão da CEEMM (fls. 57/60); considerando a notificação da fiscalização da UOP Suzano para a interessada (fl. 25); considerando a falta de atendimento à Notificação deste Regional, pela interessada (fls. 20/24); considerando a Autuação da interessada, conforme Auto de Infração – AI nº 35.013/2017, de 28/07/2017, (fls. 27 e 28); considerando a defesa da interessada a este Conselho (fls. 29/44); considerando a decisão da egrégia CEEMM (fl. 60); considerando o recurso da interessada ao Plenário do CREA-SP (fls. 66/84); considerando a consulta ao sítio da interessada na “internet” efetuada por este Conselheiro – ver folha Anexa; considerando os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 88/90; considerando, após analisar todo o processo, as razões e contrarrazões, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA’s em vigor, e pelas informações adicionais obtidas no “site” da empresa em questão,

VOTO: que seja mantida a autuação da empresa Suzanlog Logística Ltda, por infração a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, incidência, por falta de registro e de profissional legalmente habilitado, conforme o AI nº 35.013/2017, de 28/07/2017.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-2367/2016 **Interessado:** Antonio Marcos da Silva –
Montagem - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Reginaldo Carlos de Andrade

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5194, de 1966, conforme AI nº 30512/22016, em face da pessoa jurídica Antonio Marcos da Silva – Montagem - ME, que interpôs recurso ao Plenário desse Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 311/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/02/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15, pela manutenção do Auto de Infração nº 30512/2016, de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposto na Lei nº 5194/66 e Resolução nº 1008/04, em seu artigo 20 do Confea” (fls. 16 a 18); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 02/03/2016” (fls. 08); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 23), em 09/10/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28, pelo qual solicita o cancelamento da multa, tendo em vista que o registro da empresa está devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo; considerando que às fls. 29 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, que obteve seu registro em 06/09/2018, com anotação, na mesma data, do Engenheiro Civil Ramon Rodrigo Garcia Trindade como seu responsável técnico; considerando que às fls. 30 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando os artigos 34, 59 e 78 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 6.839/80; considerando a Resolução nº 336/89 do Confea; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 30512/2016.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: SF-1988/2014

Interessado: Nautimar Peças Náuticas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3940/2014 – OS 51672/2014 (fls.16), em fase da pessoa jurídica Nautimar Peças Náuticas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1310/2015 (fls.33/34); considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 Dez de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: O Congresso Nacional decreta: CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; considerando a Decisão nº 1310/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica oriunda da Reunião Ordinária nº 537 e a documentação juntada neste processo bem como, o parecer do processo F-576/2015 também de interesse da recorrente onde verifica-se que a empresa deve indicar um engenheiro com as atribuições elencadas na legislação e que não é possível a indicação do técnico a partir de 26/03/2018; devido a criação do CFT não cabe a este Conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional,

VOTO: 1) pelo indeferimento do recurso interposto ao Plenário de Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº3940/2014 e o prosseguimento do processo conforme os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea; 3) que a empresa providencie a indicação de um Engenheiro Mecânico legalmente habilitado e registrado no CREA-SP com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou um Engenheiro Naval com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: SF-547/2016

Interessado: Freudenberg - Nok
Componentes Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 55227/2018, de 27/02/2018, em face da pessoa jurídica Freudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 290/2018, da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Química que, em reunião de 30/08/2018 “DECIDIU pela manutenção do auto de infração 55227/2018 com comunicação à mesma e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.” (fls. 110); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Produtora em escala de componentes de borracha (retentores, coxins, vedadores e buchas) para a indústria em geral, automobilística, conforme apurado em 28/10/2015.”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 112), em 11/03/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 122 a 131, pelo qual alega, em síntese, que exerce atividade em seu parque industrial onde utiliza os materiais relacionados a área Química, mantendo em seu quadro um técnico químico, registrado em seu órgão de classe e, seno assim não pode se sujeitar às exigências de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade básica, sobretudo porque já está registrada junto ao CRQ – Conselho Regional de Química; considerando que às fls. 132/133, consta relatório de tramitação do processo, elaborado pela fiscalização da Unidade de Santo André, bem como o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP, para análise e providências cabíveis quanto ao caso (Resolução CONFEA 1008/2004); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho entende que a empresa utiliza do conhecimento de engenharia para fabricação, processamento e produção de produtos como retentores, selos de amortecedores, vedadores e outros; considerando as Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80, a Resolução n.º 336/89 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 55227/2018 nos termos da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: SF-15/2017

Interessado: Jotaerre Ferramentaria
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Conceição Aparecida Noronha
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 188/2017, de 06/01/2017, em face da pessoa jurídica Jotaerre Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 151/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 30/01/2018 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 a 73, (1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 188/2017. (2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada com a anotação de profissional responsável técnico da área da mecânica.” (fls. 74 a 76); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de peças plásticas para cadeiras de rodas como: apoio de braço, rodas arruelas, buchas, abraçadeiras, canoplas a apoio para pés, Atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 05/01/2017.” (fls. 46); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 77), em 14/06/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 79 a 82 pelo qual, em síntese, alega que somente fabrica peças nos moldes pré-enviados por seus clientes, ou seja, não há emprego propriamente dito que conhecimento técnico característico aos profissionais da engenharia para projetar e implantar sistemas de produção que constituem uma fábrica. Que não há na empresa autuada a execução de projetos de engenharia, isso porque os moldes das peças fabricadas são recebidos pronto dos clientes solicitantes, de forma que a preparação de especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, definição de recursos/materiais a serem empregados, entre outros são de responsabilidade do solicitante, cabendo a ela somente a fabricação; considerando que às fls. 83 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando o disposto na Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando o disposto na Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o disposto na Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o disposto na Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, conforme apurado no relato a empresa vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro no Crea-SP,

VOTO: pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional e pela manutenção do Auto de Infração nº 188/2017.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-777/2015

Interessado: Facility – Informática e Assistência Técnica Ltda - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Marcos Wanderley Ferreira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de uma empresa de informática e assistência técnica, com atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de ter sido orientada; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa desenvolve atividade de manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, atividades estas previstas na fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que o objeto social da empresa contém atividades de metalurgia, afeta à fiscalização do Sistema Confea/Crea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: SF-864/2016

Interessado: Crown Cork Embalagens
Metálicas da Amazônia S.A.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Álvaro Luiz Dias de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atividade de fiscalização à empresa Crown Cork Embalagens Metálicas da Amazônia S.A., iniciada através de denúncia on-line, via internet, apresentada na data de 14-04-2015, sob o protocolo nº 53927; considerando que a UOP de Itu recebeu a mensagem de que a empresa produz latas de alumínio, e executa suas atividades no ramo da engenharia metalúrgica, em diversas localidades do país; considerando que as atividades e o objetivo social da empresa está relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CREA-CONFEA, portanto, ela se enquadra no exercício ilegal da profissão, além da pessoa jurídica sem registro neste Conselho; considerando a cronologia dos fatos: 1) A fl. nº 2 apresenta os dados do Protocolo nº 53927, referente a denúncia on-line, via internet, enviada na data de 14-04-2015, devidamente encaminhada à UOP ITU na mesma data; 2) Nas fls. 3 a 18 é apresentada a Ficha Cadastral Completa da interessada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; 3) Nas fls. 19 a 23 é apresentada uma consulta ao site da empresa <http://www.crownembalagens.com.br/empresa.htm>, datada de 25-10-2015; 4) A fl. nº 24 apresenta o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 347104915, datado de 18-11-2015; 5) Na fl. 25 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, datado de 26-11-2015; 6) Na fl. nº 26 é apresentada a Notificação nº 12996/2015, referente à providência de apresentar O Contrato Social e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alterações ou última consolidação e alterações posteriores, a Relação de Quadro Técnico (relação de funcionários do quadro técnico, níveis de escolaridades, constando nome completo, CPF, formação profissional e atividade exercida por cada profissional da empresa), datado de 01-12-2015; 7) Na fl. nº 27 é apresentada a Notificação nº 4722/2016, referente à necessidade de a empresa requerer registro no CREA/SP, e a indicação de profissional legalmente habilitado para anotação de Responsável Técnico, datada de 29-02-2016; 8) Na fl. 28 é apresentado o protocolo nº 37469 pela interessada, datado de 29-04-2016, em atendimento à notificação; 9) Nas fls. 29 a 52 apresentam a documentação enviada pela interessada, datada de 11-03-2016; 10) Na fl. 53 é apresentada a Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica identificada pelo doc. Nº 9451/2016, emitida pelo CREA-SP na data de 04-04-2016; 11) Na fl. 54 é apresentada a Informação do presente processo ao Sr. Chefe da UOP ITU, constando a diligência efetuada junto à interessada e as notificações a ela destinadas. Descreve também as atividades desenvolvidas pela empresa, atividades estas afetas à fiscalização deste Conselho, portanto, passível de autuação, datada de 04-04-2016; 12) Na fl. 55 é apresentado o Auto de Infração nº 9487/2016, notificando a empresa para no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentasse sua defesa ou efetuasse o pagamento da multa, datado de 04-04-2016; 13) Nas fls. 56 e 57 é apresentado o AR dos Correios e o respectivo Boleto para pagamento da Multa, com vencimento datado para 30-04-2016; 14) Na fl. 58 é apresentado o protocolo nº 57205 pela interessada, datado de 18-04-2016, em atendimento à notificação; 15) Nas fls. 59 a 113 apresentam a documentação enviada pela interessada, cuja carta em defesa da própria estava datada de 14-04-2016; 16) Na fl. 114 é apresentada a Informação do presente processo ao Sr. Chefe da UGI SOROCABA, o qual determina o Despacho endereçando-o para a CAF de Itu, datado de 25-04-2016; 17) Na fl. 115 (embora sem ter sido devidamente identificada) é apresentada a sugestão da CAF da Inspetoria de Itu para que fosse MANTIDO O Auto de Infração e que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação, datada de 11-05-2016; 18) Na fl. nº 116 é apresentado o documento de Despacho, emitida pela UGI Sorocaba, datado de 11-05-2016, solicitando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação; 19) Na fl. 117 e verso é apresentada a Informação e Dispositivos Legais que embasaram as Considerações emitidas pelo Sr. Assistente Técnico da Unidade de Controle Técnico, datada de 10-06-2016; 20) Na fl. 118 é apresentado o Despacho do presente processo a um dos Conselheiros da CEEMM, datado de 13-06-2016; 21) Nas fls. 119 a 121 (inclusive respectivos versos), é apresentado o Relato do Conselheiro da CEEMM, datado de 01-03-2017; 22) Nas fls. 122 e 123 é apresentada a Decisão CEEMM nº 543/2017, definida à Reunião nº 553 daquela mesma Câmara, datada de 05-06-2017; 23) Na fl. 124 é apresentado o Ofício nº 34694/2016, notificando a empresa para pagamento da multa até a data de vencimento consignada na ficha de compensação, bem como regularizar a falta que a originou, ou apresentar recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário, datado de 26-07-2017; 24) Nas fls. 125 e 126 é apresentado o AR dos Correios e o respectivo Boleto para pagamento da Multa, com vencimento datado para 31-08-2017; 25) Nas fls. 127 a 132 (e seu respectivo verso), apresentam a documentação enviada pela interessada, cuja carta em defesa da mesma estava datada de 25-08-2017; 26) Na fl. 133 é apresentada a Informação emitida pelo Sr. Agente Fiscal da UOP Itu, datada de 14-09-2017, bem como o despacho emitido pelo Sr. Chefe da UGI Sorocaba, em face do recurso ao Plenário do CREA-SP, datado de 20-09-2017; 27) Nas fls. nº 134 a 138 é apresentado o documento de Informação, a Legislação pertinente e a Resolução 417/98 do CONFEA, relativo ao encaminhamento deste Processo ao Plenário, de autoria do Sr. Assistente Técnico do DAC1/SUPCOL, datado de 23-11-2018; 28) Na fl. nº 139 é apresentado o documento de encaminhamento a um dos Conselheiros então destinado, de autoria do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL, datado de 04-12-2018; 29) Na fl. nº 140 é apresentado o documento de Aviso de recebimento de processos, onde o Conselheiro então definido solicita para que seja providenciada a redistribuição do processo, datado de 12-12-2018; 30) Na fl. nº 141 é apresentado o documento de encaminhamento a este Conselheiro, de autoria do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL em exercício, datado de 12-12-2018; considerando que neste processo, originado através de denúncia on line, a interessada recebeu uma inicial Fiscalização do CREA-SP, onde se constatou que a empresa não tinha registro neste Conselho e nem tampouco Responsável Técnico pelas suas atividades; considerando que se constatou também que suas atividades são desenvolvidas especificamente no âmbito da CEEMM, à luz da Resolução nº 417/98 do CONFEA; considerando que indagada a respeito da situação a interessada se nega a reconhecer que suas atividades ensejem a fiscalização ou obrigatoriedade de submissão ao CREA (informações por ela prestadas em própria defesa); considerando que, decorridos cerca de 41 meses após a Notificação inicial, a interessada ainda recorre ao Plenário, para que sua tese em particular seja aprovada pelo mesmo; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: 1) No Artigo 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; 2) No Artigo 60 – “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; 3) No Artigo 77 – “São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões”; 4) No Artigo 78 – “Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa”; considerando também a Resolução nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 1) No Artigo 1º - “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas”,

VOTO: 1) pela necessidade de que a empresa tenha registro neste Conselho, em face dos atos praticados pela interessada ao longo de sua existência, ou seja, executa as atividades de, dentre outras, fabricação de tampas metálicas, compreendendo tampas de roscas, incluindo as chamadas “pilfer proof”, máquinas e equipamentos destinados à indústria do engarrafamento e de embalagens, produtos de embalagens e lacres, tais como, latas de alumínio, para aerossol, alimentos, bebidas, etc, todas no âmbito da CEEMM; 2) pela manutenção da penalidade pelos atos praticados pela interessada; 3) para que a interessada apresente um Responsável Técnico com as atribuições profissionais compatíveis com as atividades técnicas do objetivo social.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: SF-432/2016

Interessado: Metalaser Industria de
Produtos Metalúrgicos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Álvaro Luiz Dias de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração de Empresa ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que, apesar de este processo ter iniciado em 2016, a empresa teve a sua primeira notificação emitida somente em novembro de 2015; considerando que em sua manifestação, alega que apenas executa serviços de acordo com projetos dos clientes; considerando que na data de 23 de dezembro de 2015 foi emitida a inicial Notificação nº 16318/2015, e posteriormente o Auto de Infração nº 4348/16, juntamente com o respectivo Boleto para recolhimento da multa, com data limite estipulada para 31-03-2016; considerando que em 22-03-2016 a interessada se pronuncia, requerendo o cancelamento do Auto de Infração e até a suspensão do prazo até o desfecho; considerando que, de fato, o Processo foi à CEEMM cuja decisão foi a manutenção da obrigatoriedade da empresa se registrar neste Conselho; considerando que, em 11-07-2017 a interessada protocola seu Recurso Administrativo contra a autuação e a aplicação da multa; considerando que até o presente momento a interessada permanece sem Registro e sem apresentar um Responsável Técnico neste Conselho Regional; considerando a cronologia dos fatos: 1) Na página nº 2 do Processo é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, datado de 04-11-2015; 2) Na página nº 3 é apresentada a Ficha Cadastral Completa da interessada junto à JUCESP, datado de 03-11-2015; 3) Na página nº 4 é apresentado um primeiro folder da F.C. Fios e Cabos, nome fantasia da interessada; informado sobre a diligência efetuada em maio de 2012 ao escritório da empresa, onde a fiscalização encaminha uma série de folder e folhetos emitidos pela interessada, colhidos durante a realização da Feira FEICON – BATIMAT Salão Internacional da Construção, ocorrida naquela oportunidade no Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, em São Paulo; 4) Na página nº 4 é apresentada uma cópia da página da internet da interessada, http://www.metalaser.com.br/cortealaser/metalaser_sp.html onde a fiscalização apresenta, em diligência, a forma da interessada se identificar no mercado; 5) Na página nº 5 e verso está o Relatório de Fiscalização de Empresa deste Conselho, datado de 03-11-2015; 6) Nas páginas nº 6 a 10, é apresentado o Contrato Social, datado de 12-08-2000; 7) Nas páginas de nº 11 a 13 é que se apresenta a Notificação nº 16318/2015, requerendo que a interessada se registre neste Conselho e apresente um profissional legalmente habilitado como seu RT, dando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua situação junto ao CREA-SP, a partir da data de 29-12-2015, bem como a AR que encaminhava a citada Notificação, datado de 07-01-2016; 8) Nas páginas de nº 14 a 16, estão apresentados o Auto de Infração nº 4348/2016 datado de 24-02-2016, e o correspondente boleto bancário para recolhimento da multa, com prazo de pagamento definido para 31-03-2016, bem como a AR que encaminhava o citado Auto de Infração, datado de 10-03-2016; 9) Nas páginas nº 17 a 31 são apresentados os documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP, sob o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 41260, datado de 22-03-2016; 10) Na página nº 32 é apresentada uma consulta através do Sistema CREANET, efetuada pela Fiscalização na data de 06-04-2016, onde se comprova que a interessada ainda não havia efetuado o seu necessário Registro neste Conselho até aquela data; 11) Na página nº 33 é apresentada uma Informação nº 020/2016/RJS, com o parecer do Agente Fiscal da UGI São Bernardo do Campo, encaminhando o Processo à CEEMM, datado de 06-04-2016; 12) Nas páginas nº 34, verso e 35, é apresentado um documento contendo a Informação Geral, seu Histórico e os possíveis Dispositivos Legais e Considerações incidentes ao Processo, encaminhando-o à CEEMM, datado de 17-05-2016; 13) Na página nº 36 é apresentada a Pesquisa de Empresa junto ao CREA-SP, efetuado na data de 03-01-2017; 14) Nas páginas nº 37, verso e 38, é apresentada a Licença de Operação emitida pela CETESB, com data de validade até 14-10-2017; 15) Nas páginas nº 39, 40 e versos é apresentado o Relato do Sr. Coordenador da CEEMM, onde permanece a obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP, datado de 06-01-2017; 16) Nas páginas nº 41 a 43 é apresentada a Decisão CEEMM nº 121/2017, exarada à Reunião Ordinária nº 550 da CEEMM, mantendo o parecer e voto do Conselheiro Relator, mantendo o Auto de Infração e a necessidade de recolhimento da multa, datada de 06-03-2017; 17) Na página nº 44 é apresentado o Despacho emitido pelo Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, para providencias e atendimento conforme determinação da CEEMM, datado de 20-03-2017; 18) Nas páginas nº 45, 46 e verso, estão apresentados o Boleto para pagamento, com prazo determinado para o dia 22-05-2017, além do Ofício nº 009/2017 – UGISBCAMPO, informando que tanto a obrigatoriedade de registro da interessada, quanto a multa foram mantidas, havendo ainda a possibilidade de, num prazo de 60 dias, pudesse recorrer ao Plenário deste Conselho Regional, datado de 17-04-2017, e o AR que as encaminhava, datado de 16-05-2017; 19) Na página nº 47 é apresentado a Consulta de Boleto junto ao CREA-SP, efetuado na data de 18-07-2017; 20) Nas páginas nº 48 a 52 são apresentados os documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP, sob o nº 99879, datado de 11-07-2017; 21) Na página nº 53 é apresentada uma Informação nº 029/2017/RJS, com o parecer do Agente Fiscal da UGI São Bernardo do Campo, sugerindo o encaminhamento do Processo ao Plenário, bem como o Despacho do Sr. Chefe da UGI São Bernardo do Campo, datado de 18-07-2017; 22) Nas páginas nº 54 a 59, é apresentado um documento contendo a Informação Geral, seu Histórico, possíveis Dispositivos Legais e Considerações incidentes ao Processo, encaminhando-o para relato de um dos Conselheiros deste Conselho, datado de 04-12-2018; 23) Na página nº 60 é apresentado o documento de Aviso de Recebimento de processos, com o Conselheiro anteriormente destinado a relator solicitando a redistribuição do processo, datado de 12-12-2018; 24) Na página nº 61 é apresentado o Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, na data de 12-12-2018; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

59, o qual determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando ainda a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 7º, alíneas “g” e “h”, estabelece sobre as atividades e atribuições da área tecnológica sob fiscalização deste Conselho, a execução de serviços técnicos, bem como a produção técnica especializada industrial, dentre outros; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados; considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; considerando o Artigo 55º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional; considerando que foi atendido plenamente os artigos da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e demais itens pertinentes,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 4348/2016 à empresa Metalaser Industria de Produtos Metalúrgicos Ltda. que, em desacordo com artigo 59 da Lei 5194/66, tem exercido atividades da engenharia na execução de serviços técnicos e na produção técnica especializada industrial, vindo a realizar atos ou prestando serviços sem possuir o registro no CREA-SP e sem apresentação de Responsável Técnico, dessa forma aparentemente desde o início de suas atividades no ano de 2000; 2) por conseguinte, voto também pela manutenção da multa e pela obrigatoriedade da interessada se regularize diante deste Conselho, procedendo o competente Registro e a apresentação de um RT.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: SF-722/2017

Interessado: Carrex Equipamentos Elétricos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 17568/2017, de 29/05/2017, em face da pessoa jurídica Carrex Equipamentos Elétricos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 0582/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/05/2018 “DECIDIU: pela manutenção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

auto de infração Nº 17568/2017” (fls. 57/57-verso); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação DE CARREGADORES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, conforme apurado em 16/03/2017” (fls. 38); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 59), em 05/09/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 67, pelo qual, em síntese, alega que houve a regularização em 05/07/2017, de modo que, entende, trata-se de uma irregularidade parcial e transitória, que não causou nenhum prejuízo a Conselho e muito menos a classe. Em razão de sua primariedade, solicita adequação do valor da multa, que considera exorbitante; considerando que cabe ressaltar, às fls. 51, a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada teve seu registro em 05/07/2017, com anotação do Eng. Eletricista – Eletrônica Alexandre José Pires; considerando que, às fls. 68 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a informação às fls. 69/70; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 57/57-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 62 a 67) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando a análise do processo e a legislação vigente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 17568/2017.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: SF-1717/2017

Interessado: Center Art Cerâmica Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Marcos Augusto Alves Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de manifestação deste Conselheiro quanto ao recurso interposto pelo interessado e procedência do Auto de Infração nº 54754/2018, de 23.02.2018, lavrado em nome do interessado em face da reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que consta no processo: 1) Fls. 02 a 88– Cópias extraídas do Processo SF-044554/2004; 2) Fl. 89- Informação/UOP Jaboticabal, de 18.09.2017; 3) Fl. 90- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 07.11.2017, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal; 4) Fl. 91- Consulta pública ao Cadastro ICMS, de 07.11.2017; 5) Fl. 92- Licença de Operação da CETESB nº 52001719, com validade até 30.06.2019; 6) Fl. 93- Dados cadastrais de empresa junto à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, emitido em 11.07.2017; 7) Fl. 94- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 07.11.2017, pela JUCESP; 8) Fls. 95 a 98- Cópias da Consolidação Contratual; 9) Fls. 99 a 101- Cópias das páginas do site do interessado; 10) Fl. 102- Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP em 07.11.2017; 11) Fl. 103- Relatório de Empresa nº 10699, de 06.11.2017; 12) Fl. 104- Notificação nº 46389, de 07.11.2017; 13) Fl. 105- Comunicação, emitida em 07.11.2017; 14) Fl. 106- Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP em 23.02.2018; 15) Fl. 107- Auto de Infração nº 54754/2018, lavrado em 23.02.2018; 16) Fl. 107 (verso)- Comprovante de Recebimento em 12.03.2018; 17) Fl. 108- Comunicação, emitida em 23.02.2018; 18) Fl. 109- Pesquisa de Boletos no sistema CREANET, sem data; 19) Fl. 109- Informação – UOP Jaboticabal, de 02.04.2018; 20) Fl. 110- Encaminhamento, emitido em 02.04.2018; 21) Fls. 111 a 114- Informação emitida por Assistente Técnico, em 15.06.2018; 22) Fl. 115- Encaminhamento à CEEQ, de 28.06.2018; 23) Fl. 116- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº 253/2018, de 02.08.2018; 24) Fl. 117- Despacho – UOP Jaboticabal, de 08.10.2018; 25) Fl. 118- Ofício nº 12480/2018-UOP-JAB, de 08.10.2018; 26) Fl. 118 (verso)- Comprovante de Recebimento em 25.10.2018; 27) Fl. 119- Boleto bancário, em nome do INTERESSADO, para pagamento do referido Auto de Infração, no valor de R\$4.383,82 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 19.11.2018; 28) Fls. 120 a 123- Recurso administrativo emitido pelo INTERESSADO, em 13.12.2018, e protocolado sob nº 158880, em 13.12.2018; 29) Fl. 124– Encaminhamento, de 08.01.2019; 30) Fl. 125- Informação emitida por Analista de Colegiados, em 20.02.2019; 31) Fl. 126- Despacho, de 27.03.2019, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator. Recebido em 11.04.2019, por este Conselheiro; considerando os dispositivos legais: A) Lei nº 5.194, de 24.12.1966 – “(...) Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839, de 30.10.1980 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; 3) Resolução nº 336, de 27.10.1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução nº 417, de 27.03.1998, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS (...) 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico.”; 5) Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea: “(...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.”; considerando as informações contidas no processo; considerando a tempestividade da apresentação da Defesa; considerando a suficiência de dados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração; considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; considerando o Auto de Infração nº 54754/2018 (Fl. 107); considerando o supedâneo na legislação vigente e os entendimentos acima colacionados,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 54754/2018, lavrado em 23.02.2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA; 2) notificar o interessado e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: SF-1656/2012

Interessado: Marika Indústria e Comércio de Brinquedos Infláveis Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa em questão em face do que consta no processo SF-493/2010, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de Brinquedos Infláveis”; considerando que em 18 de maio de 2011 a empresa foi autuada (nº 193/2011-A1 - INCIDÊNCIA, protocolo nº 82555/2011) por infringir a Lei nº 5.194/66, artigo 59, devendo o pagamento da multa correspondente estipulada no art. 73. (fls 2 a 5); considerando que em 26 de Setembro de 2011 foi constatado através de consulta realizada pelo Sistema, que a multa não foi quitada, diante do exposto o processo foi encaminhado a CEEQ para análise e parecer do conselheiro relator. (fls.6 e 7); considerando que em decisão da câmara CEEQ nº 358/2011, o processo segue com o parecer favorável “... pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado no registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, e pela manutenção do AI nº 193/2011-A1, lavrado em 18/05/11, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, à revelia da interessada.”. (fls.8 a 10); considerando que em 30 de janeiro de 2012 o processo foi encaminhado para a UGI e seguindo a interessada o boleto para quitação, referente a multa em questão. (fls. 11 a 13); considerando que em 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Setembro de 2012 a interessada foi notificada através de um ofício nº 1060/2012 que devido a perda do prazo para recurso no Plenário do CREA-SP, o AI 193/2011-A1 foi mantido, considerando o processo supracitado, transitado em julgado no âmbito administrativo. Observando o prazo para liquidação do débito (20 dias), sob a pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, e reiterando a empresa a registrar-se neste Conselho, indicando seu responsável técnico, sob pena de reincidência de autuação nos termos do dispositivo no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. (fls.16 a 18); considerando que o processo SF-493/2010 foi encerrado e arquivado uma vez que o AI 193/2011-A1 foi liquidado devido a não regularização da interessada neste conselho, iniciou-se um novo processo de natureza SF, atendendo o disposto na Resolução 1008, em seu artigo 5º e seguintes. (fls.19 a 22); considerando que em 6 de Dezembro de 2012, a Interessada solicita prazo para adequação de registro, concedido pela UGI, já integrado neste novo processo de ordem SF-1656/2012. (fls. 26 a 31); considerando que em 25 de Fevereiro de 2013, devido ao esgotamento do prazo estabelecido para regularização e a não manifestação da interessada quanto a notificação através do ofício nº 1258/2012-sjrp, foi adotada a providência de lavrar o Auto de Infração nº 291/2013 e modificar o assunto para “Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Reincidências” (fls. 32 a 38); considerando que em 13 de maio de 2013, considerando a defesa da interessada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para análise e parecer (fls. 39 a 86); considerando que em 6 de Dezembro de 2016, o processo foi analisado na CEEQ, com o parecer do conselheiro relator: “Voto pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, e pela manutenção do AI nº 291/2013”; considerando que foi aprovado pela Câmara na Decisão CEEQ/SP nº 38/2017 (fls. 87 a 89); considerando que em 02 de Agosto de 2017 a interessada foi notificada através de um ofício nº 397/2017-sjrp, sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), cedendo um prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento para apresentar recurso ao Plenário deste Regional. (fls. 90 a 93); considerando que em 11 de Outubro de 2017 a interessada apresenta recurso a Plenária e o processo é encaminhado a Plenária para análise e parecer. (fls 94 a 103); considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de Outubro de 1980: “Art.1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Lei 5.194/66: “Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: “Seção III Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 291/2013 – reincidência.

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: SF-751/2016

Interessado: Regina de Fátima Ribeiro Silva-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Luiz Antonio Troncoso Zanetti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de processo encaminhado pela UGI de Pirassununga à CEEE, onde a fiscalização apurou que a empresa Regina de Fátima Ribeiro Silva-ME, estabelecida à Rua Coronel Penteado nº 566, Centro, Santa Cruz das Palmeiras/SP, encontra-se desenvolvendo atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro neste Conselho Regional; considerando o Relatório de Empresa nº 2253 - OS nº 12231/2015 apurado em 28/10/2015, onde as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: instalação e manutenção de cercas elétricas, sistemas fechados de TV e alarmes (fls. 02 a 05); considerando a descrição da atividade econômica principal constante no cartão do CNPJ, “atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” (fl. 06); considerando que em 01/02/2016 a empresa recebeu a NOTIFICAÇÃO nº 12238/2015, para no prazo de dez dias requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 60 da Lei Federal 5194/66 (fl. 09/v); considerando que a empresa, apesar de notificada, continuava desenvolvendo as atividades afetas a este Conselho, foi lavrado o Auto de Infração nº 7056/2016 no valor de R\$ 1.965,45 com vencimento para 31/03/2016 e confirmado seu recebimento em 31/03/2016 (fl. 10/v); considerando que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração (fl. 12); considerando que a empresa apresentou requerimento em 12/04/2016, na forma de defesa do AI nº 7056/2016, solicitando seu cancelamento (fl. 14); considerando que a empresa protocolou pedido de registro, e que em 13/05/2016 foi expedida Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fls. 18/19); considerando que o processo foi encaminhado à CEEE, e que o Conselheiro relator votou pela manutenção do Auto de Infração com redução da multa ao valor mínimo estipulado pelo CONFEA (fl. 23); considerando a decisão CEEE/SP nº 863/2018, da CEEE em sua reunião ordinária nº 578, onde aprova o parecer do Conselheiro relator (fl. 24); considerando que foi dado ciência à empresa da decisão da CEEE e que foi enviado novo boleto bancário no valor de R\$ 1.069,03, com vencimento pra 07/01/2019 (fls. 26/27); considerando que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração (fl. 28); considerando que em 25/01/2019 a empresa protocolou defesa administrativa ao Auto de Infração nº 70565/2016, onde requer que seja insubsistente a aplicação da multa, afirmando que a empresa encontra-se normalizada junto ao CREASP (fls. 29 a 32); considerando a defesa apresentada e pelo fato da interessada ter regularizado a situação, ainda que posteriormente à autuação; considerando o artigo 34, itens “d” e “e”, artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o artigo 1º da Resolução 336/89 do CONFEA, onde a empresa enquadra-se para efeito de registro na classe A; considerando o artigo 21 e seu parágrafo único, artigos 22, 23, 24, 42 e 43 com seus incisos I, II, III, IV, V e parágrafos 1º, 2º e 3º,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 7056/2016, com redução ao valor mínimo estipulado pelo Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: SF-1765/2014

Interessado: USF Serviços e Segurança Ltda.
- ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Antonio de Milito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3744/2014, de 24/10/2014, em face da pessoa jurídica USF Serviços e Segurança Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 957/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/10/2016 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36, pela manutenção do Auto de Infração nº 3744/2014, artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.” (fls. 37); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de instalação e manutenção elétrica, serviços de monitoramento de sistemas de segurança.” (fls. 26); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 38), em 21/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 51, pelo qual alega que desconhecia as exigências legais de registro no Crea, que não exerce função de instalação de cerca elétrica, o ramo de atividades é de segurança privada, porém, no intuito de agregar serviço realizou a instalação da cerca elétrica. Que após tal notificação o recorrente não procedeu com mais instalações. Acrescenta que, com o escopo de regularizar por definitivo a situação, ingressou na junta comercial do estado de São Paulo, solicitando a alteração de atividade econômica, retirando a descrição da atividade econômica secundária – instalação e manutenção elétrica (código: 43.21-5-00), conforme documento que apresentou e está juntado às fls. 47/48; considerando que às fls. 52/53, informando que não constam nos documentos as alterações citadas pela interessada, a UGI Guarulhos encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/2004 do Confea; considerando que, quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em resolução específica.”; considerando que o boleto referente ao Auto de infração nº 3744/2014 não foi pago fls. 40/41; considerando que a interessada continua registrada neste CREA/SP sob o nº 1986268, porem está com débitos das anuidades 2014, 2015, 2016 e 2017 fl 42; considerando que a interessada está sem responsável técnico desde 1203/2015 fl. 42; considerando que mesmo a interessada apresentando recurso fl. 45/46 e protocolo de alteração das atividades econômicas na Secretaria da Receita Federal em 23/06/2017 – fl 47 e alteração do objeto social na JUSESP em 22/06/2017-fl48, até a data de 22/08/2017 não consta a alteração do protocolo – fl 49 bem como o objeto social da interessada não havia sido alterado na JUSESP,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3744/2014 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 ratificando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica fl. 37, de 08 de novembro de 2016, pelo exposto acima, pois a empresa ainda continua irregular.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: SF-433/2016

Interessado: Metalaser Indústria de Painéis Elétricos Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Higino Ercílio Rolim Roldão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4352/2016, de 24/02/2016, recebido em 10/03/2016, em face da pessoa jurídica Metalaser Indústria de Painéis Elétricos Eireli, lavrado em face da interessada, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, montagem e manutenção de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, infringindo desta forma o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 16); considerando que a interessada apresentou em 22/03/2016 defesa intempestiva à Câmara de Engenharia Elétrica, que a acolheu e conforme Decisão CEEE/SP nº 1089/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 40/41), pela manutenção do Auto de Infração nº 4352/2016” (fls.42/43), e que a empresa deverá efetuar o seu registro no CREA/SP e indicar responsável técnico (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 46), em 26/07/2018, e recebido em 03/08/2018, a interessada interpõe recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 27/09/2018, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, onde alega, dentre outros (fls. 48/56): "... que se destina à montagem e manutenção de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, conforme contrato social, que apenas executa os projetos, não sendo responsável pelos mesmos, entendendo que a sua atividade fim (de montagem e manutenção de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica) não precisa de cadastro do Crea, pois não elabora projetos"; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”; 3) Resolução n.º 336, de 27 out 1989: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução nº 1.073, de 19 de Abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “(...) Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”; considerando as informações e legislação pertinente acima elencadas (Leis e Resoluções), do Sistema CONFEA/CREA; considerando que à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, já tendo apreciado e julgado esta autuação, decidindo pela sua procedência, além da imposição da multa, não havendo votos contrários e sem abstenções em sua reunião de 04 de janeiro de 2018. (fls. 42/43); considerando que a nulidade do auto de infração ocorrerá quando houver falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; o que não ocorreu nos autos pois a empresa teve e aproveitou-se para a sua defesa na data de 22 de março de 2.016 (fls. 19 a 24), e recurso em 27 de setembro de 2.016 (fls. 49 a 51); considerado o artigo 53 que diz que compete ao conselheiro, no seu item XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste regimento; considerando quais as atividades técnicas que vem sendo desenvolvidas pela empresa; e no seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos Códigos e Descrições das Atividades Econômicas Secundárias estão descritas as atividades que podem ser exercidas pela empresa (fls. 02); e de acordo com RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016 no seu artigo 5º nas atividades 16 e 17 necessitam de registro,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4352/2016 e pela multa interposta, devendo o infrator regularizar a sua situação, perante o CREA/SP.

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: SF-1937/2015

Interessado: Opas Estruturas Metálicas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 9368/2015, de 05/11/2015 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica Opas Estruturas Metálicas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 568/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/04/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 36, Pela manutenção do Auto de Infração nº 9368/2015, lavrado em nome da empresa OPAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.”, (fls. 36 a 38); considerando que o início dos procedimentos ocorreu através do Processo nº SF 25104/03, quando em 18/07/2008 foi encaminhada Notificação, estabelecendo o prazo de 10 dias para providenciar o registro da empresa no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas por ela, de acordo com o objetivo social (fl.07); considerando que posteriormente foi aberto novo processo de nº SF-2015/08, sendo que em 20/10/2008, foi encaminhado o Auto de Notificação e Infração nº 715.415, informando: em face do que consta no processo administrativo marginado, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

determinado a lavratura do presente Auto contra a interessada que, apesar de notificada não efetuou seu registro neste Conselho, continuando a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, atividades essas enquadradas no artigo 7º, alínea “g”, da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (fl. 08); considerando que na Reunião Ordinária nº 479, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, realizada em 24/06/2009, foi proferida a Decisão nº 927/2009, na qual decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15 pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 715.415, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 10); considerando que em 13/10/2010, através do Ofício nº 189/10 – UGI Leste a empresa foi comunicada que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a multa imposta no processo administrativo em referência conforme cópia da decisão proferida nº 927/2009 (fl. 11); considerando que em 18/06/2015, o Agente Fiscal da UGI Capital – Leste informou que através de pesquisas aos sistemas CREANET e CREADOC, constatou que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, tendo decorrido em 11/01/2012 o respectivo prazo legal, sugerindo que se prepare ofício à interessada, comunicando-a do trânsito em julgado do presente processo e notificando-a para, no prazo de 20 dias, efetuar a liquidação amigável do débito em questão, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fl. 12); considerando que em 19/06/2015 foi enviado o Ofício nº 1625/2015 – UGI Capital – Leste à empresa notificando que no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do mesmo, efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa imposta no aludido Auto de Infração, alertando que o não pagamento do referido débito, no prazo estabelecido, ensejará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do artigo 44 da Resolução nº 1008, de 09/12/2004, do Confea (fl.14); considerando que em 12/08/2015 foi realizada nova fiscalização na empresa, gerando assim o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/056/15, onde mais uma vez a empresa foi notificada a no prazo de 10 (dez) dia, providenciar o registro da mesma no CREA-SP. Foi informado também que no caso de paralização das atividades, deverá ser apresentado documentação comprobatória; considerando que em 21/08/2015, o sócio da empresa compareceu a UGI Leste e alegou que a mesma encontra-se paralisada, mais não tinha documentação comprobatória, motivo pelo qual solicitou a prorrogação por mais 45 dias do prazo dentro do qual foram intimados a concluir o encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos competentes (fl.25); considerando que após 2 meses da data do recebimento da Notificação e da solicitação de prorrogação de prazo solicitada, contactou-se que a empresa não efetuou seu registro neste Conselho e não se manifestou; considerando que diante do informado e apurado, foi instaurado processo de ordem “SF” tendo como assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – reincidência”, lavrando o Auto de Infração nº 9368/2015, em 05/11/2015, em nome da interessada Opas Estruturas Metálicas Ltda., uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desempenhando as atividades de montagem de estruturas metálicas, conforme apurado em fiscalização no dia 12/08/2015 (fls. 27 e 28); considerando que tendo decorrido em 23/11/2015 o respectivo prazo legal, constatou-se que a interessada não apresentou defesa ao Auto de Infração lavrado e também não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 31); considerando que na Reunião Ordinária nº 565, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, realizada em 26/04/2017, foi proferida a Decisão nº 568/2017, referente ao Processo nº SF-1937/2015, na qual “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36, pela manutenção do Auto de Infração nº 9368/2015, lavrado em nome da empresa OPAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.” (fls. 37 e 38); considerando que em 03/10/2017, foi enviado o Ofício nº 12016/2017 – UGI Leste, comunicando a empresa Opas Estruturas Metálicas Ltda., que a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referência (fl. 39); considerando que na ocasião a correspondência foi devolvida, com a indicação do motivo: Mudou-se; considerando que em 27/02/2018, foi gerado novo Ofício de nº 3103/2018 – UGI Leste e boleto, encaminhado ao endereço do Sócio Sr. Avelar Siqueira Lima; considerando que em 20/03/2018, o Sr. Avelar Siqueira Lima, endereçou carta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, protocolada com o nº 42535, com o seguinte conteúdo: “A empresa OPAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., foi aberta dando início a pequenas estruturas (vulgarmente biscates) pequenos puxados, marquises, etc. (...) Mas devido a esses governos do PT - Partido dos Trabalhadores a firma ficou totalmente paralisada e não teve condições de prosperar a mais de 8 anos. (...) Sendo assim venho através desta pedir que seja desconsiderada essa multa que não temos condições de paga-la (estamos juntando pargos recursos para fecha-la junto aos órgãos competentes)” (fls. 45 e 46); considerando os dispositivos legais destacados: 1) a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59º - As firmas, sociedades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução nº 336, de 27 outubro 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”; 3) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 43º. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os dados e fatos apurados: 1) A empresa vem sendo acompanhada pela fiscalização desde 26/04/2005, já tendo sido autuada por falta de registro, em processo já transitado em julgado e devidamente arquivado; 2) Na Reunião Ordinária nº 479, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, realizada em 24/06/2009, foi proferida a Decisão nº 927/2009, na qual Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15 pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 715.415, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, do CONFEA; 3) Na Reunião Ordinária nº 565, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, realizada em 26/04/2017, foi proferida a Decisão nº 568/2017, referente ao Processo nº SF – 1937/2015, na qual “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36, Pela manutenção do Auto de Infração nº 9368/2015, lavrado em nome da empresa OPAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA; 4) Que a empresa, desde 2005, vem sendo Notificada e Autuada por várias vezes, com objetivo de regularizar seu registro junto a este Conselho, sem nunca ter tomado as medidas necessárias; considerando o estabelecido na Lei 5.194/66, Resolução nº 1008/04 e Resolução nº 336/89, relacionadas no parecer acima; considerando o período que os responsáveis pela empresa tiveram para regularizar a situação da mesma junto ao CREASP, desde 2005; considerando que a própria defesa apresentada está pautada única e exclusivamente na situação atual da empresa e solicita desconsiderar a multa por não ter condições de paga-la, desconsiderando todo o período dos processos abertos e das notificações e autuações enviadas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 9368/2015, entretanto com redução do valor da multa ao mínimo possível, conforme previsto na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, artigo 43º (II – a situação econômica do autuado) e § 3º - “é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: SF-2576/2016

Interessado: Automatic Indústria e
Comércio Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio de Milito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 33798/2016, de 17/10/2016, em face da pessoa jurídica Automatic Indústria e Comércio Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1221/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/10/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 33798/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 38/39); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, conforme apurado em 28/04/2016.” (fls. 14); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 40), em 27/07/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 102, pelo qual, em síntese, que não exerce e nunca exerceu a atividade de engenharia, apesar de anteriormente aparecer no escopo dos objetivos sociais, os quais constaram de forma errônea. E assim que fora constatado tal erro, de imediato deu início ao processo de alteração de seu objeto social. Junta documentos para comprovação; quais sejam: Notas Fiscais emitidas desde sua abertura, Contrato Social e suas alterações, CNPJ e PGCAS e solicita o cancelamento do auto de infração; considerando que às fls. 103 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando, em que pese a alteração da razão social da empresa, fica caracterizado que na ocasião do auto lavrado, em razão do seu objeto social, a necessidade de proceder o registro da empresa neste conselho; considerando o artigo 59 da lei 5194/66 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 33798/2016, de 17/10/2016, ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 ratificando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica fl. 36 e fl.37, de 19 de outubro de 2017.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: SF-1575/2013

Interessado: Luis Henrique Busse Gallao
Bebedouro - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atividade de fiscalização à empresa Luis Henrique Busse Gallao Bebedouro - ME, iniciada pelo Relatório de Empresa nº 1463/2013, datado de 17-09-2013, onde o Agente Fiscal Danilo André Scardelato anexa três folhas contendo cartazes da NATURACITRUS e encaminha ao Srº Chefe da UGI – de Barretos – CREA-SP, que notifique-se ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias a partir de 27/08/2013, apresente-nos cópia dos instrumentos de constituição da empresa, tais como CNPJ e Contrato Social, e suas alterações, caso haja, nos quais constem o objetivo social da empresa; considerando a cronologia dos fatos: 1) A UGI de Barretos realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização-Empresa, na data de 17-09-2013 (fl. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-001575/2013 trazendo o assunto da apuração da atividade da empresa e da correspondente fiscalização da atividade do exercício da profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eventual Responsável Técnico; 2) Nas fls. nº 3, 4 e 5 é apresentada materiais de propaganda da NATURACITRUS obtidos no site da empresa; 3) Na fl 6, despacho nº 6242/2013 ao interessado Luis Henrique Busse Gallao Bebedouro – ME, pelo Engº Civil José Galdino Barbos da Cunha Júnior, chefe da UGI – BARRETOS – CREA-SP, em 27/8/2013; 4) Na fl. nº 7 é apresentada a Notificação nº 3927/2013, onde solicitamos a apresentação dos instrumentos de constituição da mesma, tais como CNPJ e Contrato Social, e suas alterações, caso haja, nos quais constem o seu objetivo social. No verso da mesma traz o AR datado de 6-9-2013, comprovando o recebimento por parte de representante da empresa; 5) Na fl. nº 8 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; 6) Nas fls. nº 9 e 10 é apresentado a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA; 7) Na fl. nº 11 xeros do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO. 8) Na fl. nº 12, informação quanto ao apurado no presente processo e encaminhamento da UGI BARRETOS à CEEQ para análise e determinação dos procedimentos seguintes a serem adotados. 9) Na fl. nº 13 é apresentado um resumo do andamento do processo; 10) Nas fls nº 14 e 15 relato do Engº Químico Carlos Martins Plentz analisando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 em seus Art 45, 46, art 59º, art71 e 73 e art 6º, art 7º, art 8º e a Lei Federal nº 6.839 de 30/10/1980, Resolução CONFEA nº 1.008 de 9/12/2004, Lei Federal nº 9.784 de 29/01/99 no seu artº 50 em face do artigo 2º do Ato Administrativo CREA-SP nº 23, de 2011 deixa de verificar o atendimento das demais exigências. Assim sendo o Engº Químico Carlos Martins Plentz em 1/9/2015 solicita que seja encaminhado o processo à CEEQ para análise; 11) Na fl. nº 16 despacho do Engº Químico José Guilherme Pascoal de Souza Coordenador da CEEQ solicita que seja encaminhado o processo à unidade de origem e caso haja atividade de engenharia ou agronomia, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, autue a interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194; 12) Na fl. nº 17 o Srº Agente Fiscal Danilo André Scardelato da UOP BEBEDOURO informa ao Sr. Chefe da UGI BARRETOS que a correta capitulação para autuação da empresa é o ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL 5.194/66, considerando que a empresa não possui registro e desenvolve atividades sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA. Assim sendo o Srº Chefe da UGI – BARRETOS Engº Antonio Luis Rogafa despacha para que cumpra-se a decisão da CEEQ autuando-se a empresa pelo artigo 59 da LEI 5194/66 em 11/03/16; 13) Na fl. nº 18 e 21 e verso do processo foi anexada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 6.832/2016 datado de 17/03/2016 e encaminhado juntamente com Ficha de Compensação no valor de R\$ 1965,45 com vencimento para 30/04/2016 fl.21, através de AR e recebida pelo Srª Katia F. Silva em 05/05/2016; 14) Nas folhas números 22, 23, 24 e 25, no dia 10/05/2016 a empresa LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO – ME através do Srº Luis Henrique Busse Gallao solicita o que seja considerado insubsistentes quaisquer atos administrativos lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro da empresa perante ao CREA-SP. Alegando que a empresa se encontra legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica; 15) Na folha nº 26 o Senhor Chefe da UGI – Barretos, considerando a defesa apresentada pelo interessado despacha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 6.832/2016, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9/12/2004, do CONFEA; 16) Nas folhas nº 27 e 28, em 10/11/2017 a Eng^a Maria Letícia Pereira de Camargo, Assistente Técnica da DAC-4/ SUPCOL, informa de acordo com Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP, fazendo um breve relato Histórico do processo dando os dispositivos legais; 17) Na folha nº 29 em 14/11/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) analisa o processo e dá o parecer, considerando os artigos 7º, 8º, 45º, al. “a” do artigo 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA vota pela manutenção do Auto de Infração nº 6832/2016 de 17/03/2016; considerando que trata o processo de autuação da empresa Luis Henrique Busse Gallao Bebedouro - ME nome fantasia Natura Citrus, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o objeto social da interessada é; “Indústria e comércio varejista e atacadista de sucos de frutas naturais e serviços de extração e pasteurização de sucos.” (fl. 9); considerando que de acordo com informação da fiscalização a empresa desenvolve as atividades de fabricação de sucos, in natura e também refrescos artificiais, atividade de industrialização de sucos. Foram realizadas diligências para preenchimento do Relatório da Câmara Especializada de Engenharia Química, entretanto a fiscalização não foi atendida e as informações não foram prestadas (fl.17); considerando que em 17/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 6832/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 18); considerando que apresentou defesa alegando que sua atividade básica é da área de Química e está legalmente registrada no CRQ-4ª Região sob número 7798/2016 com o Bacharel em Química Tecnológica Alexandre de Oliveira Capelli como responsável técnico (fls. 22 a 25); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 26); considerando que se apresenta às fls. 27/28 informação do Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP; considerando os artigos 7º, 8º, 45º, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química vota pela manutenção do Auto de Infração Nº 6832/2016, assinado pelo Coordenador da CEEQ Eng^o Alim. Marcelo Alexandre Prado; considerando que na folha 30, está anexa a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que na folha 31, em 29/01/2018, o chefe da UGI – Barretos informa a empresa Luis Henrique Busse Gallao Bebedouro - ME nome fantasia Natura Citrus que a Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Engenharia Química deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo. E que a empresa poderá no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento (14/022018), apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que de folhas 33 a 36 a empresa Luis Henrique Busse Gallao Bebedouro - ME nome fantasia Natura Citrus apresentou recurso; considerando que na folha 37 o chefe da UGI – Barretos, considerando o recurso apresentado pelo interessado às folhas 33 à 36, encaminhou o processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que nas folhas 38 e 39 o Analista de Colegiados DAC I/SUPCOL Engº Metal. Adélio Antunes Jr. Em 13/12/2018 informou sobre a Legislação pertinente; considerando que na folha 40 a Engª Civil Karine Corrêa Bragato, Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiados em 20/12/2018 encaminhou este processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que: em seus Artigos 7º, 8º, 45, alínea “a” do art. 46 e art 59 o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que: em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, em razão da atividade básica, dentre outras; considerando a Resolução 417/98 do CONFEA; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química na folha de nº 30,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 6832/2016.

PAUTA Nº: 146

PROCESSO: SF-1121/2017

Interessado: Eric Rosa 22724135873

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Pierozzi D’Urso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica, Eric Rosa 22724135873, foi autuada através do Auto de Infração nº 34047/2017, de 20/07/2017 (fl 53), uma vez que: “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO”; considerando que a referida interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls 80 a 86) contra a Decisão CEEMM/SP nº 1503/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião de 18/10/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas 68 A 72: 1) A empresa interessada: Eric Rosa 22724135873 tem obrigatoriedade de registro neste Conselho (CREA-SP); 2) A empresa interessada: Eric Rosa 22724135873 tem obrigatoriedade de designar Responsável Técnico do Sistema Confea/Crea habilitado às prestações de serviços; 3) Pela manutenção do Auto de Infração nº 34047/2017.” (fls.73 a 76); considerando que consta, em síntese, no referido recurso interposto ao Plenário deste Conselho, a manifestação no sentido de que: “A pessoa jurídica Eric Rosa 22724135873, exerce as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e o comércio varejista de material elétrico. E que as atividades que exerce não estão sujeitas a registro no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Cita algumas jurisprudências a respeito de registro de empresas e requer o cancelamento do Auto de infração”; considerando que consta na folha 13 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), emitido em 03/03/15, informando a Atividade Econômica Principal: “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração”; considerando as atribuições dos conselheiros regionais, estabelecida no artigo 53 da Lei nº 5194/66; considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA, nos seus artigos: “1- Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional; 2- A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do Confea; 3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado”; considerando o recurso apresentado (fls 80 a 86), da parte interessada, onde a mesma alega que realmente exerce as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e o comércio varejista de material elétrico. Atividades estas que são sim privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 que diz: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução nº 1.008/04,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 34047/2017, como também pela obrigatoriedade do registro desta empresa neste Conselho, em concordância com a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Decisão CEEMM/SP nº 1503/2018.

PAUTA Nº: 147

PROCESSO: SF-2078/2016

Interessado: SBR Montagem e Manutenção Industrial

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o histórico do processo: 1) às fls. nº 02/03: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa SBR Montagem e manutenção Industrial Ltda – EPP com emissão em 08/08/2016; 2) às fls. nº. 04 a 15: Cópia do contrato social da empresa Interessada, apresentando como objetivo social a “prestação de serviço de montagem e desmontagem de estruturas metálicas, móveis ou permanentes, com ou sem fornecimento de materiais, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industrial, e manutenção industrial”; 3) às fls. nº 16 e verso: Ofício sob nº. 10371/2016 – UOP Suzano encaminhando à interessada notificação para registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei federal nº. 5194/1966. Ofício datado em 05 de setembro de 2016 e recebido em 14 de setembro de 2016; 4) às fls. nº. 17 e verso: Ofício sob nº 10371/2016 – UOP Suzano, datado em 05 de outubro de 2016 reiterando a notificação outrora expedida, de modo que a Interessada apresente um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 5) às fls. nº. 18/20: Auto de Infração sob nº 38108/2016, datado em 08 de dezembro de 2016 e recebido pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Interessada em 01/03/2017, com fulcro na infração à Lei Federal nº. 5194/1966, Artigo 59, obrigando-se ao pagamento da multa inclusa; 6) às fls. nº. 21/22: Manifestação da Interessada (protocolo nº 38462/2017) solicitando a anulação do auto de infração nº 38108/2016 em razão da formalização de registro junto ao CREA-SP; 7) às fls. nº 23/24: Manifestação da CAF, encaminhando o presente processo para a CEEMM para análise e demais deliberações; 8) à fl. nº. 25: Cópia do Resumo da Empresa Interessada; 9) à fl. nº 26/Verso: Informação do Assistente técnico acerca do processo, encaminhando à CEEMM, de modo que esta decida acerca da manutenção da autuação ou o cancelamento da mesma; 10) à fl. nº 27: Despacho da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para conhecimento e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 38108/2016; 11) às fls. nº 28/29: Manifestação do Conselheiro Relator decidindo pela manutenção do auto de infração nº 38108/2016 por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº. 5194/1966; 12) às fls. nº 30/31: Manifestação da CEEMM decidindo pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator, ensejando pela manutenção do auto de infração nº 38108/2016, por descumprimento das prerrogativas previstas no artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966, datado em 14 de maio de 2018; 13) às fls. nº 32 ao 34: Ofício sob nº 7542/2018 da UGI de Moji das Cruzes, notificando a interessada ao pagamento da multa interposta, em razão da decisão da CEEMM. Ofício datado em 28 de maio de 2018. Incluso boleto para quitação da multa; 14) às fls. nº 35 a 39: Solicitação do Sócio Proprietário da Empresa SBR Montagem para cancelamento da multa interposta, alegando para tanto que a regularização do registro se deu em 04/01/2016, conforme cópia do contrato de prestação de serviço em anexo; 15) à fl. nº 40: Resumo da Empresa, constando como data de início em 23/03/2017; 16) à fl. nº 41: Manifestação da UGI de Moji das Cruzes, sugerindo o encaminhamento do presente processo ao plenário para análise e parecer em razão do recurso apresentado pela Interessada; 17) às fls. nº 42/43: Informação do Assistente Técnico quanto ao histórico do processo; considerando que a Empresa SBR Montagem e Manutenção Industrial Ltda – EPP apresenta em seu contrato social de constituição (vide folhas nº 6 a 9) o objetivo social de prestação de serviços e montagem e desmontagem de estruturas metálicas, móveis ou permanentes, com ou sem o fornecimento de materiais, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industrial, e manutenção industrial; considerando que o artigo 59 da Lei Federal 5194/1966 apresenta as seguintes prerrogativas: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”; considerando que a empresa foi notificada em 05 de setembro de 2016 a providenciar o registro perante o CREA-SP, indicando para tanto profissional legalmente habilitado; considerando que a referida notificação foi devidamente recebida em 14 de setembro de 2016 pela Interessada; considerando que dada a ausência de cumprimento ou manifestação da Interessada foi emitida uma segunda notificação reiterando a necessidade registro de profissional habilitado em 05 de outubro de 2016; considerando que a empresa interessada providenciou o registro junto ao CREA-SP, conforme defesa apresentada em 08 de março de 2017 (vide folha nº 21), solicitando a anulação do auto de infração nº 38108/2016; considerando que a CEEMM decidiu pela manutenção do auto de infração e, concomitantemente, pela aplicabilidade da multa outrora aplicada; considerando que a empresa Interessada interpôs recurso solicitando o cancelamento da multa em razão da regularização ter se dado em 04/01/2016, conforme contrato anexo; considerando que no Resumo da empresa consta a data de início em 23/03/2017 segue adiante o voto consubstanciado diante dos fatos e fundamentos acima elencados,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 148

PROCESSO: SF-1076/2014

Interessado: KI Peça Indústria e Comércio Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Oswaldo José Gosmin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata, em que pese o que consta na sua capa, de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que processo inicia-se com apresentação dos documentos da Empresa KI Peças Industria e Comércio LTDA EPP conforme as fls 02 a 20; considerando que a notificação do CREA/SP à Empresa, emitida no dia 16/07/2014 e assinada pelo do Chefe da Unidade Engº Civil Domingos Alves dos Santos, fl 21; considerando que a notificação a Empresa é para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a mesma requerer registro no CREA/SP, pois a mesma executa o serviço de Galvanoplastia; considerando que à fl 16 do processo consta o Registro da Empresa na Jucesp e clausula segunda a atividade da em galvanoplastia; considerando que na fl 22, na data de 01/08/2014, a Empresa a apresenta uma Carta a este Conselho explicando que executa o serviço de zinagem eletrolítica e que possui registro na Cetesb e também está devidamente registrada no Conselho Regional de Química sob nº 04311630 e na fl 23 está a ART do Profissional Lucivaldo Emilio Menegatti, de responsabilidade da Empresa datada em 11/03/2014; considerando que na fl 51 com data de 21/06/2016 a Câmara de Engenharia Química decidiu pela obrigatoriedade de Registro da Empresa neste Conselho; considerando que à fl. 52, datada de 29/07/2016 segue a Notificação deste Conselho para Registro da Empresa; considerando que à fl. 54 a Empresa apresentou um Recurso Administrativo a este Conselho; considerando que à fl. 55, datada de 19/08/2016, segue o Auto de Infração a empresa e verso da mesma folha segue cópia de A.R. com data de 02/09/2016; considerando que às fls. 62 com a data de 14/06/2018 a Câmara de Engenharia Química decidiu pela manutenção do Auto de Infração e a fl. 63-verso segue A.R. para Empresa com Ofício de Manutenção da Multa data de 12/07/2018; considerando que às fls. 67 a 70 na data de 23/08/2018 foi apresentado pelo Escrito de Advocacia Leite Ribeiro e Advogados Associados, um Parecer sobre este Processo; considerando que na fl 73 a empresa apresenta Recurso ao Plenário deste Conselho; considerando a análise em todo processo e também que a empresa possui Registro no CRQ e também possui profissional habilitado e registrado no CRQ e responsável técnico pela empresa e também de acordo Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 da qual segue cópia anexa,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste Processo.

PAUTA Nº: 149

PROCESSO: SF-1527/2017

Interessado: Lumen Construções Elétricas Ltda

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 64 – § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Renato Nazario David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 38301/2017, de 25/08/2017, em face da pessoa jurídica Lumen Construções Elétricas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 0470/2018, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/04/2018, “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 38301/2017” (fls. 36/36-verso); considerando que a interessada fora autuada por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, visto que “embora estando com seu registro nº 247400 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2004, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA” (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37), em 03/08/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 44, pelo qual alega: “ Face as constantes mudanças de exigências desta atividade no que diz respeito às concessionárias de energia elétrica (universalização), tanto ao atendimento aos consumidores como à execução de tais serviços que não definem formação profissional, esta atividade sofreu uma queda na demanda em torno de 80%....Vale lembrar que a maioria dos serviços de manutenção, instalações internas e externas no campo residencial, comercial e até industrial, ficou banalizado pela falta de um documento técnico pelas empresas e prefeituras responsáveis por estas áreas, e, a maioria dos desempregados da área de serviços, passaram a executar informalmente a mesma atividade que a nossa (...) Entendemos a importância do registro desta empresa no CREA, e mesmo com todas as dificuldades financeiras apresentadas, renovamos o mesmo para que, os trabalhos que eventualmente são contratados por esta firma não fiquem sem a assistência de um profissional habilitado.”; considerando que junta cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida até 31/12/2018, às fls. 43/44, para comprovar a regularização da situação de registro da empresa; considerando que às fls. 46 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste Conselho com indicação de profissional devidamente habilitado; considerando que a empresa fora atuada, estando com seu registro nº 247400 cancelado neste Conselho, desde 30/06/2004 e vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (fl 15); considerando a decisão da CEEE/SP nº 0470/2018 em reunião de 27/04/2018 “Decidiu: Pela manutenção do Auto de infração nº 38301/2017 (fls 36/36 – verso)”;

considerando o recurso apresentado (fls 41,42), onde atesta o registro da empresa no Conselho, posterior a data do Auto de infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 38301/2017.

PAUTA Nº: 150

PROCESSO: SF-1258/2014

Interessado: Indústria Química River Eireli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Andréa Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 67 da Lei 5.194, de 1966 conforme AI nº. 3308/2014, de 15/08/2014 lavrado em face a interessada continuar a exercer sua atividade de Indústria Química, estando em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, infringindo, desta forma o disposto no art. 67 da Lei 5.194/66 (fls. 28/29); considerando que a interessada apresentou em 05/09/2014 defesa tempestiva à Câmara de Engenharia Química que, conforme Decisão CEEQ/SP no. 151/2017, de 22/06/2017, DECIDIU pela procedência e manutenção do ANI no. 3308/2014; considerando que, notificada da manutenção do ANI (fls.51), em 28/07/2017, e recebido em 23/08/2017, a interessada interpõe recurso em 15/09/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54/84, onde alega, dentre outros: "...que não está obrigada a manter registro no CREA, uma vez que exerce atividade básica na área da química, consistente na fabricação de produtos químicos inorgânicos, que em razão disso possui registro no Conselho Regional de Química IV Região, bem como com responsável técnico. Que suas atividades estão enquadradas na Lei 2.800/56, artigos 27 e 28, Decreto 85.877/81 e Decreto Lei 5.452/43 (CLT). Que, nos termos da Lei no. 6.839/80 que estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros..."; considerando que trata o presente processo de recurso ao Plenário, em face da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Decisão CEEQ/SP no. 151/2017; considerando que teve origem em atividade de fiscalização do CREA-SP; considerando que do levantamento obtido, consta que a interessada se encontra em débito com a anuidade CREA-SP 2012, 2013, 2014 (fls. 28/29); considerando que a interessada apresentou recurso a este Plenário (fls. 54/84): "...que não está obrigada a manter registro no CREA, uma vez que exerce atividade básica na área da química, consistente na fabricação de produtos químicos inorgânicos, que em razão disso possui registro no Conselho Regional de Química IV Região, bem como com responsável técnico. Que suas atividades estão enquadradas na Lei 2.800/56, artigos 27 e 28, Decreto 85.877/81 e Decreto Lei 5.452/43 (CLT). Que, nos termos da Lei no. 6.839/80 que estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros..."; considerando que a referida empresa está Registrada no CREA/SP e ainda constam débitos de anuidades até a presente data; considerando que a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentou registro regular no Conselho Regional de Química e responsável técnico – Bacharel em Química (fls. 76/84) com Anotação de Responsabilidade Técnica, portanto preservada a sociedade, conforme Lei nº 2800/56; considerando a necessidade de regularização junto ao CREA/SP,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3308/2014 aplicado conforme Art. 67 da Lei nº 5.194/66, visto que a interessada está registrada no CREA e que constam débitos de anuidades em atraso. Que a interessada seja esclarecida sobre a necessidade de regularização das anuidades em aberto e, sendo este o entendimento, providenciando a baixa do registro junto ao CREA/SP em detrimento do registro no CRQ.

PAUTA Nº: 151

PROCESSO: SF-1826/2015

Interessado: José Augusto Ferreira Lisboa

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 7591/2015, de 26/10/2015, em face da pessoa física José Augusto Ferreira Lisboa, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 196/2017, da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em reunião de 17/04/2017, que “decidiu: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 7591/2015” (fls. 30); considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado o qual, “uma vez que estando registrado no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, continua em débito com as anuidades referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 estando exercendo atividades técnicas privativas como funcionário da empresa KSB Bombas Hidráulicas S.A.” (fls. 18); considerando que, notificado quanto à manutenção do AI (fls. 32), em 21/03/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 39, alegando, em resumo, que quitou seus débitos com as anuidades de 2013, 2014 e 2015 e refinanciou 2016, 2017 e 2018, já tendo executado o pagamento da primeira parcela. Informa ainda, que não atua mais na empresa KSB Bombas, nem em outra empresa ou como autônomo desde 21/09/2016/; considerando que apresenta cópia de boletos e recibos de anuidades e da rescisão de contrato com a empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, bem como protocolo de seu pedido de interrupção de registro; considerando que às fls. 44 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008 do Confea; considerando todos os prazos legais dados ao interessado para regularização, sem atendimento do mesmo; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. (...) Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 30); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 34 a 39) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o profissional encontra-se desempregado, não exercendo atividade profissional sujeitas à fiscalização deste Conselho,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 7591/2015 conforme decisão da CEEE/SP nº 196/2017 em face do interessado; 2) pela redução ao valor mínimo de multa em função da regularização de sua situação de acordo com o §3º do inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; 3) pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

PAUTA Nº: 152

PROCESSO: SF-617/2016

Interessado: Engeprem Engenharia de Premoldados Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Reginaldo Carlos de Andrade

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 67 da Lei nº 5194, de 1966, conforme AI nº 5351/2016, de 04/03/2016, em face da pessoa jurídica Engeprem Engenharia de Premoldados Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 993/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/05/2018, à revelia, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24, Pela manutenção do Auto de Infração nº 5351/2016, lavrado em nome da empresa Engeprem Engenharia de Premoldados Ltda.” (fls. 25/26); considerando que a interessada fora autuada uma vez que “estando registrada na CREA-SP sob o nº 288339...apesar de orientada e notificada continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 estando desenvolvendo atividades privativas de entes registrados no Sistema CONFEA-CREA.” (fls. 15); considerando que em 26/06/2018 a interessada é notificada da manutenção do AI nº 5351/2016 (fls. 30); considerando que na mesma data, conforme fls. 31, a fiscalização informa “que a INTERESSADA solicitou baixa de seu registro neste Conselho, sem comprovação, efetuando o pagamento dos débitos de anuidade de 2012 a 2015, que originaram sua autuação, bem como a anuidade de 2016 – ver documentos às fls. 27”. O registro foi baixado em 10/10/2016 (fl. 26); considerando que em 01/10/2018 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 51, pelo qual alega, em síntese que regularizou a situação, tendo parcelado e pago as anuidades que estavam em atraso tendo, então, pedido a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

baixa de seu registro. Alega ainda ter encerrado suas atividades, apresentando, com o intuito de comprovar, Declaração própria de sua inatividade; considerando que às fls. 53 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do CONFEA; considerando que a interessada só efetuou o pagamento das referidas anuidades em atraso, muito após a emissão do Auto de Infração nº 5351/2016; considerando os artigos 34, 67 e 78 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 21, 22, 23, 42 e 43 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 5351/2016.

PAUTA Nº: 153

PROCESSO: SF-1614/2013

Interessado: José Benvindo de Assis
Henriques

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 – art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gislaïne Cristina Sales Brugnoli da
Cunha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496 de 1977, conforme AI nº 1172/2013 (fls. 07), em face da pessoa física José Benvindo de Assis Henriques, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1214/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 29/07/2015, que decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 40); considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado, “uma vez que, apesar de orientado e notificado, não efetuou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente à ocupação de cargo/função técnica junto à Prefeitura de Cotia, Rua: Jorge Caixe – Cotia-SP.” (fls. 07); considerando que, notificado quanto à manutenção do ANI (fls. 41), em 20/01/2016 o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 49 a 54, alegando que: “A multa é indevida pelo fato da ART de Serviço diz respeito do trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Cotia. A funcionária recebeu o documento e pensou que se tratava de ART profissional pessoal e não pagou. A fiscal Ana nos ajudou a fazer o recurso e a Prefeitura deveria assinar, mas eu achando que se tratava de um caso de simples solução assinei pela Prefeitura. Reiterando: não é uma ART pessoal, mas de exercício profissional a serviço da Prefeitura Municipal de Cotia.”; considerando que, pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo; considerando o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dispõe a Lei 5.194/66 em seu artigo 45; considerando a Lei 6.497/77; considerando a Resolução 1025/09 em seu artigo 46; considerando a Resolução nº 1.008/04 em seus artigos 10, 21, 22, 23 e 42,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1172/2013, lavrado em nome de José Benvindo de Assis Henriques.

PAUTA Nº: 154

PROCESSO: SF-84/2014

Interessado: JNK Empreendimentos Adm. e Participação Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 – art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Célia Correia Malvas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 01 Lei 6496/77 pela empresa JNK Empreendimentos Adm. e Participação Ltda. conforme Auto de Infração nº. 74/2014 de 15/01/2014 a empresa interessada, "... registrada neste Regional sob nº. 06777713, ... apesar de notificada em 19/11/2013 (fls.13) e comprovante de recebimento assinado por Angelica Fidelis de Moraes (fls14), não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de Montagem e Desmontagem de Andaimos e Escoramentos, referente a obra sita a Rua Terêncio Costa Dias, 1020- Sorocaba/SP de sua propriedade (fls.16). O Auto de Infração (fl16) é encaminhado ao endereço Av. Antonio Carlos Comitrê, 1651, tendo como recebedor Angélica Fidelis de Moraes em 29/01/2014 (fls 18). Consta a fls. 19, comprovante de pagamento da multa em 14/02/14. As fls. 21 consta despacho da UGI Sorocaba informando sobre o pagamento da multa e não apresentação de ART e às fls 22-28, encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, à revelia do autuado, sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração. A Câmara Especializada de Engenharia Civil em 17/08/2015 decide pela manutenção do auto de infração, conforme segue: "Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 74/2014 lavrado em nome empresa JNK Empreendimentos Adm. E Participação LTDA". Decisão CEEC nº1661/2015 (fl.29-31). As fls. 32 consta ofício encaminhado a empresa datado de 22/12/2015, comunicando sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil de manutenção da multa imposta e notificando sobre o pagamento da mesma. As fls.35 e 36 a empresa interpôs recurso ao Plenário deste conselho em 26/01/2016 em que alega: "... a Autuada não recebeu qualquer notificação anterior ao Auto de Infração supra mencionado. Tanto é verdade que, conforme e depreende da decisão 1661/2015, tão logo recepcionado o auto de infração fato este que se deu em 24/03/2014, a ART, alvo desta suposta penalidade, já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

havia sido emitida, mais precisamente no dia 10/04/2013, portanto, muito antes da pretensa notificação ter ocorrido. Ou seja, caso a empresa tivesse sido devidamente notificada acerca da necessidade de apresentar ART, não havia lógica para recusar-se a fazê-lo, vez que, a ART já estava expedida conforme determina a lei...”; considerando que “... Tal notificação, em que se baseia a decisão supra mencionada, por AR, foi direcionada a local diverso da sede da empresa e, por este motivo, foi arquivada sem a observação das devidas providências, vez que a obra é gerenciada por empreiteiros terceirizados, e, por este motivo, a notificação nunca alcançou seu objetivo. Apenas quando houve envio de correspondência a sede da empresa autuada que a mesma tomou ciência da existência de qualquer irregularidade.”; considerando que se ressalta: 1) Apesar da empresa referir-se que “já havia expedido uma ART conforme determina a Lei”, não há cópia deste documento no processo; 2) A empresa efetuou pagamento de multa referente ao Auto de Infração 74/2014; 3) Em ofício comunicando decisão da CEEC de manutenção do Auto de Infração a empresa é notificada a regularizar a falta que originou a infração; 4) A notificação à empresa para apresentação da ART e o Auto de Infração foram enviados para o mesmo endereço tendo como recebedor a mesma pessoa (fls 13 e 18); 5) Cópia de ARTs referente a responsabilidade pela execução da obra e projeto do condomínio; considerando que consta à fls. 39 encaminhamento do processo ao plenário para análise e parecer; considerando a Lei 6496/77 nos seus: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”; considerando a Lei 5194/66: “Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a Resolução 1008/2004 do CONFEA: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. § único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 74/2014 a empresa JNK Empreendimentos Adm. e Participação LTDA conforme decisão da CEEC.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de agosto de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 155

PROCESSO: C-169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 114/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de agosto de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea-SP do mês de agosto de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 114/2019.
